



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA FUTEBOL CATARINENSE <tjd.fcf@gmail.com>

**Protocolo - Medida Inominada**

1 mensagem

Ivo de Paula Medaglia <ivo@medagliaroxo.com.br>
Para: tjd.fcf@gmail.com

16 de julho de 2020 22:32

Cc: Gustavo Roxo <gustavo@medagliaroxo.com.br>, Heloize Medaglia <heloize@medagliaroxo.com.br>, Renata Di Lascio <renata.dilascio@vlma.com.br>, Douglas Vosgerau <douglas.vosgerau@vlma.com.br>, Guilherme <guilherme@medagliaroxo.com.br>

Prezados Senhores, boa noite.

Envio em anexo, para protocolo, petição de Medida Inominada, acompanhada dos respectivos anexos.

A via original e documentos serão protocolados, de modo físico, conforme orientações.

Agradeço pela confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

--

Ivo de Paula Medaglia
Medaglia/Roxo Advogados
Rua Conselheiro Dantas, 105
Curitiba - Paraná - Brasil
(41) 3076-9881 | (41) 99191-9881

042/2020
Tribunal de Justiça Desportiva
Balneário Camboriú

17 JUL 2020

14:11

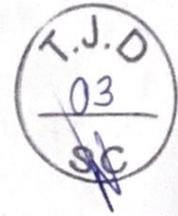
21 anexos

- 1. Medida Inominada - Clube Atlético Tubarão.pdf
615K
- 2. Procuração.pdf
419K
- 3. Contrato Social.pdf
1576K
- 4. Preparo.pdf
8K
- A1 - Resolução FCF nº 23-2020.pdf
356K
- A2 - Decreto nº 5.135-2020 do Município de Tubarão-SC.pdf
127K
- A3 - Resolução FCF nº 24-2020.pdf
356K
- A4 - Decreto SG-nº 875-2020 do Município de Criciúma-SC.pdf
439K
- A5 - Notícia FCF.pdf
224K
- A6 - Resolução FCF nº 13-2020.pdf
346K
- A7 - Decreto 525-2020 do Estado de Santa Catarina.pdf
845K
- A8 - Decreto 562-2020 do Estado de Santa Catarina.pdf
832K
- A9 - Decreto nº 5.078-2020 do Município de Tubarão-SC.pdf
391K

vlm | a

MR

MEDAGLIA/
ROXO
ADVOGADOS

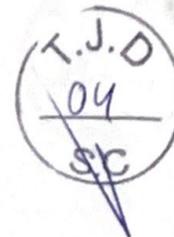


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PEDIDO URGENTE

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.614.158/0001-57, com endereço na Rua Simeão Esmeraldino de Menezes, n.º 400, sala 45, Uniparque Unisul, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, CEP 88.704-090, neste ato representado por seus advogados ao final assinados (adiante denominado apenas “Clube Atlético Tubarão”), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, propor a presente **MEDIDA INOMINADA C/C PEDIDO LIMINAR** contra a **FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL**, associação privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 82.898.107/0001-63, com endereço na Rua Angelina, s/n, bairro Dos Municípios, na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, CEP 88.337-470, o fazendo com base nos fundamentos a seguir aduzidos.

1. Trata-se de Medida Inominada c/c Pedido Liminar proposta pelo Clube Atlético Tubarão objetivando: (i) o encerramento do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 no estado em que se encontra atualmente, sem a realização dos jogos pendentes, com a flexibilização das regras atinentes ao descenso, de modo que nenhum clube sofra descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021; ou (ii) subsidiariamente, caso se decida pela realização dos jogos pendentes (inclusive os jogos de ida e volta a serem disputado entre o Clube Atlético Tubarão e o Concórdia Atlético Clube), que a regra do descenso seja flexibilizada para garantir que nenhum clube possa sofrer o descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.



2. Em caráter liminar, objetivando-se a utilidade do resultado final pretendido pela medida, pede-se: (i) a suspensão da realização de todos os jogos do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020; ou, (ii) subsidiariamente, a suspensão da realização dos jogos para definição do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021; ou (iii) subsidiariamente, a suspensão da homologação do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.

3. Como fundamento dos pedidos, tem-se o grande prejuízo técnico e financeiro sofrido pelos clubes catarinenses em razão a pandemia causada pelo novo coronavírus, especialmente diante da queda de faturamento, término dos contratos dos atletas e dispensa de jogadores (por questões de folha salarial), bem como a evidente disparidade na preparação dos clubes para o retorno do campeonato, considerando-se as determinações de decretos estaduais e municipais que impediram – ou ainda impedem – as atividades de alguns clubes.

I. Breve síntese fática

4. Entre os dias 13 e 14 de julho de 2020, os dirigentes da Federação Catarinense de Futebol (“FCF”) se reuniram para discutir o futuro do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 (“Série A do Catarinense 2020”).

5. Isto porque a continuidade da competição, retomada em 8 de julho de 2020, conforme determinação dos dirigentes responsáveis, acabou obstada após necessária intervenção do Governo do Estado, que determinou o cancelamento do jogo entre Avaí e Chapecoense (11 de julho), em razão do risco de contaminação dos atletas e dos demais envolvidos na organização dos jogos – conforme amplamente noticiado pela mídia¹.

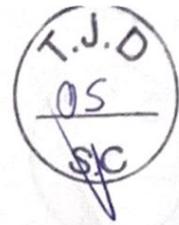
6. Ainda em 11 de julho de 2020, após a intervenção governamental quanto à partida agendada para ocorrer em Florianópolis-SC, a FCF anunciou o adiamento de 3 (três) outros jogos válidos pelo campeonato. Não obstante, foram inicialmente mantidas pela FCF as partidas de ida e volta entre o Clube Atlético Tubarão e Concórdia Atlético Clube,

¹ Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/sc/futebol/campeonato-catarinense/noticia/governo-de-santa-catarina-cancela-jogo-entre-avai-c-chape.ghtml>. Acesso em 15/07/2020.

vlm | a

MR

MEDAGLIA/
ROXO
ADVOGADOS



programadas para 14 e 19 de julho, destinadas a definir o descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021 (“Série B do Catarinense 2021”) (**Anexo 1 – Resolução FCF n° 23/2020**).

7. Em 12 de julho de 2020, a Prefeitura de Tubarão-SC, por razões de segurança pública, publicou o Decreto n.º 5.135/2020, com medidas destinadas a enrijecer o distanciamento social, incluía a proibição da realização de partidas de futebol profissional no Município (**Anexo 2 – Decreto n° 5.117/2020**).

8. Ainda assim, a FCF, olvidando o próprio fundamento esportivo que embasa as competições futebolísticas, insistiu na realização da partida, determinando a sua manutenção mediante remanejamento para Criciúma-SC (**Anexo 3 – Resolução FCF n.º 24/2020**).

9. Em 13 de julho de 2020, porém, também a Prefeitura de Criciúma-SC determinou a proibição de futebol amador e profissional, ficando impedida a realização do certame na cidade (**Anexo 4 – Decreto SG/n° 875/2020**).

10. Os dirigentes da FCF, reunidos entre 13 e 14 de julho de 2020, decidiram que os jogos da Série A do Catarinense 2020 deveriam retornar “apenas” a partir de 27 de julho de 2020, para quando foi remarcada a primeira partida do disputa contra o descenso, entre Clube Atlético Tubarão e Concórdia Atlético Clube (**Anexo 5 – Notícia FCF**).

11. Com enorme respeito, entende-se que a decisão da FCF viola os interesses do desporto e os direitos dos clubes e dos atletas, tendo em vista que: (i) a situação de pandemia, por si só, esvazia o propósito da continuidade da Série A do Catarinense 2020, cuja suspensão se deu há aproximadamente 4 (quatro) meses; (ii) os clubes catarinenses envolvidos na competição – especialmente os menores – suportaram abalos econômicos que impedem a continuidade do certame em grau de justiça; (iii) os clubes catarinenses envolvidos na competição – especialmente os menores – em função de dificuldades econômicas e de determinações estaduais e municipais diversas, impeditivas, por exemplo, da realização de treinos, suportaram abalos técnicos que impedem a continuidade da competição em grau de justiça; (iv) os atletas serão colocados em risco de contaminação, conforme reconhecido pelas próprias autoridades públicas que estão a proibir a realização de jogos nos moldes

pretendidos pela FCF; e (v) em específico, as regras atinentes ao descenso, caso mantidas, terão o condão de prejudicar drasticamente um dos clubes catarinenses envolvidos na competição (Clube Atlético Tubarão ou Concórdia Atlético Clube), tendo em vista que o clube “perdedor” suportará prejuízos relevantes em função da necessidade de disputar a segunda divisão do estadual após duas partidas de “mata-mata” jogadas com base, essencialmente, na sorte daquele que tiver sido menos afetado pelos efeitos da pandemia.

12. Em tal sentido é que se roga a este e. Tribunal de Justiça Desportiva para que aprecie a presente demanda com atenção aos interesses do desporto, os quais estão sendo aparentemente esquecidos diante da situação que se coloca. Em função da pandemia e das consequência dela decorrentes, pede-se que: (a) a Série A do Catarinense 2020 seja encerrada no estado em que atualmente se encontra; e (b) continuado ou não o campeonato, a regra do descenso seja flexibilizada para garantir que nenhum clube seja rebaixado.

II. Da situação específica do Clube Atlético Tubarão

13. Para o ano de 2020, o Clube Atlético Tubarão se programou para participar do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 (doravante “Série A do Catarinense 2020”), com o encerramento inicialmente previsto para 26 de abril de 2020, e, ainda, para participar da Série D do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional².

14. Contudo, após o encerramento da primeira fase da Série A do Catarinense 2020, em 16 de março de 2020, a FCF suspendeu as competições desportivas por tempo indeterminado, em razão da pandemia (Anexo 6 – Resolução FCF n.º 13/2020).

15. À época, o Clube Atlético Tubarão ocupava a 10ª colocação³, razão pela qual disputaria a definição do descenso contra o Concórdia Atlético Clube (ocupante da 9ª

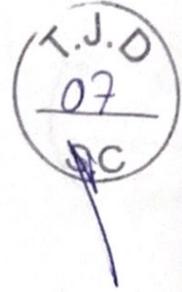
² Disponível em: <https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/campeonato-brasileiro-serie-d/tabela-grupos-e-documentos-tecnicos-do-campeonato-brasileiro-serie-d>. Acesso em: 15/07/2020.

³ Disponível em: http://cgol.fcf.com.br/sisgol/Desc0757_TABELA_POR_FASEB.asp?SelStart1=&SelStop1=&SelStart2=341&SelStop2=341&SelStart3=&SelStop3=&SelStart4=&SelStop4=&SelStart5=&SelStop5=&Index=2&RunReport=Run+Report. Acesso em: 15/07/2020.

vlm | a

MR

MEDAGLIA/
ROXO
ADVOGADOS



colocação), nos termos do art. 8º do Regulamento Específico da Competição c/c art. 144 do Regulamento Geral das Competições da FCF.

16. Em 15 de março de 2020, todas as competições nacionais foram suspensas pela Confederação Brasileira de Futebol ("CBF"), incluindo-se, logicamente, a Série D do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional⁴.

17. Ainda, os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada foram suspensos em todo o território catarinense até 05/07/2020, conforme os Decretos Estaduais n.º 525 e n.º 562 de 2020 (**Anexo 7 – Decreto n.º 525/2020; Anexo 8 – Decreto n.º 562/2020**).

18. Outrossim, em 13 de maio de 2020, mediante o Decreto n.º 5.078/2020, a Prefeitura Municipal de Tubarão-SC **determinou a suspensão das atividades para treino do desporto profissional e amador no âmbito do Município**, afetando, logicamente, as atividades do Clube Atlético Tubarão (**Anexo 9 – Decreto n.º 5.078/2020**).

19. Observe-se, inclusive, que o Clube Atlético Tubarão prestou auxílio à Prefeitura de Tubarão-SC no combate ao novo coronavírus, tendo cedido, desde março de 2020, de forma gratuita, as dependências de seu alojamento para os profissionais de saúde que atuam no combate à pandemia⁵ (**Anexo 10 - Ofício Prefeitura de Tubarão-SC**).

20. Na data de 09 de junho de 2020, a FCF expediu a Resolução n.º 22/2020, determinando a retomada da Série A do Catarinense 2020, com a realização dos jogos da Segunda Fase, incluindo os jogos da definição do descenso a serem realizados nas datas de 12/07/2020 e 19/07/2020 entre o Clube Atlético Tubarão e o Concórdia Atlético Clube (**Anexo 11 – Resolução FCF n.º 22/2020**).

⁴ Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-suspende-competicoes-de-ambito-nacional-por-tempo-indeterminado>. Acesso em: 15/07/2020.

⁵ Disponível em: <https://www.tubarao.sc.gov.br/noticias/index/vcr/codMapaItem/16675/codNoticia/608405>. Acesso em: 15/07/2020.

vlm | a

MR

MEDAGLIA/
ROXO
ADVOGADOS



21. Apesar da determinação da FCF, a retomada de atividades desportivas, inclusive a realização de treinos, permanecia suspensa no Município de Tubarão-SC, por força de determinações do Governo Estadual de Santa Catarina e da Prefeitura de Tubarão-SC.
22. Saliente-se que tão somente na data de 26 de junho de 2020, após o cumprimento de todas as medidas sanitárias exigidas, foi que a Prefeitura de Tubarão-SC autorizou a realização de treinos e jogos de futebol profissional no Município.
23. Na mesma toada, somente em 06 de julho 2020, após mais de 100 (cem) dias de paralisação das competições, foi publicada a Portaria SES n.º 466/2020 pelo Governo Estadual de Santa Catarina, que autorizou a retomada das competições de futebol profissional no Estado (**Anexo 12 – Portaria SES n.º 466/2020**).
24. Não obstante, o contexto demonstrou que todas as referidas determinações e normativas foram precoces, insuficientes a assegurar a realização de partidas de futebol profissional com segurança, fato que levou as autoridades estaduais e municipais a promoverem novas intervenções ao propósito de, em última análise, salvar vidas.
25. Do até aqui narrado, é certo que:
- i. A Série A do Catarinense 2020 tinha como data máxima prevista para o seu encerramento o dia 26/04/2020;
 - ii. Houve a suspensão da Série A do Catarinense 2020 entre 16/03/2020 e 09/07/2020, totalizando 112 (cento e doze dias) de paralisação;
 - iii. Houve a suspensão das atividades para treino do desporto profissional e amador no âmbito do Município de Tubarão-SC entre 13/05/2020 e 26/06/2020, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias; e
 - iv. Reiniciada a Série A do Catarinense 2020, constatou-se a necessidade de nova paralisação diante da insegurança relacionada às partidas agendadas.
26. Ocorre que, em tal cenário, a situação de insegurança gerada aos clubes de futebol envolvidos na Série A do Catarinense 2020 atingiu seu ápice, inexistindo sentido na manutenção do campeonato, enquanto os clubes – especialmente os menores – seguem a

vlm | a

MR

MEDAGLIA/
ROXO
ADVOGADOS

T.J.D
09
S.S.

afundar em dívidas para (tentar) prorrogar contratos de atletas cujos termos foram inicialmente estipulados para o mês de abril, encontrando-se, em maioria, vencidos.

27. Considere-se que, em razão de toda a situação narrada, o Clube Atlético Tubarão teve drástica redução em suas receitas, especialmente porque, desde meados de março de 2020, não auferiu valores relativos a premiações, direitos de imagem e bilheteria. Suportou, ademais, abrupta queda no faturamento de vendas de produtos e patrocínios.

28. Tais circunstâncias afetaram gravemente todo o planejamento estratégico e financeiro do clube, exigindo a revisão de contratos, remodelação de projetos e outras medidas com o objetivo de evitar consequências ainda mais graves (falência/insolvência).

29. Cumpre destacar que o Clube Atlético Tubarão se esforçou, enquanto pôde, para assegurar o emprego dos colaboradores e empregados mais necessitados, justamente para garantir o sustento de suas famílias durante o período de crise relacionada à pandemia.

30. Outrossim, com o prolongamento do período de combate à pandemia e de paralisação das competições desportivas, o clube foi obrigado a prorrogar alguns contratos de atletas até 31/04/2020 – quando ainda era possível prever o retorno das competições – e/ou encerrá-los como forma de redução da folha de pagamento do clube.

31. Nesse sentido, destaque-se o Clube Atlético Tubarão, da paralisação do campeonato até a presente data, sofreu drástica redução em seu plantel, fato que evidencia o enorme prejuízo técnico suportado pela equipe.

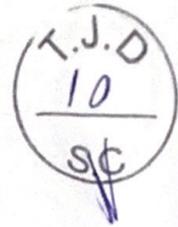
32. Na mesma toada, cumpre reforçar que o Clube Atlético Tubarão esteve impossibilitado de realizar treinamentos entre 13/05/2020 e 26/06/2020 no Município de Tubarão-SC. Essa situação trouxe lógica desigualdade em relação às demais equipes que disputam a Série A do Catarinense 2020, prejudicando o clube para a retomada.

33. Diante de todos esses fatos narrados, o Clube Atlético Tubarão apresentou requerimento formal perante a FCF solicitando, em síntese, a não aplicação do

vlm | a

MR

MEDAGLIA/
ROXO
ADVOGADOS



descenso para a Série B do Catarinense 2021, sem prejuízo do acesso de outros clubes para a Série A do Catarinense 2021 (Anexo 13 - Notificação FCF CAT).

34. No mesmo sentido, a Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina apresentou manifestação requerendo a não aplicação do descenso para a Série B do Catarinense 2021, em razão dos diversos problemas enfrentados pelos clubes de futebol em razão da pandemia (Anexo 14 - Pedido FCF Associação).

35. Observe-se, aliás, que, segundo a Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina, a maioria esmagadora dos clubes que disputam a Série A do Catarinense 2020 concordaram que não fosse aplicada a regra do descenso em 2020.

36. Todavia, a FCF, para “dar fiel cumprimento à lei”, entendeu que não seria possível evitar a aplicação da regra do descenso, devendo o Clube Atlético Tubarão e o Concórdia Atlético Clube disputarem a Segunda Fase da Série A do Catarinense 2020 para definir o clube rebaixado (Anexo 15 - Resposta FCF CAT; Anexo 16 - Resposta FCF).

37. Dessa forma, tendo em vista a recusa da FCF em atender aos pedidos da maioria dos Clubes de Futebol Profissional do Estado de Santa Catarina e que tal conduta causa extremo prejuízo aos clubes envolvidos (especialmente ao Clube Atlético Tubarão e ao Concórdia Atlético Clube), o Clube Atlético Tubarão não vislumbrou alternativa senão o presente pedido de socorro ao Tribunal de Justiça Desportiva, a fim de que seja simplesmente encerrada a Série A do Catarinense 2020 e/ou impedida a aplicação rígida das regras atinentes ao descenso para a Série B do Catarinense 2021.

38. Cumpre salientar que o Clube Atlético Tubarão não pretende ferir direitos de terceiros interessados, especialmente os direitos dos clubes que disputam a Série B do Catarinense 2020 e pretendem o acesso, entendendo logicamente pertinente que se cogite da realização da Série A do Catarinense 2021 com mais clubes do que na edição atual.

39. De fato, o Clube Atlético Tubarão objetiva, tão somente, resguardar a paridade de armas entre os clubes e que as regras atinentes ao descenso sejam flexibilizadas em razão da excepcionalidade das situações enfrentadas pelo mercado do futebol em 2020, evitando-se a

possibilidade de que clubes que não foram rebaixados durante a realização regular do campeonato o sejam em função de partidas que terão seu resultado decidido pelo acaso, privilegiando o clube que tiver sido menos prejudicado em função de uma pandemia fatal.

III. Do direito

40. Nos termos acima expostos, propõe-se a presente Medida Inominada com o objetivo de que seja encerrada a Série A do Catarinense 2020 e/ou impedida a aplicação rígida das regras atinentes ao descenso para a Série B do Catarinense 2021.

41. Segundo a FCF, não seria possível o deferimento dos pedidos, uma vez que o princípio da legalidade exigiria o cumprimento do regulamento nos termos em que inicialmente propostos e aprovados.

42. Contudo, essa interpretação não merece prosperar, ao menos por 3 (três) motivos, quais sejam:

- (i) A excepcionalidade da situação fática atualmente vivenciada pelos clubes de futebol profissional exige a flexibilização das regras relacionadas ao descenso;
- (ii) O art. 20 da Lei 4.567/1942 (LINDB), que exige que a decisão administrativa com base em valores jurídicos abstratos (princípio da legalidade) considere as consequências práticas da decisão; e
- (iii) O precedente da Justiça Desportiva do Rio de Janeiro que admitiu a flexibilização das regras atinentes ao descenso em razão da crise relacionada ao novo coronavírus (Anexo 17 - Decisão TJD-RJ).

43. Ora, não há dúvidas de que as leis e regulamentos relativos às competições desportivas devem ser, normalmente, respeitadas.

44. Todavia, a pandemia causada pelo novo coronavírus gerou severos reflexos econômicos e técnicos nos clubes profissionais de futebol, de modo que a fidelidade cega ao regulamento causará enormes prejuízos ao desporto e aos clubes ao invés de trazer segurança jurídica aos participantes das competições.



45. Ressalta-se que o Clube Atlético Tubarão possui receitas muito inferiores às dos clubes que disputam o título de campeonato estadual. Há uma evidente disparidade de armas que se agravou em razão da longa paralisação da Série A do Catarinense 2020.

46. Considere-se, em tal sentido, que o Clube Atlético Tubarão perdeu inúmeros atletas que disputaram a Primeira Fase da Série A do Catarinense 2020 em razão do término de seus contratos ou da necessidade de rescisão antecipada por impossibilidade de pagamento.

47. Não se nega, evidentemente, que o Concórdia Atlético Clube também tenha suportado efeitos em decorrência da pandemia.

48. No entanto, é óbvio que o objetivo da competição desportiva não consiste (nem pode consistir) na premiação ao clube que tenha obtido maior êxito em se manter competitivo diante de uma situação de pandemia – aspecto que se revela especialmente pertinente em uma situação como a atual, em que um dos clubes, prestigiando a solidariedade, chegou a ceder suas instalações para fortalecer o combate local à doença.

49. No momento vivenciado, privilegiar o princípio da legalidade – nos termos consignados na decisão proferida pela FCF – resultará em violação frontal aos princípios da igualdade e da solidariedade, que devem pautar toda e qualquer competição desportiva.

50. Sobre a questão, importa destacar que a FCF: (i) no sábado (11/07/2020), adiou a realização dos jogos das quartas de final do campeonato para preservar a saúde dos atletas e da equipe técnica, após intervenção do Governo do Estado (Vide Anexo 1); e (ii) no domingo (12/07/2020), alterou o local da partida “Tubarão X Concórdia” agendada para o dia 14 de junho de 2020 para o Estádio Heriberto Hulse (Vide Anexo 3), após a expedição do Decreto nº 5.135 pela Prefeitura de Tubarão-SC (Vide Anexo 2); (iii) entre segunda e terça-feira (13/07/2020 e 14/07/2020), adiou a retomada de todos os jogos da Série A do Catarinense 2020 para os dias 27/07/2020 e seguintes (Vide Anexo 5), após a proibição de eventos de futebol amador ou profissional pela Prefeitura de Criciúma-SC (Vide Anexo 4).

51. Tais fatos, recentíssimos, acentuam ainda mais a relevância da presente ação, evidenciando que a situação vivenciada pela população de Santa Catarina não é

propícia à realização de futebol profissional, sendo especialmente contrária ao espírito do esporte a imposição de realização de partidas, ainda mais para fins de rebaixamento.

52. Ressalte-se, ainda, que, desde 2016 o Clube Atlético Tubarão realiza substanciais investimentos em categorias de base, estrutura de estádio e alojamento para propiciar a prática de atividades desportivas saudáveis no município de Tubarão.

53. Aliás, o Clube Atlético Tubarão é um dos únicos cinco times da Série A do Catarinense 2020 que possui a chancela de clube formador pela CBF, sendo que eventual rebaixamento do clube, atualmente sujeito ao fortuito, prejudicaria diretamente o mantimento de cerca de 150 (cento e cinquenta) empregos, e a formação de jovens atletas.

54. Ante todo o exposto, entende-se que está comprovada a relevância da questão fática, havendo inclusive possibilidade jurídica e jurisprudencial de que os pedidos de flexibilização das regras atinentes ao descenso sejam deferidos.

55. Dessa forma, pede-se: (i) o encerramento do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020 no estado em que se encontra atualmente, sem a realização dos jogos pendentes, com a flexibilização das regras atinentes ao descenso, de modo que nenhum clube sofrerá descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "B" de 2021; ou (ii) alternativamente, caso se decida pela realização dos jogos pendentes (inclusive os jogos de ida e volta a serem disputado entre o Clube Atlético Tubarão e o Concórdia Atlético Clube), que a regra do descenso seja igualmente flexibilizada para garantir que nenhum clube possa sofrer o descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "B" de 2021.

IV. Da tutela urgência

56. De acordo com o art. 119, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Redação dada pela Resolução CNE n.º 29/2009), ao despachar a inicial, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável.

57. Neste sentido, para a concessão de medida liminar em Medida Inominada, exige-se a presença dos elementos legais da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e a urgência na concessão da segurança (*periculum in mora*).
58. Ambos os requisitos estão aqui presentes.
59. Com efeito, considere-se que os documentos acostados ao presente pedido deixam evidenciada a plausibilidade da pretensão deduzida pelo Clube Atlético Tubarão, em especial por que:
- i. A situação de pandemia que assola a população mundial não se encontra controlada no país, estando esvaziado o propósito da continuidade da Série A do Catarinense 2020;
 - ii. A Série A do Catarinense 2020 tinha como data máxima prevista para o seu encerramento o dia 26/04/2020;
 - iii. Houve a suspensão da Série A do Catarinense 2020 entre 16/03/2020 e 09/07/2020, totalizando 112 (cento e doze dias) de paralisação;
 - iv. Houve a suspensão das atividades para treino do desporto profissional e amador no âmbito do Município de Tubarão-SC entre 13/05/2020 e 26/06/2020, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias;
 - v. Reiniciada a Série A do Catarinense 2020, constatou-se a necessidade de nova paralisação diante da insegurança relacionada às partidas agendadas;
 - vi. A paralisação das atividades desportivas afetou gravemente a paridade de armas entre os clubes que disputam a Série A do Catarinense 2020;
 - vii. A paralisação das atividades desportivas por tão relevante período causou grave prejuízo ao Clube Atlético Tubarão, especialmente em razão da queda de faturamento e rescisão/término de contratos com atletas profissionais, com severos reflexos técnicos e financeiros;
 - viii. O art. 20 da Lei 4.567/1942 (LINDB) exige que a decisão com base em valores jurídicos abstratos (princípio da legalidade) considere as consequências práticas da decisão; e
 - ix. Há precedente da Justiça Desportiva do Rio de Janeiro que admite a flexibilização das regras atinentes ao descenso em razão da grave crise causada pela pandemia do novo coronavírus.

60. Resta evidenciada, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas pelo Requerente.

61. A urgência na concessão da segurança (*periculum in mora*) também se encontra presente.

62. Com efeito, os pontos a seguir descritos não deixam dúvidas a este respeito:

- i. Mais uma retomada das partidas da Série A do Catarinense 2020 está prevista para o dia 27 de julho de 2020;
- ii. Os fatos recentes mostram que o Estado de Santa Catarina não está preparado para a realização de jogos de futebol profissional, conforme decisões governamentais e municipais que deram ensejo a uma nova suspensão do campeonato reiniciado em 08 de julho de 2020;
- iii. Há risco de vida para atletas e demais participantes dos jogos que serão realizados;
- iv. Em específico, o Clube Atlético Tubarão, diante da situação vivenciada e da nova prorrogação ocorrida, não possui condições de disputar a Série A do Catarinense 2020 em igualdade de condições aos demais clubes;
- v. O eventual rebaixamento do Clube Atlético Tubarão prejudicará diretamente a manutenção de cerca de 150 (cento e cinquenta) empregos diretos, além da formação de jovens atletas;
- vi. O eventual rebaixamento do Clube Atlético Tubarão causará grave prejuízo financeiro e técnico ao clube;
- vii. Consequências igualmente graves podem ser vislumbradas em caso de rebaixamento do Concórdia Atlético Clube
- viii. Eventual realização das partidas, com a correspondente homologação dos resultados, gerará insegurança jurídica, na medida em que a presente demanda pode ser, ao final, julgada procedente.

63. Assim, o Clube Atlético Tubarão não pode aguardar, sem sofrer graves prejuízos, a decisão final da presente Medida Inominada, tendo urgência no deferimento da tutela de urgência requerida.

vlm | a

MR

MEDAGLIA/
ROXO
ADVOGADOS



64. De tal modo, requer-se a concessão de tutela liminar *inaudita altera pars* a fim de que seja determinada: (i) a suspensão da realização de todos os jogos do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020; ou, (ii) subsidiariamente, a suspensão da realização dos jogos para definição do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021; ou (iii) subsidiariamente, a suspensão da homologação do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.

V. Dos pedidos

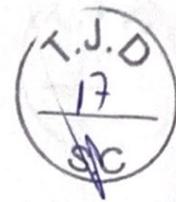
65. Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) A concessão de tutela liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinada: (i) a suspensão da realização de todos os jogos do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020; ou, (ii) subsidiariamente, a suspensão da realização dos jogos para definição do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021; ou (iii) subsidiariamente, a suspensão da homologação do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.
- b) A intimação da Federação Catarinense de Futebol para que, querendo, manifeste-se a respeito da presente Medida Inominada;
- c) A intimação da Procuradoria para que, querendo, manifeste-se a respeito da presente Medida Inominada;
- d) A intimação de todos os clubes que disputam atualmente o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 para que, querendo, manifestem-se a respeito da presente Medida Inominada;
- e) A intimação da Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina para que, querendo, manifeste-se a respeito da presente Medida Inominada;
- f) Ao final, a confirmação da tutela de liminar eventualmente concedida;

vlm | a

MR

MEDAGLIA/
ROXO
ADVOGADOS



- g) Ao final o julgamento de procedência da presente Medida Inominada, determinando-se: (i) o encerramento do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 no estado em que se encontra atualmente, sem a realização dos jogos pendentes, com a flexibilização das regras atinentes ao descenso, de modo que nenhum clube sofrerá descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021; ou (ii) subsidiariamente, caso se decida pela realização dos jogos pendentes (inclusive os jogos de ida e volta a serem disputado entre o Clube Atlético Tubarão e o Concórdia Atlético Clube), que a regra do descenso seja flexibilizada para garantir que nenhum clube possa sofrer o descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.

66. Requer-se a produção de todos os meios de prova admissíveis neste procedimento.

Respeitosamente,

Pede-se deferimento.

Curitiba-PR, 16 de julho de 2020.

Renata Di Lascio Fernandes

OAB-PR 58.066

Douglas Ramos Vosgerau

OAB-PR 54.548

Ivo de Paula Medaglia

OAB-PR 62.014

Gustavo Henrique Sperandio Roxo

OAB-PR 65.336

T.J.D
18
S.C

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.614.158/0001-57, com sede na Rua Simeão Esmeraldino de Menezes, nº 400, sala 45, Uniparque Unisul, Dehon, na Cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, CEP 88.704-090, com seu Contrato Social devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205394773, neste ato, representada por seu Diretor Presidente, Sr. Luiz Henrique Martins Ribeiro, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.768.552-0 e inscrito no CPF sob o nº 029.805.579-19, com endereço comercial na Av. Professor Othon Gama D'Eça, nº 677, conj. 501/502, Centro, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.015-240, por este instrumento particular, nomeia os abaixo indicados ("Outorgados") como seus bastantes procuradores.

OUTORGADOS

Renata Di Lascio Fernandes, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR nº 58.066, **Victor Hugo Dantas Marangoni**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR nº 59.250, **Bruna Marina Menegale Bogucheski**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR nº 38.285, **Douglas Ramos Vosgerau**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR nº 54.584, estes profissionais da sociedade de advogados **Di Lascio & Advogados Associados**, que tem Contrato Social registrado na OAB/PR sob o nº 3.145, Livro 21, fls. 421/424, e endereço na Rua Cândido Xavier, 602 - 2º Andar, Água Verde, Curitiba/PR, e ainda **Ivo De Paula Medaglia**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PR sob o nº 62.014; e **Gustavo Henrique Sperandio Roxo**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PR sob o nº 65.336 estes com endereço na Rua Conselheiro Dantas, nº 105, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

PODERES

Outorga-lhes poderes para o foro em geral, bem como os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para que, em qualquer juízo, instância ou tribunal, possa receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber e dar quitação, podendo agir em juízo, ou fora dele, substabelecer, com ou sem reserva, firmar compromisso, enfim, todos os poderes necessários para o fiel cumprimento do mandato, especialmente para demandar em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive Poder judiciário, Justiça Desportiva composta pelas Comissões Disciplinares, Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina (TJD-SC) e Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), CNRD - Câmara Nacional de Resolução de Disputas, CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, CBF - Confederação Brasileira de Futebol, FIFA - Federação Internacional de Futebol e CAS - Court of Arbitration for Sport em face da FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL - CNPJ 82.898.107/0001-63, podendo realizar todos os atos e diligências necessárias para o atendimento e defesa de seus interesses relacionados ao Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol, especialmente ao Campeonato Catarinense do ano de 2020.

CURITIBA, 08 DE JULHO DE 2020.

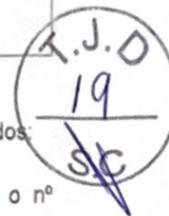
CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPE LTDA.

p. Luiz Henrique Martins Ribeiro





CONTRATO SOCIAL
CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPE LTDA



Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo qualificados:

1. **K2 SOCCER S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.918.593/0001-72 e NIRE nº 42.300.039.110, com sede na Av. Othon Gama D'Eça, nº 677, cnj. 501/502, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88015-240, neste ato representada por seu diretor presidente, Sr. UNG ZOO KIM, sul coreano, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do RNE nº W540073-S CGPI/DIREX/DPF e CPF nº 227.136.488-40, residente e domiciliado na Rua Comendador Caminha 128, Apto. 501, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre-RS e pelo seu diretor vice-presidente, Sr. LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador do RG nº 3768552 SSP/SC e CPF nº 029.805.579-19, residente e domiciliado na Rua Vereador Ramon Filomeno, nº 357, apto. 602, torre 2, Itacorubi, Florianópolis-SC; e

2. **CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO**, entidade de prática desportiva filiada à Federação Catarinense de Futebol (FCF) e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), inscrito no CNPJ sob o nº 07.340.856/0001-55, com Estatuto devidamente registrado junto ao Cartório do Registro Civil e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Tubarão-SC sob o nº 004038, de 19/04/2005, no livro A-018, folha 181, observada a última averbação, registrada sob o nº 007387, de 12/08/2015, no livro A-39, folha 031, e sede na Rua dos Ferroviários, s/nº, Bairro Oficinas, Tubarão/SC, a teor do seu Estatuto Social, representado por seu Diretor Presente, Sr. GILMAR NEGRO MACHADO, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial, portador do RG nº 1025874 SSP/SC, inscrito no CPF sob n. 467.523.669-34, com endereço na Av. Expedicionário José Pedro Coelho, nº 1.141, Centro, Tubarão-SC e segundo exige seu Estatuto Social, também representado neste ato pelo Presidente do Conselho Deliberativo, Sr. PEDRO JOÃO DE ALMEIDA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial, empresário, portador do RG nº 269.006 SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 167.424.009-00, com endereço na Rua Tiradentes nº 248, Bairro Morrotes, Tubarão-SC.

Tem entre si justa e contratada a constituição de uma sociedade empresária limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, e supletivamente, pelas normas da Sociedade Anônima (Lei nº 6.404/76) naquilo não regulado por este contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I - Nome Empresarial, da Sede e Filiais

CLÁUSULA 1ª. A sociedade gira sob o nome empresarial de CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPE LTDA e utilizará o nome fantasia "CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO"

CLÁUSULA 2ª. A sociedade tem sede na Rua Simeão Esmeraldino de Menezes, nº 400, UniParque (Unisul), Sala 45, Bairro Dehon, Tubarão, Santa Catarina, CEP-88704-090.

T.J.O
20
SJC

CLÁUSULA 3ª. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

CAPÍTULO II - Objeto Social e da Duração

CLÁUSULA 4ª. A sociedade tem propósito específico e finalidade a prática da modalidade de futebol profissional e de formação, vinculada ao CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, designado como "CAT", entidade de prática desportiva filiada à Federação Catarinense de Futebol (FCF) e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), como sua legítima sucessora esportiva, contemplando as seguintes atividades:

- a) administrar as atividades relativas a prática da modalidade de futebol profissional e à formação de atletas para a prática da modalidade de futebol, envolvendo todas as áreas, como administrativa, financeira, marketing, eventos, comunicação, comercial, esportiva e inovação.
- b) administrar nos termos do previsto nos artigos 42 e 87, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a exploração do nome, da marca, dos símbolos, da sede e das imagens do CAT, inclusive aquelas imagens decorrentes de espetáculo desportivo;
- c) licenciar produtos derivados da exploração do nome, marca e símbolo do CAT;
- d) requerer, diretamente ou mediante a cessão dos direitos do CAT, a filiação em qualquer empresa de administração do desporto ou liga, pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto, bem como participar dos campeonatos, torneios, copas, competições ou partidas por elas organizadas, nas modalidades de futebol profissional e não profissional;
- e) contratar, ceder, doar, receber por cessão, resolver e resilir contratos de toda natureza com atletas, nacionais e/ou estrangeiros, profissionais ou não;
- f) administrar a exploração do nome, apelido desportivo, voz e imagem dos atletas contratados;
- g) administrar a exploração do nome, marca(s), símbolo(s), sede e imagem CAT, mediante a cessão de direitos;
- h) licenciar os produtos derivados da exploração do nome, marca(s) e símbolo(s) do CAT;
- i) firmar convênios de toda espécie, visando à consecução de seus objetivos sociais, desportivos e educacionais;
- j) demais atos de administração desportiva, bem como aqueles de prestação de serviços, gerenciamento, licenciamento e representação, inerentes aos objetivos acima elencados e
- k) adquirir, construir, arrendar ou locar imóveis com finalidades desportivas administrativas;



l) demais atos de administração desportiva, bem como aqueles de prestação de serviços, gerenciamento, licenciamento, representação e produtos inerentes aos objetivos da sociedade;

m) a aquisição, venda, intermediação e administração de direitos de crédito;

n) desenvolver projetos de inovação e tecnologia relacionados com a prática esportiva; e

o) a participação em outras sociedades e/ou em fundos de investimentos, podendo estas atividades serem exercidas diretamente ou por meio de controladas e coligadas.

Parágrafo Único. A forma, métodos e critérios para o cumprimento dos objetos sociais poderão ser estabelecidos mediante Acordo de Quotistas.

CLÁUSULA 5ª. A sociedade iniciará suas atividades em 30 de outubro 2015 e seu prazo de duração é 20 (vinte) anos, prorrogáveis por mais 20 (vinte) anos mediante deliberação dos sócios e observado o que prevê o Estatuto Social do sócio Clube Atlético Tubarão a teor da última averbação, registrada sob o nº 007387, de 12/08/2015, no livro A-39, folha 031, Cartório do Registro Civil e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Tubarão-SC.

CAPÍTULO III - Capital Social, Alienação e Oneração das Quotas

CLÁUSULA 6ª. A sociedade tem o capital social subscrito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, todas com direito a um voto cada, que serão integralizadas em moeda corrente do país, pelos sócios, no prazo de 12 (doze) meses a partir do registro deste instrumento na Junta Comercial, da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
K2 SOCCER S.A.	99.000	99	99.000,00
CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO	1.000	01	1.000,00
TOTAL	100.000	100	100.000,00

CLÁUSULA 7ª. O sócio que desejar alienar suas quotas gratuita ou onerosamente, total ou parcialmente, deverá comunicar sua intenção por escrito, aos demais sócios, que terão 15 (quinze) dias para manifestar interesse no exercício do direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo Único. Caso os demais sócios não manifestem no prazo previsto na Cláusula 7ª, ou não queiram exercer o direito de preferência, o sócio poderá alienar as quotas oferecidas, nas mesmas condições constantes da comunicação por escrito que trata a Cláusula 7ª a qualquer terceiro interessado.

CLÁUSULA 8ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



CLÁUSULA 9ª. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de quaisquer sócios, administradores, procuradores, representantes ou empregados, que a envolverem em obrigações ou operações estranhas aos objetos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente aprovado pela unanimidade dos sócios.

CAPÍTULO IV - Administração e Pro Labore

CLÁUSULA 10. A administração da sociedade será exercida exclusivamente por um Diretor Presidente, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização unânime dos sócios.

Parágrafo 1º. Exercerá a função de Diretor Presidente desta sociedade o Sr. LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 029.805.579-19 e RG nº 3.768.552-0, com endereço comercial na Av. Othon Gama D'Eça, nº 677, cnj. 501/502, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88015-240.

Parágrafo 2º. No exercício da administração, o Diretor Presidente terá o direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será definido pela maioria simples das quotas sociais.

Parágrafo 3º. A sociedade poderá nomear procurador para fins determinados desde que seu nome seja aprovado pela totalidade do capital social, sendo que o procurador poderá ser destituído da função sem direito a qualquer indenização por deliberação de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

Parágrafo 4º. Os contratos de empréstimos, junto a qualquer estabelecimento de crédito, em qualquer de suas carteiras, outorgando em garantia, penhor mercantil ou industrial de qualquer bem pertencente a Sociedade, hipoteca de bens, bem como alienação de bens imóveis pertencentes a Sociedade, deverá obrigatoriamente, ser assinado pelos representantes legais de todos os sócios.

Parágrafo 5º. Os membros diretoria e/ou associados do sócio Clube Atlético Tubarão não poderão interferir na gestão da presente sociedade, ficando a cargo exclusivo do Diretor Presidente desta sociedade os atos de gestão integral das áreas administrativa, financeira, de marketing, comercial e desportiva, o qual poderá designar gerentes para cada uma destas áreas, bem como constituir comitês de gestão.

CLÁUSULA 11. Os sócios, por seus representantes legais, e o administrador declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia

T.J.O
23
PC

popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CAPÍTULO V - Exercício social, balanço patrimonial dos lucros e perdas

CLÁUSULA 12. O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano. Findo o exercício social o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo único: Os sócios poderão definir, mediante termo próprio, a distribuição desproporcional de lucros e perdas, conforme autorizado pelo art. 1.007 do Código Civil Brasileiro, bem como a compra e venda de suas quotas, a preferência para adquiri-las, o exercício do direito a voto ou do poder de controle, e outras matérias específicas que os sócios ajustarem, devendo o(s) Acordo(s) de Quotistas ser observados pela Sociedade quando arquivados na sua sede, consoante aplicação supletiva do art. 118 da Lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA 13. A Sociedade fica dispensada da realização de Assembléia ou Reunião dos Sócios sobre as deliberações das contas e designações dos Administradores conforme estabelecido nos artigos 1.072 e 1.078 da Lei nº 10.406/02.

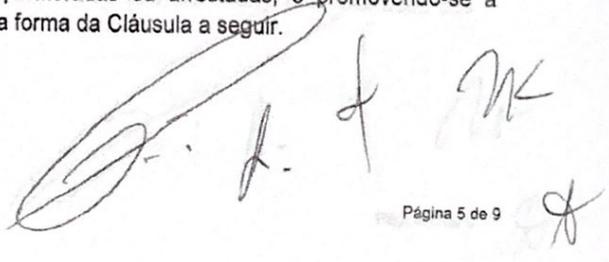
CLÁUSULA 14. A sociedade poderá levantar balancetes e balanços intermediários, mensais, bimestrais, trimestrais, semestrais e distribuir lucros antecipados por conta do lucro anual.

CAPÍTULO VI - Exclusão, falecimento de sócio e reembolso das quotas

CLÁUSULA 15. O sócio poderá ser excluído por justa causa, assim determinada por pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

CLÁUSULA 16. No caso de morte, interdição, falência ou insolvência qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA 17. Em caso de separação ou término de união estável, falência, recuperação judicial ou insolvência de qualquer dos sócios, bem como nas hipóteses de penhor, penhora ou arresto de quotas, os(as) ou os credores destes não ingressarão na sociedade, liquidando-se a participação do sócio separado, falido, em recuperação judicial ou insolvente, ou que tiver suas quotas penhoradas ou arrestadas, e promovendo-se a apuração e o pagamento dos haveres na forma da Cláusula a seguir.



T.J.O
24
S.C

CLÁUSULA 18. O valor do reembolso das quotas será determinado com base no valor patrimonial da participação do sócio falecido, interditado, incapaz, ausente, separado, excluído, retirante, falido, em recuperação judicial ou insolvente, apurado mediante critérios técnicos aceitáveis. O balanço patrimonial com data do evento que der causa ao reembolso deverá ser elaborado dentro de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data que der causa ao reembolso.

Parágrafo Único. O valor do reembolso das quotas será pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, consecutivas, atualizadas monetariamente anualmente, com base na variação do IGP-M/FGV, ou na ausência deste, do IPC/FIPE, e acrescidas de juros de 1% ao mês, vencendo-se a 1ª parcela dentro do prazo de até 90 (noventa) dias corridos, da data que der causa ao reembolso.

CAPÍTULO VII - Reuniões e Deliberações dos Sócios

CLÁUSULA 19. As matérias abaixo relacionadas serão objeto de deliberações dos sócios, tomadas em reunião de sócios, observados os respectivos quóruns:

- i) Modificação do contrato social, bem como os casos de incorporação, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade: aprovação pela unanimidade dos sócios.
- ii) Demais matérias: aprovação pelos sócios titulares de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

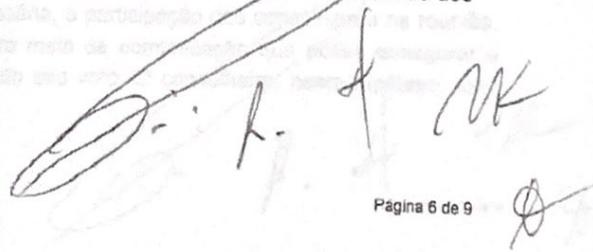
Parágrafo 1º. Nas deliberações sociais cada quota conferirá o direito a 1 (um) voto. Os sócios poderão exercer direito de voto na reunião de sócios mediante carta ou correio eletrônico, podendo ainda nomear procurador com poderes expressos para tal finalidade.

Parágrafo 2º. Compete ao administrador convocar reunião dos sócios com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos, através de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico com comprovante de recebimento, discriminando o local, data, hora e ordem do dia da reunião.

Parágrafo 3º. Fica dispensada a convocação quando a totalidade dos sócios comparecer à reunião ou declarar por escrito estar ciente do local, data, hora e ordem do dia da reunião.

Parágrafo 4º. A reunião instala-se com a presença de sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, sendo os trabalhos conduzidos por um presidente e um secretário, escolhido dentre os presentes.

Parágrafo 5º. Ficam dispensadas todas as formalidades dispostas nesta Cláusula, inclusive a realização de reunião, no caso da matéria ser deliberada, por escrito pela totalidade dos sócios.



T.J.O
25
SPC

CAPÍTULO VII - Conselho Consultivo da Sociedade

Cláusula 20. A sociedade manterá Conselho Consultivo limitado a expedir orientações e sem caráter vinculante, o qual será composto por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes designados pela sócia K2 Soccer S/A, outros 02 (dois) representantes designados pelo sócio Clube Atlético Tubarão e um membro independente a ser designado pelo administrador desta sociedade, e cujo presidente será um dos representantes da sócia K2 Soccer e o Vice-presidente um dos representantes do sócio Clube Atlético Tubarão, todos com prazo de mandato não superior a 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

Parágrafo 1º. O prazo de mandato deve ser comum a todos os conselheiros, admitida reeleição, estendendo-se até a posse dos sucessores.

Parágrafo 2º. Os conselheiros deverão individualmente, ou em conjunto, possuir comprovado conhecimento de administração, em especial de finanças, contabilidade, legislação brasileira, bem como da área esportiva.

Cláusula 21. O Conselho Consultivo é o órgão de orientação e aconselhamento, sem caráter executivo ou vinculativo, competindo-lhe o seguinte em razão da presente sociedade:

- Firmar orientação sobre o uso do nome, marcas e cores do Clube Atlético Tubarão;
- Orientar sobre a preservação da história e tradições do Clube Atlético Tubarão;
- Verificar os atos de gestão, examinando, a qualquer tempo, os livros, documentos e papéis da sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos, obtendo cópia destes sempre que assim achar necessário;
- Aprovar o código de conduta da sociedade.

Cláusula 22. O Conselho Consultivo reunir-se-á trimestralmente, na sede da sociedade, em caráter ordinário, e, em caráter extraordinário, quando necessário aos interesses sociais, sempre que convocado por escrito por qualquer de seus membros, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo constar da convocação a data, horário e os assuntos que constarão da ordem do dia da reunião.

Parágrafo 1º - As reuniões do Conselho Consultivo somente se instalarão, em primeira convocação, com a presença da maioria dos membros em exercício, e, em segunda convocação, com, no mínimo, 3 (três) membros.

Parágrafo 2º - Cada membro do Conselho Consultivo em exercício terá direito a 1 (um) voto nas reuniões, seja pessoalmente ou representado por um de seus pares, mediante apresentação (i) de procuração específica para a reunião em pauta e (ii) do voto por escrito do membro do Conselho Consultivo ausente e sua respectiva justificação.

Parágrafo 3º - Fica facultada, se necessária, a participação dos conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O conselheiro, nesta hipótese, será

T.J.O
26
S/C

considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

Parágrafo 4º - As reuniões do Conselho Consultivo serão presididas pelo seu Presidente ou, na sua ausência, pelo seu Vice-Presidente. O Presidente do Conselho Consultivo indicará o secretário da reunião, o qual preferencialmente não será membro do Conselho.

Parágrafo 5º - O Presidente do Conselho Consultivo, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar gestores ou empregados da empresa para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações.

Parágrafo 6º - Os membros do Conselho Consultivo poderão ser remunerados, cujo montante será fixado pela maioria simples das quotas sociais.

Cláusula 23. Em caso de ausência ou impedimento temporário do Presidente do Conselho Consultivo, suas funções serão exercidas interinamente pelo Vice-Presidente do Conselho Consultivo. Em caso de ausência ou impedimento temporário de ambos, os conselheiros remanescentes indicarão, dentre os demais membros, aquele que exercerá suas funções interinamente.

Cláusula 24. Em caso da ausência ou impedimento temporário de qualquer membro do Conselho Consultivo, este deverá funcionar com os demais membros, desde que respeitado o número mínimo

Cláusula 25. Ocorrendo vacância definitiva de qualquer dos cargos de membro do Conselho Consultivo, um novo membro será designado pela parte competente após a ocorrência. Para os fins desta cláusula, ocorrerá a vacância de um cargo de membro do Conselho Consultivo quando ocorrer a destituição, renúncia, morte, impedimento comprovado, invalidez ou perda do mandato.

CAPÍTULO VIII - Código de Conduta

Cláusula 26. A sociedade deverá adotar Código de Conduta a ser respeitados pelos sócios e diretores, em especial o representante legal do sócio Clube Atlético Tubarão, o qual poderá sofrer destituição ou substituição perante esta sociedade na hipótese de infração ao Código de Conduta.

CAPÍTULO IX - Disposições Gerais

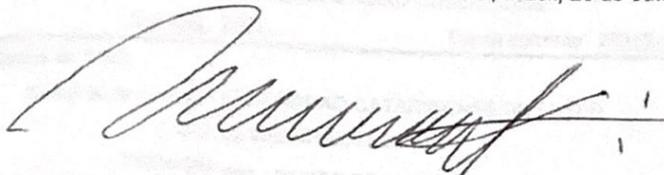
CLÁUSULA 20. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002, e supletivamente, pelas normas da Sociedade Anônima (Lei nº 6.404/76).

CLÁUSULA 21. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, Brasil, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

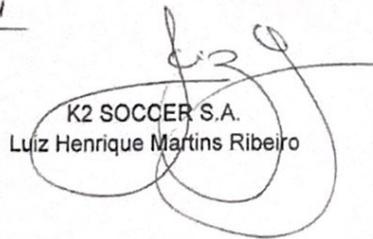
T.J.D
27
SC

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios.

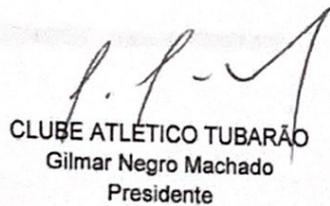
Tubarão-SC, Brasil, 23 de outubro de 2015



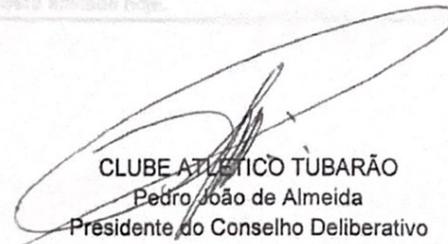
K2 SOCCER S.A.
Ung Zoo Kim



K2 SOCCER S.A.
Luiz Henrique Martins Ribeiro



CLUBE ATLETICO TUBARÃO
Gilmar Negro Machado
Presidente



CLUBE ATLETICO TUBARÃO
Pedro João de Almeida
Presidente do Conselho Deliberativo



Neusa Marlam de Souza Castro
DAB/SC 23.300
neusamcastro@hotmail.com



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/11/2015 SOB Nº: 42205394773
Protocolo: 15/680762-0, DE 05/11/2015

CLUBE ATLETICO TUBARÃO SPE
LTDA


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL



30 horas



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
DOC C - outra titularidade**

Dados da conta debitada:

Nome: **MEDAGLIA & ROXO ADVOGADOS**
Agência: **3761** Conta corrente: **25368-5**

Dados do DOC:

Nome do favorecido: **FEDERACAO CATARINENSE DE FUTEB**
CNPJ: **82.898.107/0001-63**
Instituição financeira/pagamento: **237 - BANCO BRADESCO S.A**
Agência: **0332 BALNEARIO CAMBORIU CENTRO**
Conta corrente: **00000040570-1**
Valor do DOC: **R\$ 250,00**
Finalidade: **01 - Crédito em conta corrente**

Operação efetuada em 16/07/2020 às 20:22:24 via bankline. Será enviado hoje.

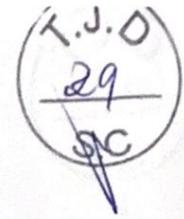
Autenticação

E7BDB31F6FB3843AE73426DF71AB428CF75FF57E



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Inovação, Respeito e Transparência!



RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 23/2020

Adia os jogos das Quartas-de-Final da competição que menciona

A DIRETORIA DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, usando da atribuição privativa que lhe confere o art. 31, inciso XVIII, do Estatuto Social, e,

CONSIDERANDO que, a Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde expediu NOTIFICAÇÃO à Federação Catarinense de Futebol determinando o adiamento do jogo AVAÍ X CHAPECOENSE, válido pelas Quartas-de-Final, da 2ª Fase do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020, tendo em vista o descumprimento da Portaria nº 466, de 06 de julho de 2020, expedida pelo Secretário de Estado da Saúde, que dispõe sobre as competições de futebol profissional;

CONSIDERANDO que, todos os jogos válidos pelas Quartas-de-Final deverão ser realizados no mesmo período,

RESOLVE:

Art. 1º Adiar todos os jogos de volta, válidos pelas Quartas-de-Final da 2ª Fase, do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020.

Parágrafo único. Ficam mantidos os jogos de ida e volta, válidos pela Definição do Descenso da 2ª Fase da competição.

Art. 2º A Diretoria de Competições Principais da Federação Catarinense de Futebol remarcará, oportunamente, as datas dos jogos de volta das Quartas-de-Final, da 2ª Fase, bem como da 3ª Fase (Semifinais), e da 4ª Fase (Finais) da competição a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Balneário Camboriá, 11 de julho de 2020.


RUBENS RENATO ANGELOTTI
Presidente da FCF

DECRETO Nº 5.135, DE 12 DE JULHO DE 2020.

Altera o Decreto nº 5.117, de 26 de junho de 2020, que Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do COVID-19 aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC**, no exercício de suas atribuições, de acordo com os artigos art. 66, IX e XXV da Lei Orgânica Municipal, e, ainda;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme prevê o artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 4.989, de 19 de março de 2020, que Declara situação de emergência no Município de Tubarão, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.

Considerando o Decreto Estadual nº 562/2020, alterado pelo Decreto nº 630 de 01 de junho de 2020, que Altera o Decreto nº 562, de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.

Considerando deliberações e Protocolos do Comitê Extraordinário Regional - CER AMUREL COVID-19;

Considerando que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2-A ao Decreto nº 5.117, de 26 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 2-A. Para o enfrentamento da COVID-19 as instituições financeiras e correspondentes bancários, deverão limitar o atendimento em até 15 (quinze) pessoas em fila, incluindo o ambiente externo, com utilização de senhas e seguindo os protocolos estabelecidos pelos órgãos de saúde.

Art. 2º Fica acrescido o art. 2-B ao Decreto nº 5.117, de 26 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 2-B. Para o enfrentamento da COVID-19, os supermercados, mercados, atacadistas ou não, deverão limitar o atendimento a 40% da capacidade, permitindo o acesso ao estabelecimento de somente um membro por família ou de grupo de pessoas, evitando aglomerações.

Art. 3º Fica acrescido parágrafo único ao art. 2º do Decreto nº 5.117, de 26 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Fica limitada a 40% da capacidade, as atividades de Comércio de rua e shoppings, galerias e centros comerciais.

Art. 4º Fica alterado o art. 3º do Decreto nº 5.117, de 26 de junho de 2020, passando a seguinte redação:

Art. 3º Ficam proibidos os jogos de futebol profissional, sendo autorizados somente os treinos, que deverão seguir todos os protocolos e recomendações específicas.

Art. 5º Fica alterado o caput do art. 7º do Decreto nº 5.117, de 26 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º É de competência da Vigilância Sanitária Municipal, compartilhada com a Vigilância Sanitária Regional, Defesa Civil, Polícia Militar, Bombeiro Militar, Guarda Municipal e Polícia Civil a fiscalização do cumprimento das normas de saúde e combate ao coronavírus, previstas nos protocolos de saúde.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos até o dia 16 de julho de 2020.



**Município
de Tubarão**

T.J.D
32
/SC

Tubarão, SC, 12 de julho de 2020.

JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito Municipal

TARCÍSIO HEMKEMEIER
Secretário de Gestão Municipal

“PUBLICAÇÃO”

Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.

TARCÍSIO HEMKEMEIER
Secretário de Gestão Municipal

RESOLVE:

Art. 1º Responde ao CRA TUBARÃO ESPORTE CLUBE o Sr. Paulo Roberto Motta de Souza, proprietário, pelo que nele vem registrado o jogo de Futebol Profissional, válido para Definição do Desempenho de 1ª Fase do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional de 2020, “A” de 2020, na data e horário determinados pela Diretoria de Competições Profissionais da FCF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Assinado em Tubarão em 12 de Julho de 2020.

RÉNEVALDO ANGILOTTI
Presidente da FCF



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Inovação, Respeito e Transparência!



RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 24/2020

Requisita estádio do clube que menciona

A DIRETORIA DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, usando da atribuição privativa que lhe confere o art. 67, inciso VII, do Estatuto Social, e,

CONSIDERANDO que, a tabela da Definição do Descenso da 2ª Fase do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020, estabelece que o jogo de ida, a realizar-se entre TUBARÃO X CONCÓRDIA, válido pela "Definição do Descenso", deverá ocorrer no dia 14/07/2020, no Estádio Domingos Silveira Gonzales, no município de Tubarão;

CONSIDERANDO, entretanto, que, o Prefeito Municipal de Tubarão expediu o Decreto nº 5.135, de 12 de julho de 2020, onde proíbe o futebol profissional naquele município;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no art. 67, inciso VII, do Estatuto Social da FCF, compete aos clubes filiados à FCF ceder às entidades superiores, quando regularmente requisitados, os seus estádios,

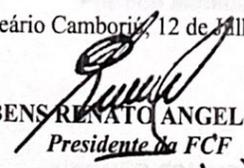
RESOLVE:

Art. 1º Requisitar ao CRICIÚMA ESPORTE CLUBE o Estádio Heriberto Hulse, de sua propriedade, para que nele seja realizado o jogo TUBARÃO X CONCÓRDIA, válido pela Definição do Descenso da 2ª Fase do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020, na data e horário determinados pela Diretoria de Competições Profissionais da FCF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Balneário Camboriú, 12 de Julho de 2020.


RUBENS RENATO ANGELOTTI
Presidente da FCF

T.J.O
34
SP



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral / Apoio Administrativo

DECRETO SG/nº 875/20, de 13 de julho de 2020.

Reunião define data de suspensão de partidas de Futebol profissional e amador, no Município de Criciúma.

Suspende as partidas de Futebol profissional e amador, no Município de Criciúma.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990,

DECRETA:

Art.1º Ficam suspensas, até o dia 24 de julho de 2020, as partidas de futebol profissional e amador no Município de Criciúma.

Art.2º Esse Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, com validade até o dia 24 de julho de 2020, podendo ser revogado ou prorrogado a qualquer tempo.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 13 de julho de 2020.

CLÉSIO SALVARO
Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES
Secretário Geral

ACSFY/erm.

T.J.O
35
FC



Início COMPETIÇÕES

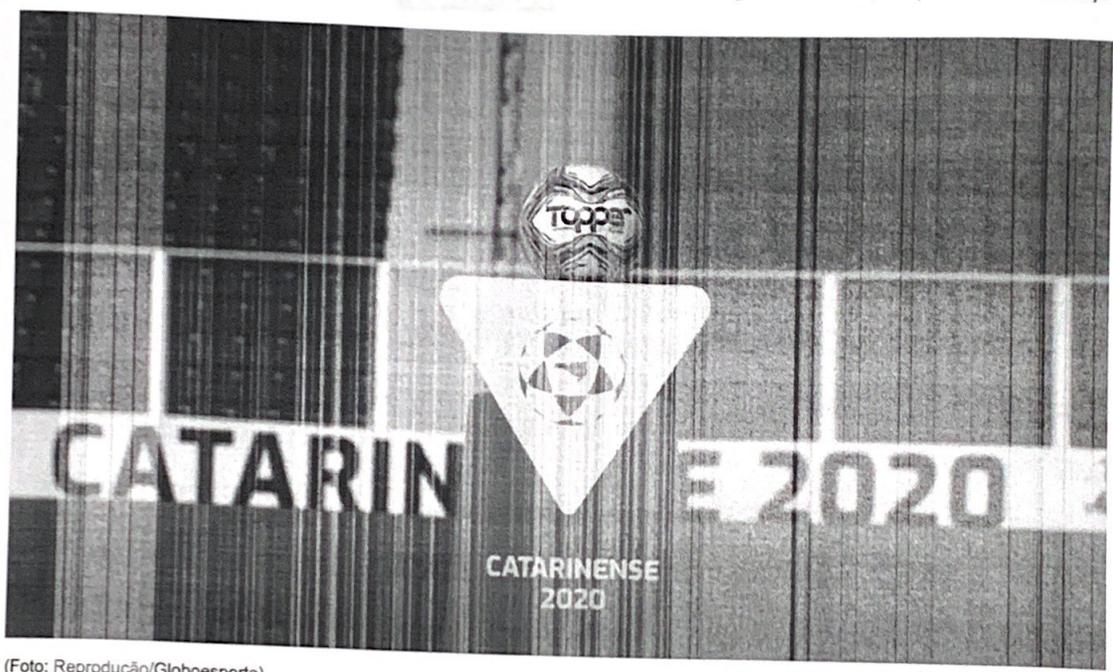
Reunião define detalhes para o retorno do Catarinense

14 DE JULHO DE 2020

A reunião dos dirigentes da Federação Catarinense de Futebol com os clubes e a vigilância de saúde do Estado, ocorrida na tarde desta terça-feira (14), definiu alguns pontos importantes para a continuidade do Campeonato Catarinense Série A 2020. Rubens Angelotti, presidente, Fábio Nogueira, diretor de competições e Rodrigo Capella, procurador jurídico, foram os representantes da entidade.

Após debates e análises que aconteceram desde a segunda-feira (13), na primeira reunião entre as partes, os dirigentes de saúde compreenderam a posição da FCF e determinaram a manutenção dos treinamentos das equipes até o reinício.

As partidas serão realizadas após os 14 dias de suspensão, que iniciaram ontem – ou seja, em 13 dias a partir de hoje. O Departamento de Competições Principais divulgará as novas datas dos jogos nos próximos dias e a entidade seguirá trabalhando para que a retomada aconteça com segurança.



(Foto: Reprodução/Globoesporte)



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

Renovação, Respeito e Transparência

T.J.O
36
RJC

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 13/2020

Suspende as competições por tempo indeterminado

A DIRETORIA DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL - FCF, usando da atribuição privativa que lhe confere o disposto no artigo 33, do Estatuto Social, e,

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério de Estado da Saúde, bem como da Secretaria de Estado da Saúde do Governo de Santa Catarina e da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), no sentido de suspender os eventos privados com grande público, tendo em vista a pandemia denominada "Covid-19",

RESOLVE:

Art. 1º Suspender todas as competições de futebol profissional e não-profissional promovidas pela Federação Catarinense de Futebol (FCF), bem como as competições intermunicipais promovidas pelas Ligas de Futebol Não-Profissional, homologadas pela FCF, por tempo indeterminado.

Art. 2º Recomendar às Ligas de Futebol Não-Profissional filiadas à FCF a suspensão de todas as suas competições por tempo indeterminado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Balneário Camboriú, 16 de março de 2020.

RUBENS RENATO ANGELOTTI
Presidente da FCF



ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO Nº 525, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 3147/2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como consolida medidas dispostas na legislação federal e estadual.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), é o órgão central do Poder Executivo de coordenação técnica das ações necessárias ao enfrentamento de que trata o art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Fica estabelecido que o Centro Integrado de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CIGERD) da Defesa Civil, localizado em Florianópolis, será o Gabinete de Enfrentamento da COVID-19.

Art. 3º Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão atuar articuladamente com a SES para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

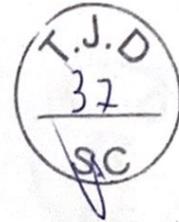
Parágrafo único. A articulação de que trata o *caput* deste artigo poderá englobar também a Sociedade Civil e o Poderes Legislativo e Judiciário Estadual, Federal e do Trabalho, o Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho e o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS GERAIS DE ENFRENTAMENTO

Art. 4º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;





III – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos;

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e

VI – requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, bens contaminados, transportes e bagagens, em âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

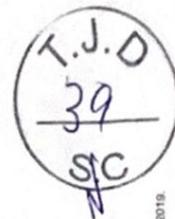
§ 2º A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na chamada "Tabela SUS", quando for o caso, e terá condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados da SES.

§ 3º O período de vigência da requisição administrativa de que trata o § 2º deste artigo não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e envolverá, especialmente:

I – hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e

II – profissionais da saúde, hipótese que não gerará vínculo estatutário nem empregatício com a Administração Pública.

Art. 5º As medidas mencionadas no art. 4º deste Decreto deverão ser adotadas de forma motivada, proporcional e exata, de acordo com a necessidade apresentada, a fim de viabilizar o tratamento, bem como conter a contaminação e a propagação do coronavírus.



Art. 6º Nas hipóteses em que houver recusa à realização dos procedimentos estabelecidos no art. 4º deste Decreto, os órgãos competentes poderão solicitar à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a adoção de medidas judiciais cabíveis, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE ENFRENTAMENTO

Seção I Das Medidas de Autoridade Sanitária

Art. 7º Ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I – pelo período de 7 (sete) dias:

a) as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, *shopping centers*, bares, restaurantes e comércio em geral;

b) os serviços públicos considerados não essenciais, em âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;

c) a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;

d) a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros; e

e) a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas;

II – pelo período de 30 (trinta) dias:

a) os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

b) a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e praias; e

c) contados de 19 de março de 2020, as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente; e

III – por tempo indeterminado, o calendário de eventos esportivos organizados pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 8º A operação de atividades industriais em todo o território catarinense somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho.

§ 1º Não se aplica a redução de que trata o *caput* deste artigo às agroindústrias, indústrias de alimentos, indústrias de insumos de saúde, bem como aos demais setores industriais expressamente considerados em ato do Secretário de Estado da Saúde, na forma do art. 24 deste Decreto.

§ 2º O funcionamento das indústrias depende também das seguintes obrigações:

I – priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

II – priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III – adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho; e

IV – utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados.

§ 3º A permissão contida no *caput* deste artigo não se aplica às atividades da construção civil.

Art. 9º Para fins deste Decreto, consideram-se serviços públicos e atividades essenciais:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV – atividades de defesa civil;

V – transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI – telecomunicações e internet;

VII – captação, tratamento e distribuição de água;

VIII – captação e tratamento de esgoto e lixo;



- de gás; IX – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e
- X – iluminação pública;
- realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XI – produção, distribuição, comercialização e entrega,
- XII – serviços funerários;
- equipamentos e de materiais nucleares; XIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de
- XIV – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- de doenças dos animais; XV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais
- animal e vegetal; XVI – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem
- XVII – vigilância agropecuária internacional;
- débito, caixas bancários financeiros; XIX – compensação bancária, redes de cartões de crédito e eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições
- XX – serviços postais;
- XXI – transporte e entrega de cargas em geral;
- processamento de dados (data center), para suporte de outras atividades previstas neste Decreto; XXII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de
- XXIII – fiscalização tributária e aduaneira;
- XXIV – transporte de numerário;
- XXV – fiscalização ambiental;
- e derivados; XXVI – produção, distribuição e comercialização de combustíveis
- XXVII – monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXVIII – levantamento e análise de dados geológicos com vistas a garantir a segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais, cheias e inundações;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 23/03/2020 às 19:24:40.
 O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP e por CARLOS MOISÉS DA SILVA e DOUGLAS BORRBA e PAULO ELI e JORGE EDUARDO TASCA em 23/03/2020 às 20:14:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
 Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00003147/2020 e o código 6CF04448.



ESTADO DE SANTA CATARINA

T.J.O
42
SJC

- XXIX – mercado de capitais e seguros;
- XXX – cuidados com animais em cativeiro;
- XXXI – atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;
- XXXII – atividades da imprensa;
- XXXIII – atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado o funcionamento exclusivo para esse fim;
- XXXIV – fretamento para transporte de funcionários das empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada conforme o disposto neste Decreto, observado o inciso IV do § 2º do art. 8º;
- XXXV – distribuição de encomendas e cargas, especialmente a atividade de tele-entrega/delivery de alimentos;
- XXXVI – transporte de profissionais da saúde assim como de profissionais da coleta de lixo, sendo que os veículos devem ser exclusivamente utilizados para essas finalidades e devidamente identificados, cabendo aos municípios a respectiva fiscalização;
- XXXVII – agropecuárias;
- XXXVIII – manutenção de elevadores;
- XXXIX – atividades industriais, observado o disposto no art. 8º deste Decreto;
- XL – oficinas de reparação de veículos de emergência, de carga, de transporte de mais de 8 (oito) passageiros e de viaturas;
- XLI – serviços de guincho; e
- XLII – as atividades finalísticas da:
- Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);
 - Secretaria de Estado da Saúde (SES);
 - Defesa Civil (DC);
 - Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);
 - Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC); e
 - Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON).



T.J.O
43
JOF

§ 1º Ato do Secretário de Estado da Saúde, na forma do art. 24 deste Decreto, poderá considerar outros serviços públicos ou atividades como essenciais.

§ 2º A comercialização de alimentos de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo abrange supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias.

§ 3º Ficam autorizados o atendimento ao público e a operação nos serviços públicos e nas atividades essenciais, devendo ser tomadas as medidas internas, especialmente as relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público.

§ 4º Fica estabelecida a limitação de entrada de pessoas em estabelecimentos que atendam o público e sejam considerados serviços públicos ou atividades essenciais em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público dos estabelecimentos, podendo estes estabelecer regras mais restritivas.

§ 5º Os estabelecimentos de que trata o § 4º deste artigo deverão providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa.

Art. 10. Os transportes aquaviário e rodoviário em território catarinense devem operar de acordo com as seguintes regras:

I – a travessia por meio de *ferryboat* deve ser realizada tão somente por veículos, devendo as pessoas permanecer no interior dos veículos durante a travessia;

II – a travessia de pedestres ou ciclistas por meio de outros tipos de embarcação só deve ser autorizada para profissionais de serviços públicos ou atividades essenciais, salvo nos locais em que a travessia se faz necessária para subsistência de comunidade isolada;

III – às margens de rodovias estaduais e federais, fica autorizada a abertura de oficinas e borracharias, cabendo aos estabelecimentos adotar medidas para impedir a aglomeração de pessoas; e

IV – fica autorizada a comercialização de refeições às margens de rodovias estaduais e federais por restaurantes, para atendimento de profissionais de serviços públicos e atividades essenciais, incluídos transportadores de carga, de materiais e insumos, cabendo aos estabelecimentos adotar medidas para impedir a aglomeração de pessoas, bem como não permitir o acesso público.

Seção II

Das Medidas na Administração Pública do Poder Executivo Estadual

Art. 11. Aos agentes públicos que tenham regressado, nos últimos 14 (quatorze) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de localidades em que há transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19), bem como àqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:



ESTADO DE SANTA CATARINA



I – os que apresentarem sintomas de contaminação pela COVID-19 (sintomáticos) deverão ser afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, contados do retorno da viagem ou contato, conforme determinação médica; e

II – os que não apresentarem sintomas de contaminação pela COVID-19 (assintomáticos) deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto, as funções determinadas pela chefia imediata, pelo prazo de 7 (sete) dias, a contar do retorno da viagem ou contato, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Consideram-se sintomas de contaminação pela COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Art. 12. Os agentes públicos poderão desempenhar suas funções em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto.

§ 1º No caso de impossibilidade de realização de trabalho remoto, a chefia imediata poderá conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada de trabalho, com efetiva compensação.

§ 2º Excepcionalmente, não será exigido o comparecimento pessoal para a entrega de atestado médico daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de contaminação pela COVID-19 (codificação CID J10, J11 ou B34.2).

§ 3º Nas hipóteses do § 2º deste artigo, o agente público será avaliado de forma documental, ou seja, com agendamento, mas sem a presença do agente, cabendo apenas o encaminhamento da documentação médica por meio digital pelo setorial ou seccional de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício do agente.

§ 4º No caso de indisponibilidade do encaminhamento dos documentos periciais por meio digital pelo agente público ou terceiros, a avaliação pericial será efetuada somente após a alta médica concedida pelo médico assistente, dispensada, neste caso, a necessidade de avaliação pericial dentro do prazo regulamentar previsto.

§ 5º O agente público que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades profissionais normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se passar a apresentar sintomas.

Art. 13. Ato do Secretário de Estado da Educação disporá sobre o calendário de reposição das aulas na Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo único. No que tange à Rede Pública Estadual de Ensino, os primeiros 15 (quinze) dias da suspensão de aulas, contados de 19 de março de 2020, correspondem à antecipação do recesso escolar.



T.J.O
45
SJC

Art. 14. Ficam suspensas, por 30 (trinta) dias, a contar de 17 de março de 2020, as aulas na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 15. Fica o ingresso nas unidades prisionais ou socioeducativas limitado ao pessoal indispensável ao funcionamento das unidades.

Parágrafo único. Ato normativo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) disciplinará os casos de flexibilização da determinação contida no *caput* deste artigo.

Art. 16. Ato normativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) deverá regulamentar as condições de circulação e higienização de veículos de transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 17. Ficam suspensas por tempo indeterminado:

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou os eventos coletivos realizados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – a visitação pública e o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico;

III – a participação de agentes públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais; e

IV – o cadastramento de inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata este artigo deverão ser deliberadas pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).

Art. 18. Ficam suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias:

I – os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos administrativos dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual; e

II – todos os prazos previstos no Decreto nº 1.886, de 2 de dezembro de 2013, bem como os prazos para manifestações solicitadas pela Auditoria-Geral do Estado (AGE) da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

Parágrafo único. Ficam excetuados da suspensão de que trata o *caput* deste artigo os prazos recursais de processos de licitação.

Art. 19. Ficam suspensos, por prazo indeterminado, os prazos para apresentação de prestação de contas de:

I – recursos estaduais concedidos por meio de convênios, termos de colaboração e de fomento, subvenção, auxílio ou contribuição;



T.J.O
46
SA

II – diárias; e

III – adiantamentos.

§ 1º Os documentos relativos a prestações de contas vencidas antes da entrada em vigor deste Decreto deverão ser encaminhados, por e-mail ou outro meio digital, ao órgão ou à entidade da Administração Pública do Poder Executivo Estadual concedente dos recursos.

§ 2º O órgão ou a entidade concedente deverá registrar imediatamente no SIGEF a entrega dos documentos de que trata o caput deste artigo, para fins de desbloqueio da pendência.

Art. 20. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão:

I – avaliar a imprescindibilidade da realização de reuniões presenciais, adotando, preferencialmente, as modalidades de áudio e videoconferência;

II – orientar os gestores de contratos de prestação de serviço, a fim de que as empresas contratadas sejam notificadas quanto à responsabilidade na adoção de todos os meios necessários para conscientizar seus empregados a respeito dos riscos da COVID-19; e

III – aumentar a frequência da limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões e gabinetes.

Art. 21. A Diretoria de Saúde do Servidor da Secretaria de Estado da Administração (SEA) deverá organizar campanhas de conscientização no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta sobre os riscos da COVID-19 e as medidas de higiene necessárias para evitar o seu contágio.

Art. 22. A Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) deverá atuar, dentre outras atividades, no combate à elevação arbitrária de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como quanto à possibilidade de remarcação e cancelamento de viagens.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam os titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas de sua competência, observadas as informações da SES a respeito da progressão da contaminação da COVID-19.

Art. 24. Os casos omissos e as situações especiais, relacionados às medidas previstas na Seção I do Capítulo III deste Decreto, serão analisados e deliberados pelo COES, vinculado à SES, por meio de Portaria editada pelo Secretário de Estado da Saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 25. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a eventual prática da infração administrativa prevista no inciso VII do art. 10 da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 26. A título acautelatório, recomenda-se:

I – por tempo indeterminado, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos restrinjam seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias; e

II – no período em que as aulas estiverem suspensas, que crianças com menos de 14 (quatorze) anos não fiquem sob o cuidado de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor no dia 25 de março de 2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 28. Ficam revogados:

I – o Decreto nº 506, de 12 de março de 2020;

II – o Decreto nº 509, de 17 de março de 2020; e

III – os arts. 2º, 3º, 3º-A, 3º-B, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020.

Florianópolis, 23 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário de Estado da Saúde



**Município
de Tubarão**



DECRETO Nº 5.078, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a suspensão das atividades para treino do esporte profissional e amador no âmbito do município de Tubarão/SC e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC**, no exercício de suas atribuições, de acordo com os artigos art. 66, IX e XXV da Lei Orgânica Municipal,

– Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

– Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

– Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

– Considerando os estudos recentes que demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce e prevenção para contenção da disseminação do COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º Permanecem suspensas, até o dia 31 de maio de 2020, as atividades para treino do esporte profissional e amador no âmbito do município de Tubarão.



Município de Tubarão

T.J.O
49
SC

Art. 2º A suspensão das atividades previstas no artigo anterior poderão ser revogadas ou prorrogadas a qualquer tempo, a depender da evolução da pandemia e seus impactos à rede de atenção à saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 13 de maio de 2020.

JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito Municipal

TARCÍSIO HEMKEMEIER
Secretário de Gestão Municipal

"PUBLICAÇÃO"

Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.

TARCÍSIO HEMKEMEIER
Secretário de Gestão Municipal



**Prefeitura
de Tubarão**

Procuradoria Geral

T.J.O
50
SC

Ofício nº 052 | Gabinete do Prefeito

Tubarão/SC, 23 de março de 2020.

Ao Clube Atlético Tubarão SPE LTDA

Rua Simeão Emeraldino de Menezes, 400 - Sala 45
UNIPARQUE UNISUL, Bairro Dehon, CEP 88704-090
Tubarão, SC - Brasil

Assunto: Disponibilização de alojamento, refeitório e estrutura de Containers.

Prezado Responsável Legal,

CONSIDERANDO que, no dia 3 de fevereiro de 2020, o Ministro da Saúde editou a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e, em 17 de março de 2020, foi editada a Portaria Interministerial n 5, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a "compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública";

CONSIDERANDO que no dia 06 de fevereiro de 2020, houve edição da Lei Federal nº 13.979, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO que, no dia 17 de março de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto n. 515, por meio do qual declarou "situação de emergência em todo o território catarinense", para os fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, em face do qual foi decretada a quarentena pelo período de 7 (sete) dias, prorrogado este período por mais 7



**Prefeitura
de Tubarão**

Procuradoria Geral

1.J.O
S1
SC

(sete) dias, a contas do dia 23 de março de 2020, nos termos do Decreto n. 525, do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que o Presidente da República, em 18 de março de 2020, através da Mensagem n. 93, encaminhou requerimento de reconhecimento de calamidade pública com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO os termos do Ofício n° 140/2020, da Procuradoria-Geral de Justiça, que noticia à presidência da FECAM que o Gabinete Gestor de Crise instalado no Ministério Público de Santa Catarina sugeriu aos membros do Ministério Público com atribuição na defesa à saúde e expedição de recomendações aos Prefeitos Municipais com objetivo de assegurar a aplicação de medidas não farmacológicas de distanciamento social e a restrição de circulação de pessoas.

CONSIDERANDO que, no dia 19 de março de 2020, o Município de Tubarão editou Decreto n. 4.989, que declara situação de emergência no Município de Tubarão, nos termos do COBRADE n° 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências. no âmbito do Município de Tubarão.

CONSIDERANDO ser pública e notória a informação de que o Clube Atlético Tubarão SPE LTDA tem a intenção de disponibilizar parte de sua estrutura física para acolhimento dos profissionais da saúde que atuam no Município de Tubarão.

Vimos, por meio deste, solicitar a disponibilização gratuita da estrutura física deste Clube, especificamente quanto ao alojamento, aos contêineres e ao refeitório, para acolhimento dos profissionais da saúde que atuam no Município



**Prefeitura
de Tubarão**

Procuradoria Geral

1.10
52
SC

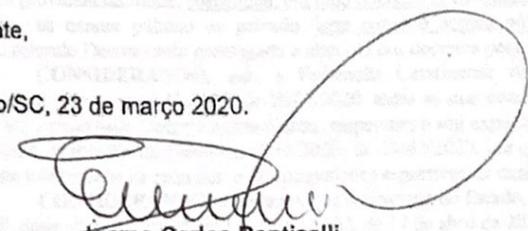
de Tubarão no enfrentamento da epidemia do COVID-19 (Coronavírus), pelo prazo que perdurar a situação de emergência de saúde pública determinado pela Organização Mundial da Saúde.

Pela utilização da estrutura mencionada o Município de Tubarão será responsável pela entrega a posterior nas condições que recebeu, bem com pela adimplência das despesas com energia elétrica, água e segurança do espaço utilizado.

Era o que tínhamos a solicitar.

Atenciosamente,

Tubarão/SC, 23 de março 2020.


Joares Carlos Ponticelli
Prefeito do Município de Tubarão

MARIVALDO
BITTENCOURT PIRES
JUNIOR

Assinado de forma digital por
MARIVALDO BITTENCOURT PIRES
JUNIOR
Dados: 2020.05.15 16:49:07 -03'00'

Marivaldo Bittencourt Pires Junior
Procurador-Geral do Município


CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPÉ LTDA





FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Inovação, Respeito e Transparência



RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 22/2020

Determina a realização dos jogos da 2ª Fase do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020 a partir do dia 08/07/2020, estabelece o reinício do expediente normal da entidade a partir do dia 06/07/2020 e dá outras providências

A DIRETORIA DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL (FCF), usando da atribuição privativa que lhe confere o disposto no artigo 31, incisos VII e XVIII, do Estatuto Social, e,

CONSIDERANDO que, o Governador do Estado de Santa Catarina, tendo em vista o disposto na Lei no. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; expediu, o Decreto nº 509, de 17 de março de 2020, que "Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências, onde, suspendeu, em todo o território catarinense, os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, bem como o acesso público a eventos e competições privadas, tendo o referido Decreto sido prorrogado e alterado por decretos posteriores;

CONSIDERANDO, que, a Federação Catarinense de Futebol (FCF), suspendeu, através da Resolução de Diretoria nº 13/2020, de 16/03/2020, todas as suas competições por prazo indeterminado, e, tendo em vista a expedição Decreto acima citado, suspendeu o seu expediente, também, por prazo indeterminado, conforme a Resolução de Diretoria nº 16/2020, de 24/03/2020, até que as autoridades públicas competentes permitam a realização de reuniões e de competições esportivas de caráter privado;

CONSIDERANDO, entretanto, que o Governo do Estado, expediu o Decreto nº 630, de 1º de junho de 2020, onde alterou o art. 8º, do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, permitindo que a partir do dia 06 de julho de 2020, possam voltar a ser realizadas as competições privadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma data para o retorno do expediente normal da FCF, que ocorrerá 2 (dois) dias úteis antes do reinício do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a realização dos jogos válidos pela 2ª Fase do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020, a partir do dia 08 de julho de 2020, quarta-feira, conforme as datas, horários e locais a serem publicadas pelo Departamento de Competições Principais da Federação Catarinense de Futebol.

Parágrafo único. Os jogos válidos pelas "Quartas-de-Final" iniciarão no dia 08/07/2020 e os jogos válidos pela "Definição do Descenso" poderão ser realizadas a partir de 08/07/2020, em datas a serem oportunamente definidas pelo Departamento de Competições Principais da FCF.

Art. 2º O expediente normal da Federação Catarinense de Futebol retornará no dia 06 de julho de 2020, segunda-feira, sempre nos dias úteis, das 14 às 19 horas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, produzindo os seus efeitos a partir de 06 de julho de 2020, ficando revogadas a partir daquela data, as Resoluções nºs 13/2020, de 16 de março de 2020, 16/2020, de 24 de março de 2020 e 19/2020, de 22 de abril de 2020.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Balneário Camboriú, 09 de julho de 2020.

RUBENS RENATO ANGELOTTI
Presidente da FCF



DOM/SC Governo Estadual - Atos do Estado de Santa Catarina

Data de Cadastro: 07/07/2020 Extrato do Ato Nº: 2553222 Status: Acervo Público
Data do Documento: 06/07/2020

PORTARIA SES nº 466 de 06 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, e pelo art. 32 do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o estado de emergência em saúde pública de importância internacional declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde, bem como o art.30, inciso I, da Constituição, que dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO o art. 8º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que diz que as ações e os serviços de saúde serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada;

CONSIDERANDO que o momento atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença (COVID-19) no Estado de Santa Catarina, conforme Decreto nº 562/2020;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade da retomada gradativa das atividades sociais e econômicas, respeitada a situação epidemiológica local, associado ao cumprimento das exigências para prevenção e mitigação da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO as análises realizadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina em relação à evolução da pandemia nas diferentes regiões do estado, combinadas com a disponibilidade de leitos e a atual estrutura de saúde existentes;

CONSIDERANDO a Portaria n 464, de 03 de julho de 2020, que instituiu o programa de descentralização e regionalização das ações de combate a COVID19;

RESOLVE:



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2553222, não substituindo o original.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:2553222>



DOM/SC Governo Estadual - Atos do Estado de Santa Catarina

Data de Cadastro: 07/07/2020 Extrato do Ato Nº: 2553222 Status: Acervo Público
Data do Documento: 06/07/2020

Art. 1º Ficam autorizadas as competições de futebol profissional no Estado de Santa Catarina a partir da publicação desta portaria.

Art 2ª – Fica terminantemente proibida a presença de público em todos os jogos de futebol profissional, tanto nas arquibancadas como nos espaços que rodeiam os gramados, áreas privativas de circulação dos estádios e inclusive em camarotes quando existem.

Art 3º- Nos dias de jogos somente poderão acessar ao clube e às suas dependências os atletas, dirigentes, trabalhadores diretamente envolvidos nos jogos e em número reduzido ao mínimo necessário, sem comprometimento de ordem organizacional, administrativa e de segurança. §1º - Equipes técnicas de montagem da arena como placas e demais materiais dos patrocinadores poderão acessar o local somente para afixar material de propaganda ou similar, até quatro horas antes do início do jogo, ficando proibida sua permanência durante o evento. Fica definido que a retirada do material de propaganda só poderá ser realizado após uma hora do término do jogo. §2º - Fica proibida a entrada ou a circulação de torcedores no clube, torcedores organizados ou não, durante todo o dia do evento. Não haverá, em nenhuma hipótese, flexibilização desta orientação. §3º- É proibida a permanência e a circulação de torcedores nas áreas externas ou contíguas aos estádios de futebol, centros de treinamentos e hotéis que hospedem as equipes, bem como no trajeto utilizados pelas equipes em seus deslocamentos. Fica definido que as áreas externas deverão estar vazias. Sugere-se sinalização e, se possível, barreiras físicas para facilitar o entendimento da necessidade da ausência total e completa de público no local, principalmente nos arredores dos estádios. Art 4º É proibida, nos dias de jogo de Futebol profissional, a aglomeração de torcedores ou torcidas organizadas. Parágrafo Único. Essa proibição estende-se também às sedes das torcidas organizadas. Na eventual situação em que a sede das torcidas fique nas dependências do estádios ou contíguas aos mesmos, é solicitada orientação para que neste dia permaneçam com as sedes fechadas. Fica terminantemente proibido este tipo de atividade, qualquer movimentação ou aglomeração nestes locais. Art 5º- Fica proibida a troca ou a doação de uniformes usados durante as partidas, entre os atletas ou para outros, as rodas de aquecimento e confraternizações pré e pós jogo, assim como o cumprimento físico inicial e final entre jogadores e com a equipe de arbitragem, É terminantemente proibida a presença de menores nos dias de jogos, assim como o acompanhamento aos jogadores. Art 6º Cada clube deve nomear um representante administrativo que será responsável pela fiscalização do cumprimento das medidas de controle sanitário relacionadas aos trabalhadores do espaço externo ao gramado, destinado à partida de futebol. Caberá aos médicos de cada agremiação a responsabilidade da fiscalização e orientação das medidas sanitárias protetivas aos atletas e aos árbitros, durante a partida, dentro dos vestiários, antes e após o jogo. Recomendamos à federação determinar um responsável para manter o mesmo tipo de orientação no vestiário da arbitragem. Art 7º - Recomendamos que, nos dias das partidas, todas as atividades comerciais de venda de bebidas alcoólicas localizadas até um 1km do local de jogo suspendam as atividades pelo período de duas horas antes e até uma hora após o fim da partida.



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2553222, não substituindo o original.

Confira o original em:
<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:2553222>



DOM/SC Governo Estadual - Atos do Estado de Santa Catarina

Data de Cadastro: 07/07/2020 Extrato do Ato Nº: 2553222 Status: Acervo Público
Data do Documento: 06/07/2020

§1º Ficam terminantemente proibida a realização de todo e qualquer comércio ambulante, assim como o funcionamento de estacionamentos particulares, no raio de 1km em relação aos estádios e/ou centro de treinamentos.

Art 8ª - Ficam estabelecidas as seguintes medidas a serem implementadas pelos clubes:

I - Divulgar em local visível, as informações de prevenção ao COVID19 estabelecidas pelo Governo do Estado para esta atividade;

II - A entrada nas dependências do clube só será permitida com aferição de temperatura por método digital por infravermelho. Considera-se a temperatura de corte máximo no valor de 37,4º C, além de estar obrigatoriamente vestindo máscara;

III - Limitação do número de trabalhadores ao estritamente necessário para o funcionamento da atividade. Os dados destes profissionais deverão constar em uma lista com nome completo, RG, CPF, endereço, telefone de contato, função e local pré definido no dia da partida. Esta lista destina-se a facilitar um contato, se houver necessidade, e é de responsabilidade do setor administrativo do clube mandante, que a guardará por 14 dias;

IV - Limitar o uso de áreas comuns como refeitório, vestiários, consultórios médicos, lavatórios, chuveiros entre outros, programando a sua utilização a fim de evitar aglomeração;

V - Informar toda a equipe envolvida com o retorno ao campeonato sobre as regras de funcionamento autorizadas e as instruções sanitárias adotadas;

VI - Os atletas e os trabalhadores deverão ser avaliados antes de cada treino e jogo, com medição de temperatura (termografia ou termômetro digital de infravermelho) nas instalações do clube, uso de máscara, sendo que, se houver qualquer suspeita ou sintoma sugestivo para a COVID19, o atleta deve ser afastado imediatamente e encaminhado para avaliação da equipe médica;

VII - Cada atleta deve portar sua própria garrafa de água com identificação, para evitar a troca ou o compartilhamento da mesma durante os treinos e jogos;

VIII - Capacitar os atletas e os trabalhadores, disponibilizar e exigir o uso dos EPIs apropriados, diante do risco de infecção pelo SARS-COV-2 (CORONAVÍRUS), para a realização das atividades.

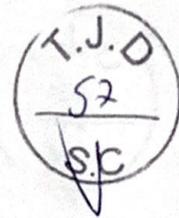
IX - Disponibilizar e exigir que todos (atletas, trabalhadores, prestadores de serviço, entregadores, entre outros) utilizem máscaras durante todo o período de permanência no clube, sendo estas substituídas conforme recomendação de uso, sem prejuízo da utilização de outros Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários ao desenvolvimento das atividades.



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2553222, não substituindo o original.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:2553222>



DOM/SC Governo Estadual - Atos do Estado de Santa Catarina

Data de Cadastro: 07/07/2020 Extrato do Ato Nº: 2553222 Status: Acervo Público
Data do Documento: 06/07/2020

X - Recomendar que os atletas e trabalhadores, quando utilizarem uniformes, que não retornem às suas casas com suas roupas de trabalho;

XI - Os banhos no clube só poderão ocorrer em boxes individualizados, com desinfecção após cada uso;

XIII - Intensificar a lavagem dos uniformes, toalhas e outras vestimentas;

XIV - Atividades de recuperação devem ser realizadas individualmente e respeitando os procedimentos de higiene e limpeza pré e pós-utilização; inclusive no caso de imersão em gelo ou uso de banheiras;

XV - Nos dias de jogos devem ser criados circuitos de acesso diferenciados para atletas, trabalhadores e outros (imprensa, patrocinador, diretoria e outros) de forma a evitar o contato. Estes trajetos devem estar sinalizados e com fluxo único de entrada e saída, para que não haja cruzamento;

XVI - Proibir o acesso ao gramado de integrantes da imprensa que não sejam os cinegrafistas das emissoras detentoras das transmissões, no máximo 5 fotógrafos e dois profissionais de imprensa de cada clube. A federação deverá definir o local exato do posicionamento de cada profissional no campo. Os mesmos deverão entrar 1 hora antes dos atletas e só poderão deixar o campo após a saída dos atletas, árbitros e equipe, de forma organizada, com grupos definidos para evitar contato e aglomerações;

XVI - Não serão permitidas entrevistas nos gramados. Todas as atividades de imprensa deverão ser realizadas das arquibancadas, em locais marcados e pré definidos para isso. Entrevistas pós jogos deverão ser realizadas nos formatos remotos, através de uso de aplicativos, juntamente com o auxílio dos assessores de imprensa de cada clube e dos veículos de comunicação;

XVII - Disponibilizar, em pontos estratégicos do estabelecimento (em áreas onde ocorre a circulação de pessoas), locais para adequada lavagem das mãos e dispensadores de álcool gel 70% ou preparações antissépticas de efeito similar a cada 10 metros, devendo ser orientada e estimulada a constante higienização das mãos por todos;

XVIII - Adaptar bebedouros do tipo jato inclinado, de modo que somente seja possível o consumo de água com o uso de copo descartável;

XIX - Realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade;

XX - Intensificar a desinfecção com álcool 70% ou sanitizantes de efeito similar dos utensílios, superfícies e equipamentos, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, sanitários, elevadores, vestiários e armários entre outros, respeitando a característica do material quanto à escolha do produto;



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2553222, não substituindo o original.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:2553222>

DOM/SC **Governo Estadual - Atos do Estado de Santa Catarina**

Data de Cadastro: 07/07/2020 Extrato do Ato Nº: 2553222 Status: Acervo Público
Data do Documento: 06/07/2020



XXI - Manter os lavatórios dos sanitários providos de sabonete líquido, toalha descartável, álcool 70% ou preparações antissépticas de efeito similar e lixeiras com tampa de acionamento;

XXII – Divulgar, em local visível, as informações dos regramentos estabelecidos pelo Governo do Estado para a atividade, propiciando aos atletas e aos trabalhadores o conhecimento das normativas que devem ser cumpridas;

XXIII - Manter ventilados, dentro do possível, todos os postos de trabalho;

XXIV – É recomendável adotar medidas internas relacionadas à saúde dos atletas e trabalhadores, necessárias para evitar a transmissão do SARS-COV-2 (Coronavírus) no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários, dos atletas e trabalhadores pertencentes a grupos de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, obesos e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento;

XXV - Priorizar a modalidade de trabalho remoto para os setores administrativos;

XXVI - Monitorar os atletas e trabalhadores com vistas à identificação precoce de sintomas compatíveis com a COVID19 (sintomas respiratórios, tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre e/ou sintomas gripais);

XXVII - Cada clube, por meio de sua equipe médica, deve se responsabilizar pela Notificação dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 para a Vigilância Epidemiológica Municipal;

XXVIII - Orientar os atletas, trabalhadores ou prestadores de serviço que apresentarem sintomas de infecção pelo Coronavírus, a buscar orientações médicas e afastá-lo do trabalho;

XXIX - Afastar todos os atletas e trabalhadores confirmados para COVID19, bem como as pessoas que tiveram contato com estes;

XXX - Os atletas e trabalhadores somente devem retornar às suas atividades mediante apresentação de atestado médico, da rede privada ou pública, atestando sua aptidão para o trabalho;

XXXI - Providenciar a realização de testes em atletas e trabalhadores que forem classificados como casos suspeitos de doença pelo Coronavírus (COVID19), mediante solicitação médica;

XXXII - Disponibilizar a vacina contra o vírus Influenza a todos os atletas e trabalhadores;

XXXIII - Os atletas e trabalhadores com resultado positivo ou sintomático devem manter isolamento domiciliar por, pelo menos, 14 dias do início dos sintomas, podendo retornar às atividades após esse período desde que estejam assintomáticos por, no mínimo, 72 horas ou após avaliação clínica;



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2553222, não substituindo o original.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:2553222>



DOM/SC **Governo Estadual - Atos do Estado de Santa Catarina**

Data de Cadastro: 07/07/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2553222 **Status:** Acervo Público
Data do Documento: 06/07/2020

XXXIV - Os atletas e trabalhadores com resultado negativo podem retornar às atividades laborais desde que assintomático há mais de 72 horas ou após avaliação clínica.

Art 9º - É de responsabilidade de cada agremiação ou Clube, confeccionar e redigir seu plano de contingência para o combate e prevenção da COVID19, assim como, determinar e implantar sua utilização.

Art 10º- É de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal, compartilhada com Vigilância Sanitária Regional, Defesa Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares e demais órgãos fiscalizadores, quando for o caso, fiscalizar todos os estabelecimentos comerciais e locais públicos com vista a garantir o cumprimento das medidas sanitárias exigidas.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO Secretário de Estado da Saúde



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2553222, não substituindo o original.

Confira o original em:
<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:2553222>



Clube Atlético Tubarão SPE Ltda
CNPJ nº 23.614.158/0001-57
Rua Simeão Esmeraldino de Menezes, nº 400 Uniparque (UNISUL),
sala 45, Bairro Dehon, CEP 88704-090, Tubarão-SC
Fones: +55 48 3199-2010 e +55 48 3053-2005



Tubarão-SC, 29 de junho de 2020.

Ilustríssimo Presidente da Federação Catarinense de Futebol
Sr. Rubens Renato Angelotti

REF.: Manifestação contra o retorno do Campeonato Catarinense da Série A e não rebaixamento no ano de 2020.

Prezado Presidente,

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, entidade de prática desportiva regularmente filiada na Federação Catarinense de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, inscrita no CNPJ sob o nº 23.614.158/0001-57, com sede na Rua Simeão Esmeraldino de Menezes, nº 400 Uniparque (UNISUL) sala 45, Bairro Dehon, CEP 88704-090 na cidade de Tubarão-SC, doravante denominado "**CAT**", representado por seu diretor executivo Sr. João Alberto Zappoli, vem respeitosamente à vossa presença, expor e requerer que segue:

Considerando que na data de 16 de março de 2020 a Federação Catarinense de Futebol ("**FCF**") por meio da Resolução nº 13/2020, suspendeu por prazo indeterminado a realização de competições de futebol profissional e não profissional por ela promovidas, em razão da pandemia causada pela disseminação da doença denominada Covid-19;

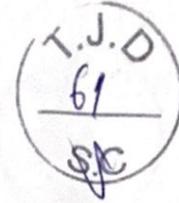
Considerando que o estado de pandemia durou, e continua durando muito mais tempo do que se esperava e/ou podia ser previsto, não só pelos clubes de futebol, como também pelas autoridades competentes;

Considerando que o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020 ("**Campeonato**"), tinha como data máxima prevista para o seu encerramento o dia 26 de abril de 2020;

Considerando que até a presente data já se passaram mais de 2 (dois) meses da data originalmente prevista para o encerramento do Campeonato;



Clube Atlético Tubarão SPE Ltda
CNPJ nº 23.614.158/0001-57
Rua Simeão Esmeraldino de Menezes, nº 400 Uniparque (UNISUL),
sala 45, Bairro Dehon, CEP 88704-090, Tubarão-SC
Fones: +55 48 3199-2010 e +55 48 3053-2005



Considerando que o prolongamento do estado de pandemia resultou em cenário de crise a nível mundial, impactando diretamente as mais diversas atividades, o que certamente inclui as atividades dos Clubes de Futebol, afetando diretamente o CAT;

Considerando a prorrogação do calendário do Campeonato, os contratos dos atletas do CAT foram estendidos além de 31 de abril de 2020 (data próxima ao encerramento original do Campeonato), impactando diretamente as finanças do CAT, ;

Considerando que na data de 09 de junho de 2020 a FCF por meio da Resolução nº 22/2020 determinou a retomada do Campeonato, com a realização dos jogos da 2ª Fase, incluindo os jogos da definição do descenso, o qual o CAT deveria disputar nas datas de 12 de julho de 2020 na cidade de Tubarão (jogo de ida) e no dia 19 de julho de 2020 na cidade de Concórdia (jogo de volta);

Considerando que apenas na última sexta-feira, dia 26 de junho de 2020, a Prefeitura Municipal de Tubarão/SC autorizou a realização de treinos e jogos de futebol profissional¹, de modo que desde a determinação da retomada do Campeonato em 09 de junho de 2020 o CAT ficou inviabilizado de realizar treino com seus atletas por pelo menos 18 (dezoito) dias, o que sabidamente impacta no rendimento e performance dos mesmos, além de representar flagrante prejuízo ao CAT ao passo que outros clubes puderam retomar os treinamentos com maior antecedência;

Considerando que, em que pese os Decretos Estaduais e Municipais que autorizam as práticas esportivas, bem como a Resolução nº 22/2020 da FCF, a retomada do Campeonato, mesmo que com as devidas cautelas não garante a segurança dos atletas, comissão técnica, arbitragem e demais profissionais envolvidos na realização de jogos de futebol profissional, considerando a contínua proliferação do Covid-19.

Considerando ainda que (i) desde 2016 o CAT faz pesados investimentos em categorias de base, em estrutura de estádio e alojamento, servindo o estádio inclusive como base logística para a Prefeitura Municipal de Tubarão para auxílio a profissionais da área de saúde no combate ao Covid-19; (ii) o CAT é um dos cinco times da Série A, com a chancela de clube formador pela CBF; e (iii) que eventual rebaixamento do CAT prejudicaria diretamente a manutenção de cerca de 150 (cento e cinquenta) empregos diretos;

Diante das considerações acima realizadas, o CAT vem expor o que segue.

¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/t/tubarao/decreto/2020/511/5117/decreto-n-5117-2020-dispoe-sobre-medidas-para-enfrentamento-da-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-decorrente-da-pandemia-do-covid-19-aos-orgaos-e-entidades-da-administracao-publica-municipal-direta-e-indireta>



Clube Atlético Tubarão SPE Ltda
CNPJ nº 23.614.158/0001-57
Rua Simeão Esmeraldino de Menezes, nº 400 Uniparque (UNISUL),
sala 45, Bairro Dehon, CEP 88704-090, Tubarão-SC
Fones: +55 48 3199-2010 e +55 48 3053-2005



1. Em razão da flagrante desigualdade entre as equipes que disputam a Série A do Campeonato, notadamente pela diferença no período de preparação, se faz necessário que a FCF reconsidere o contido na Resolução nº 22/2020. É inegável em se tratando de esporte de alto rendimento, que a impossibilidade de realização de treinos preparatórios por 1 (um) único dia que seja, impacta diretamente na performance dos atletas. Não é crível que um clube que tenha tido pelo menos 18 (dezoito) dias a menos de treino que os seus rivais, possa disputar uma partida de futebol profissional de igual para igual.

2. Cabe a FCF na qualidade de organizadora do Campeonato, prezar pela isonomia de tratamento aos clubes participantes, garantido que todos reúnam a mesma condição para a disputa do Campeonato. Diante do exposto na presente Notificação, resta claro que a retomada do Campeonato na atual circunstância prejudica diretamente o CAT (entre outros participantes).

3. Ademais, a retomada do Campeonato neste momento coloca em risco a saúde dos atletas, comissão técnica, arbitragem e demais profissionais envolvidos na realização de jogos de futebol profissional. Considerando a inviabilidade de se prever em que momento a retomada da disputa do Campeonato será segura para os profissionais envolvidos, o CAT entende que a melhor alternativa para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020, é o seu encerramento definitivo, sem a disputa dos jogos da 2ª Fase e seguintes.

4. Considerando o encerramento do Campeonato sem a conclusão de todas as suas etapas, não seria justo que o time que se encontra na última colocação no momento do seu encerramento (no caso, o CAT), sofra o rebaixamento para a Série B do Campeonato Catarinense. Diante da situação excepcional enfrentada, é preciso dar tratamento igualmente excepcional a questão do rebaixamento. O CAT não pode ser prejudicado pela situação sanitária que enfrenta o Brasil, e muito menos pelo fato de se encontrar em flagrante desigualdade para com os outros clubes que disputam o Campeonato, já que não pode gozar do mesmo período de treinamento e preparação, por situação alheia à sua vontade.

5. Ademais, mesmo que a FCF decida efetivamente pela conclusão do Campeonato, o que não se espera, da mesma forma o CAT não pode ser prejudicado em razão da sua posição na tabela. Como amplamente demonstrado, o CAT entraria para disputar os jogos marcados para os dias 12 e 19 de julho contra o Concórdia Atlético Clube em situação evidente de desvantagem.

6. Por fim, diante de todo o exposto, o CAT requer, respeitosamente, que:



Clube Atlético Tubarão SPE Ltda
 CNPJ nº 23.614.158/0001-57
 Rua Simeão Esmeraldino de Menezes, nº 400 Uniparque (UNISUL),
 sala 45, Bairro Dehon, CEP 88704-090, Tubarão-SC
 Fones: +55 48 3199-2010 e +55 48 3053-2005



- a) A FCF revogue a Resolução nº 22/2020, e decrete o encerramento do Campeonato, sem a disputa de novas partidas e sem aplicação da penalidade de rebaixamento para a Série B do Campeonato Catarinense de Futebol, do último colocado do Campeonato do ano de 2020; e
- b) Alternativamente, caso a FCF decida manter a realização dos jogos da 2ª Fase, o que não se espera, que mesmo com a disputa do jogo que definirá o último colocado do Campeonato, não seja aplicada a penalidade de rebaixamento para a Série B do Campeonato Catarinense de Futebol.

Ref. Pedido de análise sobre a possibilidade de não haver rebaixamento no campeonato catarinense de 2020/2021

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

At: O Clube, com o intuito de manter suas condições, vem em conformidade com as regras que regem o futebol profissional, manifestando-se no sentido de não haver rebaixamento no ano de 2020 para 2021.

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPE LTDA
 João Alberto Zappoli

Os clubes estão divididos e se manifestando sobre o assunto via representantes do sentido de não haver rebaixamento no ano de 2020 para 2021.

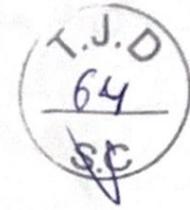
Os clubes presentes a debater o assunto onde temos a seguinte situação: Chapecoense, Criciúma, Marília Diga e Brusque, manifestaram-se no sentido de que aprovam o não rebaixamento. O Avaré, Tubarão, Figueirense, Concórdia e Juventus aprovam o não rebaixamento, mas somente na condição de que subam três da série B, ou seja, que o campeonato catarinense de 2021 seja disputado com 18 equipes. O Joinville não se manifestou.

Assim, por entendimento que a posição da maioria dos clubes é no sentido de não haver rebaixamento, reiteramos a esta FCF para que seja feita a devida análise.

Também, deverá ser levado em consideração por esta Federação que a pandemia que assolou nosso País e o mundo, trouxe diversos problemas para o



Associação de Clubes de Futebol
Profissional de Santa Catarina



Florianópolis-SC, 6 de julho de 2020.

Ilustríssimo Sr. Rubens Renato Angelotti
D.D. Presidente da Federação Catarinense de Futebol

Ref.: Pedido de análise sobre a possibilidade de não haver rebaixamento no campeonato catarinense de 2020/2021

Prezado Presidente,

A SCClubes, com o intuito de auxiliar seus associados, vem em conjunto com os dois clubes que estão na eminente situação de rebaixamento, Tubarão e Concórdia, pedir e requerer o seguinte:

Os clubes estão discutindo e se manifestando sobre o assunto via WhatsApp no sentido de não haver rebaixamento no ano de 2020 para 2021.

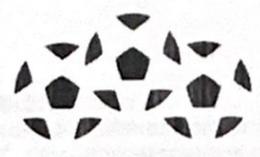
Os clubes passaram a debater o assunto onde temos a seguinte situação: Chapecoense, Criciúma, Marcílio Dias e Brusque, manifestaram-se no sentido de que aprovam o não rebaixamento. O Avaí, Tubarão, Figueirense, Concórdia e Juventus, aprovam o não rebaixamento, mas somente na condição de que subam três da série B, ou seja, que o campeonato catarinense de 2021 seja disputado com 13 equipes. O Joinville não se manifestou.

Assim, por entendermos que a posição da maioria dos clubes é no sentido de não haver rebaixamento, reiteramos a esta FCF para que este pleito possa ser atendido.

Também, deverá ser levado em consideração por esta Federação que a pandemia que assola nosso País e o mundo, trouxe diversos problemas para o

T.J.O
65

SJC



**Associação de Clubes de Futebol
Profissional de Santa Catarina**

desequilíbrio financeiro e desestabilização da competição. O prejuízo foi muito grande.

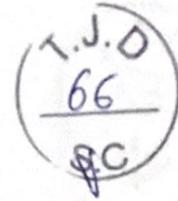
Entendemos que nosso pedido está consubstanciado numa possibilidade do que está acontecendo hoje, ou seja, problemas sem precedentes com novas soluções a serem geradas.

Certo do bom acolhimento ao nosso pedido, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Francisco José Battistotti
Presidente da Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina

10/07/2020

Webmail : guilherme@medagliaroxo.com.br



----- Mensagem original -----

Assunto: Re: Rebaixamento

Data: 2020-07-01 17:00

De: Sc Presidencia <sc.presidencia@cbf.com.br>

Para: Joao Alberto Zappoli <joca.zappoli@catubarao.com.br>

Cópia: "secretaria@scclubes.com.br" <secretaria@scclubes.com.br>, Depto de Competições FCF <sc.competiciao@cbf.com.br>

Senhor Diretor João Alberto Zappoli

Em resposta ao seu Ofício encaminhado a esta Federação, relacionado ao rebaixamento do campeonato Catarinense de futebol da série A 2020, informamos que:

A Federação Catarinense de Futebol, entidade de administração do Futebol em nosso estado, com base na lei número 9615/98 "Lei Pelé", na lei número 10671/03 "estatuto do torcedor", Regulamento Geral das competições 2020 e por fim, no regulamento específico da competição; cumprirá fielmente o que foi definido no dia 20/11/19 pelo conselho técnico da referida competição no que tange ao rebaixamento, bem como na forma de disputa da competição aprovada pelos clubes.

Ressaltamos que é papel desta entidade preservar e fazer com que se cumpram as decisões já homologadas.

Citamos ainda que, na data de ontem, através de reunião por vídeo conferencia entre os presidentes de Federações, presidente da CBF, Rogério Caboclo e o diretor Jurídico Luiz Felipe Guimarães Santoro, este, foi bem claro em afirmar que não poderá ser feita nenhuma alteração no que diz respeito ao acesso e descenso, por violariam as leis acima citadas.

Certo de vossa compreensão.

Rubens Angelotti
Presidente

De: Joao Alberto Zappoli <joca.zappoli@catubarao.com.br>

Enviado: terça-feira, 30 de junho de 2020 15:38

Para: Sc Presidencia

Cc: secretaria@scclubes.com.br

Assunto: Rebaixamento

Boa tarde Rubens Angelotti.

Em anexo segue nossa carta, onde explicamos os motivos para que não ocorra o rebaixamento de equipes, do Campeonato da Serie A.

Esta mesma carta estarei enviando a Associação de Clubes de SC.

atenciosamente

--

João Alberto Zappoli - Joca
Diretor Executivo - CATubarão
48-999400181
51- 993271958
48-30532005

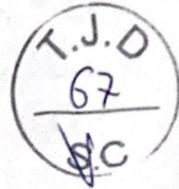
AVISO LEGAL / DISCLAIMER

A informação transmitida destina-se apenas a pessoa ou entidade a quem foi endereçada e pode conter informação confidencial, legalmente protegida e para conhecimento exclusivo do destinatário. Se o leitor desta advertência não for o seu destinatário, fica ciente de que sua leitura, divulgação, distribuição ou cópia, é estritamente proibida. Caso a mensagem tenha sido recebida por engano, favor comunicar ao remetente e apagar o texto do computador.

The information transmitted is intended only for the person or entity to which it is addressed and may contain confidential and/or privileged material. Any review, retransmission, dissemination or other use of, or taking of any action in reliance upon this information by persons or entities other than the intended recipient is prohibited. If you received this in error, please contact the sender and delete the material from any computer.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Inovação, Respeito e Transparência



Ofício nº 21/2020

Balneário Camboriú, 07 de julho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
FRANCISCO JOSÉ BATTISTOTTI
Presidente da Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao seu expediente datado do dia de ontem, referente ao pedido de análise sobre a possibilidade de não haver rebaixamento no Campeonato Catarinense de 2020/2021, informo o seguinte:

1 – A Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), no *caput* do artigo 89, estabelece o seguinte:

“Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.”

2 – Além disso, a Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor – com a redação dada pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, em seu artigo 10, § 1º, inciso I, § 2º, § 3º e § 4º, estabelece o seguinte:

“Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:

I - colocação obtida em competição anterior; e

II - cumprimento dos seguintes requisitos:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;

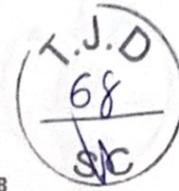
b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611/1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Inovação, Respeito e Transparência!



§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, serão observados o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento:

I - a entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada;

II - a vaga desocupada pela entidade de prática desportiva rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo será ocupada por entidade de prática desportiva participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumpridos os requisitos exigidos no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição."

3 - Portanto, mesmo que houvesse uma decisão unânime dos 10 clubes disputantes do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020, o que não é o caso, é juridicamente impossível aprovar qualquer alteração no Regulamento das Competições de Futebol Profissional que envolvam a extinção do acesso e do descenso, pois estaria violando duas leis federais, a Lei Pelé e o Estatuto de Defesa do Torcedor.

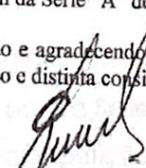
4 - Salienta-se que, a Câmara dos Deputados aprovou no mês passado o Projeto de Lei nº 1.013-A, de 2020, que suspende o pagamento do PROFUT e altera as leis acima citadas, sendo que não foram aprovadas nenhuma alteração no artigo 89, da Lei Pelé, ou no artigo 10, do Estatuto de Defesa do Torcedor.

5 - Além disso, o acesso e o descenso do Campeonato Catarinense de 2020 para 2021 estão devidamente regulamentados nos artigos 143 e 144, do Regulamento Geral das Competições da FCF, não sendo possível alterá-los, tendo em vista que qualquer alteração só poderá ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início da competição, que iniciou no dia 22 de janeiro deste ano, ou seja, teria que ter ocorrido até o dia 8 de dezembro de 2019, conforme estabelece o disposto no § 4º, do artigo 9º, da Lei nº 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor.

6 - Portanto, não haverá nenhuma possibilidade de extinguir o acesso e o descenso no Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020 e de 2021.

Contando com sua compreensão e agradecendo antecipadamente, aproveito o ensejo para reiterar os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


RUBENS RENATO ANGELOTTI
Presidente da FCF

Endereço: Alameda Delfim Pádua Peixoto Filho, Bairro dos Municípios, s/n.
Ao lado do Parque Ecológico, Balneário Camboriú/SC. CEP: 88.337-315
Telefone: (47) 3263 9800 | Site: www.fcf.com.br



T.J.D
69
/sp

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Comunicação: 062 /2020

PROCESSO Nº 035/2020

MEDIDA INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTES: AD CABOFRIENSE E NOVA IGUAÇU FC

REQUERIDO: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO:

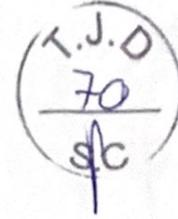
Trata-se de Medida Cautelar Inominada com pedido de liminar objetivando a não homologação do descenso do Nova Iguaçu FC para a Série B1 e o rebaixamento da AD Cabofriense da fase principal para a fase preliminar do Campeonato Carioca .

Na referido recurso alegam os requerentes que devido aos efeitos da pandemia os planejamentos econômicos, financeiros e técnicos dos clubes foram muito prejudicados.

Em sede de liminar, requerem a não homologação do descenso do segundo requerente para a Série B1 e queda do primeiro requerente para a fase seletiva da competição principal.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No mérito, requerem a confirmação do pedido liminar, com a ressalva de que direitos adquiridos por qualquer uma das equipes não sejam feridos.

Brevemente relatado, passo a decidir:

Em juízo de avaliação preliminar, embora exista razoabilidade nas alegações de que a pandemia feriu a paridade de armas que pauta qualquer competição, não podemos adentrar no mérito das alegações dos requerentes. O devido processo legal deve ser instaurado para avaliação do requerido e como os próprios requerentes afirmam que nenhum direito adquirido pode ser ferido, necessária a manifestação de cada um dos outros 14 (quatorze clubes) para que declarem expressamente concordância com os termos da presente demanda.

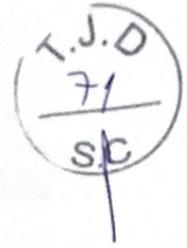
Diante do exposto, necessária a concessão da medida liminar, pois a homologação desses resultados pode gerar insegurança jurídica face a possibilidade de êxito quando estes autos forem julgados de forma definitiva.

Sendo assim, presentes os requisitos do artigo 119 do CBJD, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA**, para que a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, não homologue o descenso do Nova Iguaçu FC, que está no grupo Z, para a série B1 e o rebaixamento da

2

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AD Cabofriense da fase principal para a fase preliminar, até o julgamento do mérito da presente medida.

Intime-se cada um dos outros 14 (quatorze) clubes participantes da competição para que declarem no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, concordância, ou não, com os termos dos pedidos suscitados, tendo em vista que os requerentes não pretendem ferir nenhum direito adquirido.

Dê-se ciência às partes, observando a regra contida no parágrafo segundo do artigo 119 do CBJD.

A Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro para se manifestar no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da requerida, encaminhe-se a procuradoria para parecer;

Publique-se, intime-se e Cumpra-se.

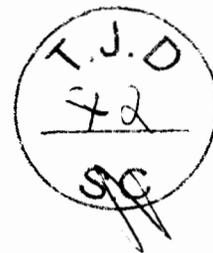
Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

JOSÉ JAYME SANTORO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO TJD/RJ

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro
Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA



CERTIDÃO DE JUNTADA

Aos 17 de julho de 2020.

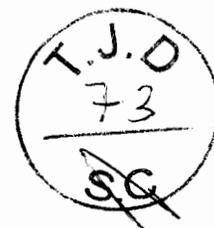
Junto a estes autos *Despacho do Presidente do TJD/FuT/SC,
Dr. Rodrigo Titericz.*

Marla Belato

Secretária TJD/Fut/SC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA



Processo nº 042/2020

R.h.

Trata-se de Medida Inominada interposta por Clube Atlético Tubarão.

Em análise perfunctória os requisitos objetivos estão preenchidos.

Há pedido de liminar que deve ser apreciado pelo relator da matéria.

Respeitando os limites legais e regimentais, tenho por nomear o Auditor Vice-Presidente deste E. Tribunal, Rodrigo Steinmann Bayer, como relator a quem competirá a análise dos pleitos.

À Secretaria para os procedimentos de estilo, para em seguida sejam os autos conclusos ao eminente relator.

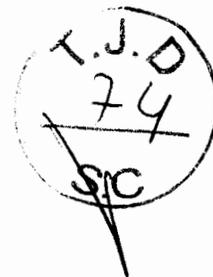
Cumpra-se.

Balneário Camboriú/SC, 17 de julho de 2020.

RODRIGO TITERICZ
Presidente do TJD/Fut./SC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA



CERTIDÃO DE JUNTADA

Aos 23 de julho de 2020.

Junto a estes autos Decisão liminar do *Relator e Vice-Presidente do TJD/FuT/SC, Dr. Rodrigo Bayer.*

Marla Belato

Secretária TJD/Fut/SC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1. J. D.
75
SC

Processo nº 042/2020

R.h.

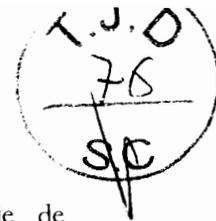
Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada pela entidade desportiva **Clube Atlético Tubarão SPE Ltda.**, que postula, em sede de tutela de urgência, “a concessão de tutela liminar inaudita altera pars a fim de que seja determinada: (i) a suspensão da realização de todos os jogos do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020; ou (ii) subsidiariamente, a suspensão da realização dos jogos para definição do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol de “B” de 2021; ou (iii) subsidiariamente, a suspensão da homologação do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.” (Petição Inicial, item 65, “a”).

No mérito, e em sede de provimento final, requer: “(i) o encerramento do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 no estado em que se encontra atualmente, sem a realização dos jogos pendentes, com a flexibilização das regras atinentes ao descenso, de modo que nenhum clube sofrerá descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021; ou (ii) subsidiariamente, caso se decida pela realização dos jogos pendentes (inclusive os jogos de ida e volta a serem disputados entre o Clube Atlético Tubarão e o Concórdia Atlético Clube), que a regra de descenso seja flexibilizada para garantir que nenhum clube possa sofrer o descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.” (Petição Inicial, item 65, “g”).

Fundamenta os pedidos, entre outras razões, na falta de condições sanitárias e desportivas de prosseguimento do certame, mais especificamente no que concerne às partidas relativas ao descenso para a Série “B” de 2021.

É o mui sucinto relato.

Decido.



Prima facie, resta fundamental alertar quanto à necessidade de compatibilidade e correlação entre o pedido de tutela de urgência e o provimento final pretendido¹.

Ato contínuo, a concessão de tutela de urgência exige demonstração de fundado receio de dano irreparável e verossimilhança da alegação².

Quanto ao primeiro pleito em sede de tutela de urgência **(i)**, relativo à suspensão da realização de todos os jogos do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020, parece-me clara a ausência de correlação direta com o pedido final realizado e o interesse processual da peticionária, haja vista que tal tutela surtiria efeitos não apenas em relação ao descenso, mas também no que diz respeito aos oito demais clubes disputantes do título do torneio.

Rejeito, portanto, em sede de tutela de urgência, este pedido.

O segundo pleito de natureza liminar **(ii)** diz respeito à suspensão da realização dos jogos para definição do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol de “B” de 2021.

Neste ponto, é fundamental salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6341 e 6343, decidiu que é de competência dos Estados e Municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, a adoção de medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sendo que tais medidas envolvem, diretamente, a autorização ou não de partidas ou provas desportivas em seu âmbito geográfico.

Parece-me, assim, que a decisão de haver ou não partidas em virtude da pandemia que nos assola, de cunho eminentemente sanitária, não é de competência deste Tribunal de Justiça Desportiva, mas sim do Estado de Santa Catarina e dos municípios que sediarão tais partidas, em congruência com os julgados emanados da Corte Constitucional.

D’outro norte, a mudança no regulamento do Campeonato Catarinense da Série “A” e “B” de 2020 e 2021, ante o necessário impacto que tal decisão traz para o calendário do ano subsequente, sem adentrar nos aspectos de legalidade de eventuais alterações, é matéria de competência exclusiva da entidade de administração desportiva e dos clubes e atletas vinculados, por meio dos conselhos técnicos e demais órgãos incumbidos da aprovação dos regulamentos da competição, nos termos do Art. 23, III, da Lei 9.615/98³.

¹ TJPR, AI 112386-80.2019.8.16.0000, j. 25/11/2019.

² Art. 119 do CBJD.

³ Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

T. J. D.
77
S.C.

Rejeito, portanto, igualmente o pleito liminar de suspensão dos jogos para definição do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol de "B" de 2021.

Por fim, o terceiro pedido (iii) em sede de tutela de urgência versa sobre a suspensão da homologação do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "B" de 2021.

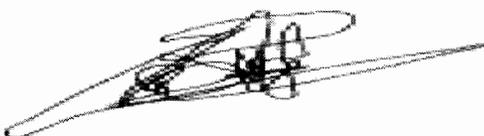
Neste ponto assiste razão à entidade desportiva postulante.

É fato inconteste que a homologação do descenso, caso ocorra antes do julgamento final do presente feito, pode trazer prejuízos desportivos e processuais ao clube Autor.

Defiro.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência** pretendida, decidindo, liminarmente, pela suspensão da homologação do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "B" de 2021 até o julgamento final da presente Medida Cautelar Inominada perante o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Florianópolis, 23 de julho de 2020.



Rodrigo Steinmann Bayer

Auditor Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina

[...]

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA FUTEBOL CATARINENSE <tjd.fcf@gmail.com>

DECISÃO LIMINAR - MEDIDA INOMINADA 042/2020

1 mensagem

TJD do Futebol de Santa Catarina <tjd.fcf@gmail.com>

23 de julho de 2020 17:53

Para: tubarao.54375SC@cbf.com.br, Ivo de Paula Medaglia <ivo@medagliaroxo.com.br>, procuradorjuridico@fcf.com.br, rodrigocapella <rodrigocapella@oab-sc.org.br>, Sc Presidencia <sc.presidencia@cbf.com.br>

Cumprimentando-os, serve o presente para **INTIMÁ-LOS** do despacho do relator e Vice-Presidente deste Tribunal quanto a Medida Inominada protocolada sob nº 042/2020.

Para tanto, segue em anexo.

Atenciosamente,

**Marla Belato**Tribunal De Justiça
Desportiva do Futebol de
Santa Catarina**TJD:** (47) 3263-9811 | **FCF:** (47) 3263-9800**E-mail secretária:** tjd.fcf@gmail.com | **E-mail certidões:** certidao.tjd@gmail.com
6ª Avenida, ao lado do Parque Ecológico,
Bairro dos Municípios, 88337-315, Balneário
Camboriú / SC **Processo 042-2020 - Decisão Liminar Medida Inominada Tubarão.pdf**
178K



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA



R.h.

Cite-se a Federação Catarinense de Futebol e o Clube Atlético Tubarão, para resposta no prazo da lei.

Encaminhe-se à Procuradoria para manifestação.

Em seguida, designe pauta de julgamento para dia 06/08 as 19 horas, via aplicativo zoom.

Cumpra-se.

Balneário Camboriú, 28 de julho de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA FUTEBOL CATARINENSE <tjd.fcf@gmail.com>



Medida Inominada nº 042/2020 - Citação. prazos

1 mensagem

TJD do Futebol de Santa Catarina <tjd.fcf@gmail.com>

28 de julho de 2020 16:44

Para: rodrigocapella <rodrigocapella@oab-sc.org.br>, Sc Presidencia <sc.presidencia@cbf.com.br>, procuradorjuridico@fcf.com.br, Ivo de Paula Medaglia <ivo@medagliaroxo.com.br>, tubarao.54375SC@cbf.com.br, MARIO CESAR BERTONCINI <bertoncini.adv@gmail.com>, Gmail <rodrigotitericz@gmail.com>

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, **INTIMO-OS**, da Medida Inominada protocolada sob nº 042/2020, para resposta no prazo da lei.

Para tanto, segue anexo.

Proc. 042-2020 - Medida Inonimada Clube Atlétic...

Atenciosamente,



Marla Belato
Tribunal De Justiça
Desportiva do Futebol de
Santa Catarina

TJD: (47) 3263-9811 | **FCF:** (47) 3263-9800
E-mail secretária: tjd.fcf@gmail.com | **E-mail certidões:** certidao.tjd@gmail.com
6ª Avenida, ao lado do Parque Ecológico,
Bairro dos Municípios, 88337-315, Balneário Camboriú / SC

MEDIDA INOMINADA PROC. 042-2020 PRAZO C.pdf
75K



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA



CERTIDÃO DE JUNTADA

Aos 30 de julho de 2020.

**Junto a estes autos contrarrazões da Federação Catarinense
de Futebol.**

Marla Belato

Secretária TJD/Fut/SC



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação, Respeito e Transparência!



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR AUDITOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL DE SANTA CATARINA**

PROCESSO Nº 042/2020

Tribunal de Justiça Desportiva
Balneário Camboriú

30 JUL 2020

16:00

FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL – FCF, entidade de administração do desporto da modalidade de futebol no Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.898.107/0001-63, estabelecida na Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/nº, ao lado do Parque Ecológico, Bairro dos Municípios, Balneário Camboriú/SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu procurador infra assinado, devidamente cadastrado perante a Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, apresentar suas

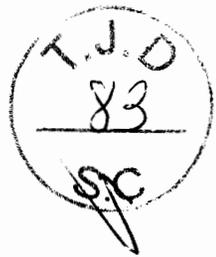
CONTRARRAZÕES

à Medida Inominada em epígrafe, que lhe move o Clube Atlético Tubarão S.P.E. LTDA., conforme o disposto no § 2º, do art. 119, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), nos seguintes termos:

1 – O Clube Atlético Tubarão S.P.E. LTDA., já qualificado no processo em epígrafe, é uma entidade devidamente filiada à Federação Catarinense de Futebol (FCF) e disputante do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020, propôs a presente Medida Inominada c/c Pedido Liminar contra a FCF com o seguinte objetivo:



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação, Respeito e Transparência!



- a) a suspensão de todos os jogos da competição acima citada; ou, subsidiariamente,
- b) a suspensão da realização dos jogos para a definição do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021; ou, subsidiariamente,
- c) a não homologação do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.

2 – Sua Excelência, o Senhor Auditor Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina (TJD/Fut/SC), concedeu parcialmente a tutela de urgência pretendida, decidindo, liminarmente, pela suspensão da homologação do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021, até o julgamento final da presente medida cautelar inominada perante o E. Tribunal Pleno deste TJD/Fut/SC.

3 – Inicialmente, cumpre salientar que a homologação do descenso do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021 já foi devidamente homologado pela FCF no dia 6 de dezembro de 2019, através da Resolução de Diretoria nº 56/2019, que “Dispõe da homologação do Regulamento Específico do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020”, conforme documento em anexo.

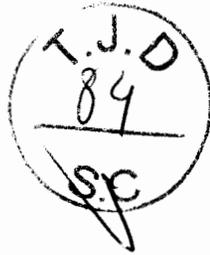
4 – Os artigos 17 e 18, do Regulamento acima citado (Capítulo VIII), que dispõe sobre o acesso e o descenso, têm a seguinte redação:

“Art. 17. Os clubes que se sagrarem CAMPEÃO, VICE-CAMPEÃO e o 3º (terceiro) colocado do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2020 ascenderão à disputa do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2021, desde que cumpram todos os requisitos estabelecidos pelo Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF.

§ 1º Os clubes que não cumprirem os requisitos estabelecidos pelo Manual a que se refere o caput deste artigo, serão substituídos pelos clubes



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação, Respeito e Transparência!



melhores classificados naquela competição (Série "B"), desde que cumpram todos os requisitos do referido Manual.

§ 2º Os clubes que foram substituídos não poderão permanecer no Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "B" de 2021, sofrerão o descenso e disputarão o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "C" de 2021, observado o disposto no art. 131 do Regulamento Geral das Competições da FCF.

Art. 18. O clube que obtiver a 10ª (décima) colocação nesta competição, conforme o disposto no art. 13 deste Regulamento, sofrerá o descenso e disputará o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "B" de 2021."

5 – Salienta-se que, o Regulamento acima mencionado foi devidamente aprovado por unanimidade pelos clubes disputantes da referida competição na reunião do Conselho Técnico realizada no dia 20 de novembro de 2019.

6 – Ressalta-se que, o Regulamento acima citado foi devidamente aprovado e homologado pela Diretoria da FCF 45 dias antes do seu início, conforme estabelece o disposto no § 4º, do artigo 9º, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor.

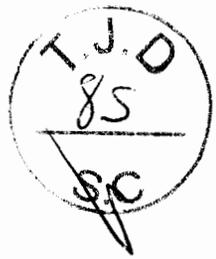
7 – Além disso, o Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol (RGC/FCF) dispõe, no seu Capítulo XVII (art. 143, 144 e 145), também, sobre o acesso e o descenso de 2020 para 2021, e rezam o seguinte:

"Art. 143. Os clubes que se sagrarem campeão, vice-campeão e o 3º (terceiro) colocado do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "B" de 2020 ascenderão à disputa do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2021, assim como os clubes que





FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação, Respeito e Transparência!



obtiverem as três primeiras colocações no Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "C" de 2020 ascenderão à disputa do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "B" de 2021; em ambos os casos, os clubes terão que cumprir todos os requisitos estabelecidos pelo Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF, sob pena das sanções constantes nos §§ seguintes.

§ 1º Os clubes que não cumprirem os requisitos estabelecidos pelo Manual a que se refere o caput deste artigo, serão substituídos pelos clubes melhores classificados naquela competição (Série "B"), desde que cumpram todos os requisitos do referido Manual.

§ 2º Os clubes que foram substituídos não poderão permanecer no Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "B" de 2021, sofrerão o descenso e disputarão o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "C" de 2021, observado o disposto no art. 131 deste Regulamento.

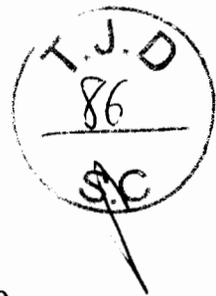
Art. 144. O clube que obtiver a 10ª (décima) colocação no Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020, sofrerá o descenso e disputará o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "B" de 2021, assim como o clube que obtiver a última colocação no Campeonato Catarinense da Série "B" de 2020 sofrerá o descenso e disputará o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "C" de 2021.

Art. 145. A partir da edição do Campeonato Catarinenses de Futebol Profissional da Série "A" de 2021, a ser disputado por 12 (doze) clubes, o acesso e o descenso serão definidos da seguinte forma:





FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação, Respeito e Transparência!



I – 2 (dois) clubes ascenderão do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” ao Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” do ano seguinte;
II – 2 (dois) clubes sofrerão descenso do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” ao Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” do ano seguinte, que permanecerá com 10 (dez) clubes;
III – 2 (dois) clubes ascenderão do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “C” ao Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” do ano seguinte;
IV – 2 (dois) clubes sofrerão descenso do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” ao Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “C” do ano seguinte.

§ 1º Se ocorrer desistência, exclusão, desligamento, abandono ou licenciamento de qualquer clube disputante das competições constantes nos incisos do caput deste artigo, observar-se-ão as disposições constantes no art. 131 deste Regulamento.

§ 2º Nos casos de um ou mais clubes não cumprirem o Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF, observar-se-ão as disposições de que trata o art. 132 deste Regulamento.”

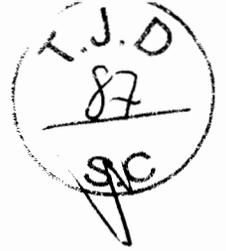
8 – O Regulamento acima mencionado (RGC/FCF) foi devidamente reeditado e aprovado pela Diretoria da FCF no dia 4 de dezembro de 2019, pois compete privativamente à Diretoria da FCF editar e aprovar o referido Regulamento (RGC/FCF), conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 76, do Estatuto Social da FCF.

9 – Salienta-se que, o RGC/FCF foi devidamente reeditado 45 dias antes do início da primeira competição do ano, que foi a Recopa





FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação, Respeito e Transparência!



Catarinense 2020, conforme estabelece o disposto no § 4º, do artigo 9º, da Lei nº 10.671 de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor.

10 – Portanto, o Acesso e o Descenso do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021, e vice-versa, já foram homologados pela Diretoria da FCF no prazo legal conforme estabelece o § 4º, do art. 9º, da Lei acima mencionada (Estatuto de Defesa do Torcedor).

11 – Ressalta-se que inexistente qualquer outro ato administrativo por parte da Diretoria da FCF com relação ao Acesso e Descenso das competições acima citadas, após o seu término.

12 – Na realidade, o que ocorre após o término das competições é o fato de que a Diretoria da FCF homologa apenas a classificação geral de cada competição, sem mencionar qualquer item sobre o Acesso e o Descenso.

13 – É a combinação dos Regulamentos Específicos das competições e do RGC/FCF com as resoluções que homologam a classificação final da Série “A” e da Série “B” que definem quais clubes ascenderão e sofrerão o descenso para o ano seguinte.

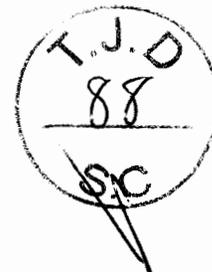
14 – Com relação ao primeiro pedido do Clube Atlético Tubarão S.P.E. LTDA., no sentido de suspender a realização de todos os jogos da competição acima citada, é totalmente impossível de ser deferido pois compete à FCF, através da sua Diretoria de Competições Principais a plena execução do Regulamento Específico daquela competição, conforme prevê o disposto no artigo 146, inciso I, alínea “a”, do RGC/FCF.

15 – Além disso, a suspensão da realização de todos os jogos acima citado traria um grave prejuízo a todos os outros 9 clubes disputantes da competição, pois perderiam o direito a última cota que a emissora de televisão detentora dos direitos de transmissão ainda tem que pagar às referidas entidades de prática desportiva, além dos seus próprios patrocinadores, que, certamente também iriam suspender o pagamento.

16 – Ademais, obviamente que os 8 primeiros colocados da primeira fase do citado campeonato desejam disputar não somente o título



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação, Respeito e Transparência!



de campeão, mas também o de vice-campeão e as outras colocações, sendo que as 3 primeiras dão vaga à Copa do Brasil de 2021, sem contar com as vagas para o Campeonato Brasileiro da Série “D” de 2021.

17 – Já com relação ao pedido de suspensão dos jogos para definição do descenso, também não há o menor sentido, pois a Diretoria de Competições Principais está somente cumprindo e executando o que dispõe o Regulamento Específico da competição acima citada, que foi devidamente aprovado por unanimidade pelos clubes disputantes do campeonato.

18 – Salienta-se que, o Clube Atlético Tubarão S.P.E. LTDA. possui 18 (dezoito) atletas com contrato em vigor, sendo que 6 (seis) vencem no final deste ano e os demais somente no ano de 2021, conforme documento anexo, devidamente assinado pela Gerente do Departamento de Registro e Transferência da FCF, tendo em vista que disputará o Campeonato Brasileiro da Série “D” deste ano.

19 – Portanto, a agremiação acima citada, autora da presente Medida, tem time suficiente para entrar em campo e disputar os jogos válidos pela definição do Descenso com o Concórdia Atlético Clube, que por sua vez prorrogou a vigência dos contratos de seus atletas até 15 de agosto de 2020, para concluir a competição acima mencionada dentro de campo, como estabelece o Regulamento Específico do referido campeonato.

20 – Com relação aos treinamentos do C.A. Tubarão, salienta-se que, conforme matéria previamente divulgada pela imprensa e no site do clube, sempre foram realizados fora da cidade de Tubarão.

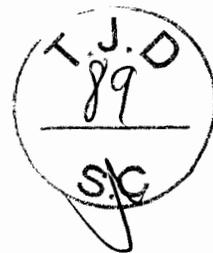
21 – Assim sendo, mesmo que a Prefeitura Municipal de Tubarão tenha proibido a realização de treinamentos naquele município, o C.A. Tubarão poderia continuar perfeitamente em outros municípios, conforme sempre o fez antes da pandemia do covid-19.

22 – Portanto, não há nenhum motivo para que haja o cancelamento das 2 partidas de ida e volta válidos pela definição do Descenso da competição supramencionada, a realizar-se nos dias 1º/08/2020 e 05/08/2020.





FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação, Respeito e Transparência!



23 – Além disso, após a Secretaria de Estado da Saúde expedir no dia 27/07/2020 a Portaria nº 550, que autorizou o retorno das competições de futebol profissional no Estado de Santa Catarina, desde que seja devidamente cumprido o disposto na referida Portaria, não há nenhum óbice legal que venha a proibir a realização dos jogos da competição acima mencionada, que foi devidamente autorizada pelo Governo do Estado.

24 – Quanto ao terceiro pedido, da suspensão da homologação do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021, também não poderá ser deferido, tendo em vista que, da mesma forma, o Descenso foi aprovado por unanimidade pelos clubes disputantes da mencionada competição na reunião do Conselho Técnico que aprovou o seu Regulamento Específico.

25 – Salienta-se que, para alterar o Regulamento Específico do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020, ou de qualquer outra competição da FCF, teria que haver uma decisão unânime dos integrantes do Conselho Técnico, conforme estabelece o disposto no artigo 41, do Estatuto Social da FCF, que dispõe sobre a competência dos conselhos técnicos, mais precisamente no seu inciso II. O dispositivo legal acima citado tem a seguinte redação:

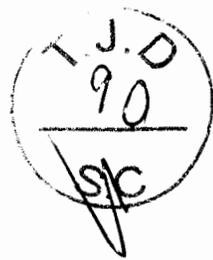
“Art. 41. Compete aos Conselhos Técnicos, observado o disposto no parágrafo único do art. 76 deste Estatuto, discutir e aprovar, anualmente, a proposta da FEDERAÇÃO referente a:

I - Regulamento Específico de Campeonato ou Torneio, organizados e promovidos pela FEDERAÇÃO, bem como o número de participantes, forma de disputa, acesso e descenso, observado o disposto no artigo 74, e distribuição de renda, cabendo a Diretoria da FEDERAÇÃO a aprovação e/ou homologação final das deliberações tomadas pelo Conselho Técnico.

II – modificação de Regulamento Específico de Campeonato ou Torneio, por decisão unânime



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação, Respeito e Transparência!



de seus membros, salvo disposição legal em contrário que proíba a sua alteração;

III – assuntos gerais da competição a ser realizada.”

26 – Portanto, para alterar o Regulamento do campeonato acima citado, teria que haver, inicialmente, a unanimidade dos clubes, que não haveria, pois vários clubes se manifestaram contrários a essa tentativa de “virada de mesa”, pois violaria a legislação federal que adiante se menciona, bem como o RGC/FCF como já foi mencionado.

27 – A propósito, a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), no *caput* do artigo 89, estabelece o seguinte:

“Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.”

28 – Além disso, a Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor – com a redação dada pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, em seu artigo 10, § 1º, inciso I, § 2º, § 3º e § 4º, estabelece o seguinte:

“Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:

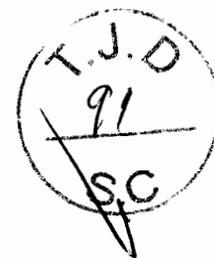
I - colocação obtida em competição anterior; e

II - cumprimento dos seguintes requisitos:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação, Respeito e Transparência!



apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, serão observados o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento:

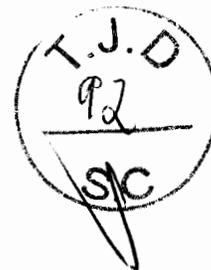
I - a entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada;

II - a vaga desocupada pela entidade de prática desportiva rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo será ocupada por entidade de prática desportiva participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumpridos os requisitos exigidos no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação: Respeito e Transparência!



previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.”

29 – Portanto, mesmo que houvesse uma decisão unânime dos 10 clubes disputantes do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020, o que não é o caso, é juridicamente impossível aprovar qualquer alteração no Regulamento das Competições de Futebol Profissional que envolvam a extinção do acesso e do descenso, pois estaria violando duas leis federais, a Lei Pelé e o Estatuto de Defesa do Torcedor.

30 – Salienta-se que, a Câmara dos Deputados aprovou no mês passado o Projeto de Lei nº 1.013-A, de 2020, que suspende o pagamento do PROFUT e altera as leis acima citadas, sendo que não foram aprovadas nenhuma alteração no artigo 89, da Lei Pelé, ou no artigo 10, do Estatuto de Defesa do Torcedor.

31 – Além disso, o acesso e o descenso do Campeonato Catarinense de 2020 para 2021 estão devidamente regulamentados nos artigos 143 e 144, do Regulamento Geral das Competições da FCF, não sendo possível alterá-los, tendo em vista que qualquer alteração só poderá ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início da competição, que iniciou no dia 22 de janeiro deste ano, ou seja, teria que ter ocorrido até o dia 8 de dezembro de 2019, conforme estabelece o disposto no § 4º, do artigo 9º, da Lei nº 10.671/2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor.

32 – Portanto, não haverá nenhuma possibilidade de extinguir o acesso e o descenso no Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 e de 2021, tendo em vista a legislação federal acima mencionada e o RGC/FCF, que é um ato editado privativamente pela Diretoria da FCF.

33 – A Procuradoria Jurídica tem o maior respeito e consideração pelos órgãos da Justiça Desportiva, principalmente pelos Auditores que compõem esta Egrégia Corte, bem como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, que poderão julgar a presente Medida da forma como entenderem ser a mais correta.

34 – Entretanto, os órgãos da Justiça Desportiva não têm poder para suspender a execução de duas leis federais, tendo em vista que esta



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação, Respeito e Transparência!



é uma competência privativa do Supremo Tribunal Federal, quando julga procedente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme dispõe o artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte redação:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;”

35 – Além disso, somente o Congresso Nacional poderá alterar as referidas leis, com a devida sanção do Presidente da República, ou no caso de um eventual veto presidencial, teria que ser promulgada pelo Presidente do Senado, de acordo com o artigo 61 c/c o artigo 66, ambos da Constituição Federal, ou pelo o próprio Presidente da República, caso venha a editar uma medida provisória com força de lei, conforme estabelece o artigo 62, da referida Carta Magna, cuja vigência é de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias.

36 – A propósito, o Presidente da República editou a Medida Provisória que alterou a Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), que vem sendo denominada “MP do Flamengo” pela imprensa, que poderia ter alterado o artigo 89, da referida Lei, bem como o artigo 10, do Estatuto do Torcedor, que dispõem sobre a obrigatoriedade do Acesso e do Descenso.

37 – Ressalta-se que, a Justiça Desportiva está devidamente inserida na Constituição Federal, mais precisamente no §§ 1º e 2º, do artigo 217, que têm a seguinte redação:

“Art. 217. (...)
(...)



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação, Respeito e Transparência!



§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.”

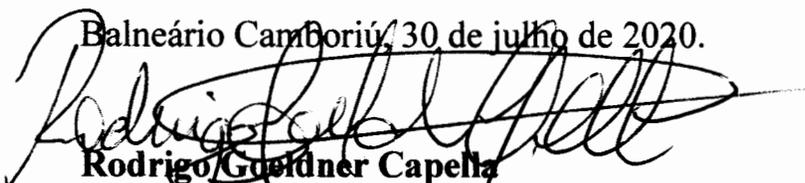
38 – A lei a que se refere o dispositivo constitucional acima mencionado é exatamente a já citada Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), com a redação dada pelas Leis nº 9.981, de 14 de julho de 2000, 12.395, de 15 de março de 2011 e 12.868, de 15 de outubro de 2013, onde, no seu Capítulo VII, dispõem sobre a Justiça Desportiva, bem como o Capítulo X, da já citada Lei nº 10.671, de 2003 (Estatuto do Torcedor).

39 – Salienta-se que, as Leis acima mencionadas em momento algum, estabelecem que os órgãos da Justiça Desportiva têm o poder para alterar qualquer dispositivo da legislação desportiva acima citada.

40 – Portanto, é juridicamente impossível extinguir o Acesso e o Descenso do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021, pois estariam sendo violadas as leis federais supramencionadas.

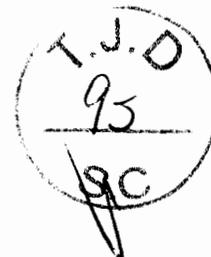
Ante o exposto, requer seja julgada totalmente improcedente a presente Medida Inominada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Balneário Camboriú, 30 de julho de 2020.

Rodrigo Gusdiner Capella
Procurador Jurídico da FCF
Advogado – OAB/SC nº 8.961



CONTRATOS



Tipo de Contrato	Federação	Clube	Ano Nasc.
Profissional	FEDERACAO CATARINENSE DE FUTEBOL	Tubarão - SC	Sem filtro

Código	Apelido	Nome Completo	Ano Nasc.	Publicação	Nº Contrato	Período Contrato	Tipo	Salário	Clube
449113	Vinicius Kuerten	Vinicius Kuerten de Oliveira	1999	09/06/2016	1171798	12/05/2016 a 30/11/2020	Contrato Definitivo	1.500,00	Tubarão (SC)
449075	Dudu	Eduardo Meurer de Faveri	1999	08/10/2019	1172526	12/05/2016 a 30/11/2020	Contrato Definitivo	1.500,00	Tubarão (SC)
530438	Zé Vitor	Jose Vitor oos Santos Silva	1998	21/01/2020	1333403SC	17/08/2017 a 31/12/2020	Contrato Definitivo	1.500,00	Tubarão (SC)
411748	Bartell	Gustavo Cruz Bartell	1999	29/03/2018	1395230SC	01/03/2018 a 31/12/2020	Contrato Definitivo	1.500,00	Tubarão (SC)
433212	Thales	Thales Vieira Camejo de Quadros	1999	01/01/2020	1427278SC	02/05/2018 a 30/06/2021	Contrato Definitivo	2.500,00	Tubarão (SC)
501584	Roberto	Roberto Badermann Rebechi	1999	01/12/2019	1494075SC	01/10/2018 a 31/12/2021	Contrato Definitivo	4.000,00	Tubarão (SC)
533193	Uesley	Uesley Moura Heinemann	2001	21/11/2018	1501959SC	01/11/2018 a 31/01/2021	Contrato Definitivo	1.000,00	Tubarão (SC)
557224	Eder	Eder Maciel Lopes	2001	14/02/2019	1524957SC	05/02/2019 a 31/01/2021	Contrato Definitivo	1.000,00	Tubarão (SC)
595205	Thiago	Thiago Viana Gonçalves	2001	08/03/2019	1529243SC	01/03/2019 a 31/01/2021	Contrato Definitivo	1.000,00	Tubarão (SC)
587152	Ramires	Artur Lopes da Silva	1999	04/06/2020	1561845SC	22/04/2019 a 31/12/2020	Contrato Definitivo	2.000,00	Tubarão (SC)
582880	Wesllen	Wesllen Patrick Oliveira Reis	2002	01/02/2020	1589133SC	24/06/2019 a 31/01/2021	Contrato Definitivo	1.000,00	Tubarão (SC)
546143	Gabriel	Gabriel Amorim Duarte	2001	31/07/2019	1599888SC	18/07/2019 a 31/01/2021	Contrato Definitivo	1.000,00	Tubarão (SC)
522810	Rayan	Vinicius Rayan Pereira dos Santos	2000	01/08/2019	1605236SC	29/07/2019 a 31/01/2021	Contrato Definitivo	1.000,00	Tubarão (SC)
511603	Mike	Mike da Silva	2000	18/09/2019	1634642SC	13/09/2019 a 31/12/2020	Contrato Definitivo	1.000,00	Tubarão (SC)
646334	Marcos Vinicius	Marcos Vinicius Agostinho Pedro	2002	10/10/2019	1643848SC	01/10/2019 a 31/01/2021	Contrato Definitivo	1.000,00	Tubarão (SC)
586180	Natan	Natan Masiero	2001	28/02/2020	1681358SC	12/02/2020 a 30/04/2021	Contrato Definitivo	1.500,00	Tubarão (SC)
583921	Breno	Breno Augusto de Azevedo Bora	2002	28/02/2020	1681904SC	13/02/2020 a 31/01/2022	Contrato Definitivo	2.000,00	Tubarão (SC)
522615	Jean Lima	Jean Carlos Gomes de Lima	2001	12/03/2020	1683142SC	17/02/2020 a 31/01/2021	Contrato Definitivo	2.000,00	Tubarão (SC)

TOTAL 18 REGISTROS

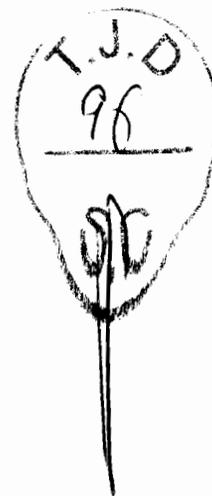
Gerado em: 29/07/2020 - 15:41:12

Caraculy 30/07/2020

REGISTRO



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



Administração: Rubens Renato Angelotti

Renovação, Respeito e Transparência!

CAMPEONATO CATARINENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA SÉRIE "A" DE 2020

REGULAMENTO ESPECÍFICO

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 1º O CAMPEONATO CATARINENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA SÉRIE "A" DE 2020 será disputado pelos seguintes clubes de futebol profissional:

- I – AVAÍ FUTEBOL CLUBE** “AVAÍ”;
- II – ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL** “CHAPECOENSE”;
- III – FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.** “FIGUEIRENSE”;
- IV – CRICIÚMA ESPORTE CLUBE** “CRICIÚMA”;
- V – CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS**..... “MARCÍLIO DIAS”;
- VI – BRUSQUE FUTEBOL CLUBE** “BRUSQUE”;
- VII – JOINVILLE ESPORTE CLUBE** “JOINVILLE”;
- VIII – CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO**..... “TUBARÃO”;
- IX – CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE** “CONCÓRDIA”;
- X – GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS** “JUVENTUS”.

CAPÍTULO II DOS TROFÉUS, DOS TÍTULOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 2º Ao clube que, ao final da competição for considerado o primeiro colocado, será atribuído o título de **CAMPEÃO CATARINENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA SÉRIE "A" DE 2020**, e receberá um troféu, em caráter definitivo, a ser definido pela Diretoria da FCF que poderá comercializá-lo.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação, Respeito e Transparência!



CAMPEONATO CATARINENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA SÉRIE "A" DE 2020

REGULAMENTO ESPECÍFICO

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 1º O CAMPEONATO CATARINENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA SÉRIE "A" DE 2020 será disputado pelos seguintes clubes de futebol profissional:

- I – AVAÍ FUTEBOL CLUBE** ----- "AVAÍ";
- II – ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL** ----- "CHAPECOENSE";
- III – FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.** ----- "FIGUEIRENSE";
- IV – CRICIÚMA ESPORTE CLUBE** ----- "CRICIÚMA";
- V – CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS**----- "MARCÍLIO DIAS";
- VI – BRUSQUE FUTEBOL CLUBE** ----- "BRUSQUE";
- VII – JOINVILLE ESPORTE CLUBE** ----- "JOINVILLE";
- VIII – CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO**----- "TUBARÃO";
- IX – CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE** ----- "CONCÓRDIA";
- X – GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS** ----- "JUVENTUS".

CAPÍTULO II DOS TROFÉUS, DOS TÍTULOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 2º Ao clube que, ao final da competição for considerado o primeiro colocado, será atribuído o título de **CAMPEÃO CATARINENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA SÉRIE "A" DE 2020**, e receberá um troféu, em caráter definitivo, a ser definido pela Diretoria da FCF, que poderá comercializá-lo.

Parágrafo único. Além do troféu a que se refere o disposto no *caput* deste artigo o clube que se sagrar o **CAMPEÃO** desta competição, receberá aos troféus transitórios denominados "**TAÇA DR. ADERBAL RAMOS DA SILVA**", instituído pela Resolução de Diretoria nº 04/2011, e a "**TAÇA DR. DELFIM PÁDUA PEIXOTO FILHO**", instituído pela Resolução de Diretoria nº 04/2017.

Art. 3º O clube que se sagrar **CAMPEÃO** da competição, será o primeiro representante da Federação Catarinense de Futebol (FCF) na **COPA DO BRASIL DE 2021**.

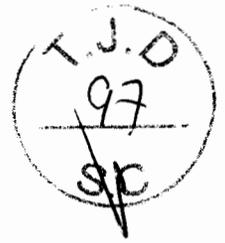
§ 1º Uma das vagas da FCF na **COPA DO BRASIL DE 2021** será do clube que se sagrar **CAMPEÃO DA COPA SANTA CATARINA DE 2020**, torneio facultativo, a ser disputado por, pelo menos, 4 (quatro) clubes disputantes desta competição, e por 4 (quatro) clubes do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "B", desde que tenham a infraestrutura necessária para a disputa daquele torneio (Copa SC 2020).

§ 2º As demais vagas da FCF na **COPA DO BRASIL DE 2021** serão estabelecidas conforme a classificação desta competição.

Art. 4. Os representantes da Federação Catarinense de Futebol no **CAMPEONATO BRASILEIRO DA SÉRIE "D" DE 2021** serão os clubes que obtiverem as melhores colocações nesta competição, observado o disposto no art. 13 deste Regulamento, excluídas as que estiverem nos Campeonatos Brasileiros das Séries "A", "B" e "C".



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação, Respeito e Transparência!



CAPÍTULO III DA FORMA DE DISPUTA

Art. 5º A competição será disputada em 4 (quatro) Fases:

- I – 1ª Fase: INICIAL;**
- II – 2ª Fase: QUARTAS-DE-FINAL;
DEFINIÇÃO DO DESCENSO;**
- III – 3ª Fase: SEMIFINAIS;**
- III – 4ª Fase: FINAIS.**

Parágrafo único. Nas 4 (quatro) Fases da competição, todos os clubes iniciarão sempre a disputa com 0 (zero) ponto ganho.

1ª Fase – INICIAL

Art. 6º Na 1ª Fase (Inicial), os 10 (dez) clubes jogarão todos entre si, em sistema de **TURNO ÚNICO**, somente em **JOGOS DE IDA**, conforme tabela elaborada pela Diretoria de Competições Principais da FCF, com contagem corrida de pontos ganhos, classificando-se para as Quartas-de-Final da 2ª Fase, os 8 (oito) primeiros colocados.

Parágrafo único. Os clubes que obtiverem as 9ª (nona) e 10ª (décima) colocações nesta 1ª Fase (Inicial), disputarão na 2ª Fase desta competição, a sua permanência no próximo Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” – Edição de 2021, conforme o disposto no art. 8º deste Regulamento.

2ª Fase QUARTAS-DE-FINAL DISPUTA PARA A PERMANÊNCIA DA SÉRIE “A”/2021

QUARTAS-DE-FINAL

Art. 7º Disputarão as Quartas-de-Final desta 2ª Fase, os clubes que obtiverem as 8 (oito) primeiras colocações na 1ª Fase (Inicial), que serão agrupados conforme abaixo e que jogarão entre si, somente dentro do próprio grupo, 2 (dois) jogos, um **JOGO DE IDA** e outro **JOGO DE VOLTA**, sendo mandantes dos jogos de volta (segunda partida) os clubes que obtiverem as 4 (quatro) primeiras colocações na 1ª Fase (Inicial):

- Grupo “A”: 1º colocado da 1ª Fase (Inicial) X 8º colocado da 1ª Fase (Inicial);**
- Grupo “B”: 2º colocado da 1ª Fase (Inicial) X 7º colocado da 1ª Fase (Inicial);**
- Grupo “C”: 3º colocado da 1ª Fase (Inicial) X 6º colocado da 1ª Fase (Inicial);**
- Grupo “D”: 4º colocado da 1ª Fase (Inicial) X 5º colocado da 1ª Fase (Inicial).**

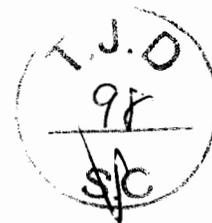
§ 1º Será considerado vencedor do grupo desta Fase o clube que, após o jogo de volta (segunda partida), obtiver o maior número de pontos ganhos.

§ 2º Se, ao final do jogo de volta (segunda partida), os clubes terminarem a disputa empatados em número de pontos ganhos, será considerado vencedor do grupo o clube que obtiver o maior saldo de gols somente nos dois jogos válidos por esta Fase.

§ 3º Caso os clubes terminarem a disputa desta Fase empatados, também, em saldo de gols, haverá a disputa de pênaltis, na forma estabelecida pelas Regras do Jogo de Futebol, cujo vencedor será considerado o vencedor do grupo.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação, Respeito e Transparência!



DEFINIÇÃO DO DESCENSO

Art. 8º Os clubes que obtiverem as 9ª (nona) e 10ª (décima) colocações a 1ª Fase (Inicial), definirão qual clube sofrerá o descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021, e serão agrupados conforme abaixo e jogarão entre si 2 (dois) jogos, um **JOGO DE IDA**, e outro **JOGO DE VOLTA**, cujo mandante do jogo de volta (segunda partida) será o clube que obtiver a 9ª (nona colocação) na 1ª (Fase Inicial), aplicando-se, quanto à disputa, os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, e observado, se for necessário, o disposto no parágrafo único deste artigo, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 7º deste Regulamento.

Parágrafo único. Se, ao término do jogo de volta (segunda partida), permanecer o empate em número de pontos ganhos, bem como no saldo de gols, será considerado vencedor do grupo e da disputa o clube que for o mandante do jogo de volta (segunda partida).

Grupo “E”: 9º colocado da 1ª Fase (Inicial) X 10º colocado da 1ª Fase (Inicial).

3ª Fase – SEMIFINAIS

Art. 9º Disputarão a 3ª Fase (Semifinais), os clubes que forem os vencedores dos grupos “A”, “B”, “C” e “D” da 2ª Fase (Quartas-de-Final), que serão agrupados conforme abaixo e que jogarão entre si, somente dentro do próprio grupo, dois jogos, um **JOGO DE IDA** e outro **JOGO DE VOLTA**, sendo mandantes dos jogos de volta (segunda partida) os clubes que obtiverem as melhores colocações somente na 1ª Fase (Inicial), aplicando-se, quanto à disputa, os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 7º acima:

Grupo “F”: Vencedor do Grupo “A” da 2ª Fase X Vencedor do Grupo “D” da 2ª Fase;

Grupo “G”: Vencedor do Grupo “B” da 2ª Fase X Vencedor do Grupo “C” da 2ª Fase.

4ª Fase – FINAIS

Art. 10. Disputarão a 4ª Fase (Finais), os clubes que forem vencedores dos grupos “F” e “G” da 3ª Fase (Semifinais), que comporão o grupo “H”, e que jogarão entre si, 2 (dois) jogos, um **JOGO DE IDA** e outro **JOGO DE VOLTA**, sendo mandante do jogo de volta (segunda partida), o clube que obtiver a melhor colocação somente na 1ª Fase (Inicial), aplicando-se, quanto à disputa, os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 7º deste Regulamento:

Grupo “H”: Vencedor do Grupo “F” X Vencedor do Grupo “G”.

Art. 11. O clube que for o vencedor da 4ª Fase – FINAIS, será considerado o **CAMPEÃO CATARINENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA SÉRIE “A” DE 2020** e fará jus aos troféus e à competição a que se refere o Capítulo II deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

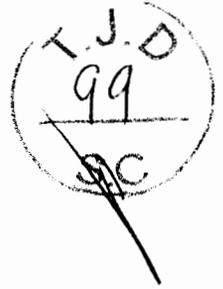
DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE - ÍNDICES TÉCNICOS

Art. 12. Ao término da 1ª Fase (Inicial), no caso de dois ou mais clubes terminarem empatados em número de pontos ganhos, o critério de desempate será estabelecido sucessivamente pelos seguintes índices técnicos:

- I – maior número de vitórias;
- II – maior saldo de gols;
- III – maior número de gols pró;
- IV – confronto direto, somente no caso de empate entre 2 (dois) clubes;
- V – menor número de cartões vermelhos recebidos;
- VI – menor número de cartões amarelos recebidos;
- VII – sorteio.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Kubens Henato Angelotti
Renovação, Respeito e Transparência!



CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

Art. 13. A classificação final da competição será a seguinte:

I – o clube que for o vencedor da 4ª Fase (Finais), será considerado o 1º (primeiro) colocado e lhe será atribuído o título de CAMPEÃO da competição, ficando, conseqüentemente, o perdedor daquela Fase (Finais), com a 2ª (segunda) colocação e com o título de VICE-CAMPEÃO;

II – a 3ª (terceira) colocação desta competição, ficará com o clube que, dentre os perdedores da 3ª Fase (Semifinais), obtiver a melhor colocação somente na 1ª Fase (Inicial), ficando, conseqüentemente, com a 4ª (quarta) colocação, o segundo melhor colocado somente na 1ª Fase (Inicial), excluindo-se as colocações do Campeão e do Vice-Campeão da competição na 1ª Fase (Inicial);

III - as 5ª (quinta) e 6ª (sexta), 7ª (sétima) e 8ª (oitavas) colocações desta competição, ficarão com os clubes que, dentre os perdedores das Quartas-de-Final da 2ª Fase, obtiverem as melhores colocações somente na 1ª Fase (Inicial), excluídas as colocações do Campeão, do Vice-Campeão e dos 3º (terceiro) e 4º (quarto) colocados da competição naquela 1ª Fase (Inicial);

IV – a 9ª (nona) colocação desta competição, será do clube que for o vencedor da disputa na 2ª Fase deste campeonato, entre os 9º (nono) e 10º (décimo) colocados na 1ª Fase (Inicial), que definirá a permanência de um dos clubes na Série “A”/2021, ficando, conseqüentemente, o perdedor daquela disputa, com a 10ª (décima) colocação da competição.

CAPÍTULO VI DA DISTRIBUIÇÃO DE RENDA

Art. 14. A renda líquida final de todas as partidas da competição pertencerá sempre ao clube mandante do jogo, salvo disposição legal em contrário, e observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A renda líquida final do jogo FIGUEIRENSE X AVAÍ, válido pela 1ª Fase (Inicial), cujo mando de campo foi definido através de sorteio realizado na reunião do Conselho Técnico, será dividida em partes iguais aos dois clubes.

CAPÍTULO VII DOS ESTÁDIOS, DAS VISTORIAS E DO MANDO DE CAMPO

Art. 15. Cada clube terá que apresentar à FCF, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início da competição, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria dos estádios, conforme o disposto no art. 23 da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor, regulamentado pelo Decreto nº 6.795, de 16 de março de 2009, observados os requisitos constantes na Portaria nº 238, de 9 de dezembro de 2010, do Ministério do Esporte ou outra que vier a substituí-la, e tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica e o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as entidades mencionadas no art. 119 do Regulamento Geral das Competições da FCF, observadas as disposições constantes no referido Regulamento e no Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF.

Art. 16. Terão mando de campo das partidas sempre os clubes colocados à esquerda das tabelas e serão designadas conforme a denominação entre aspas constante no art. 1º deste Regulamento.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Hubens Renato Angelotti
Renovação: Respeito e Transparência!



CAPÍTULO VIII
DO ACESSO E DO DESCENSO

Art. 17. Os clubes que se sagrarem CAMPEÃO, VICE-CAMPEÃO e o 3º (terceiro) colocado do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2020 ascenderão à disputa do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2021, desde que cumpram todos os requisitos estabelecidos pelo Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF.

§ 1º Os clubes que não cumprirem os requisitos estabelecidos pelo Manual a que se refere o *caput* deste artigo, serão substituídos pelos clubes melhores classificados naquela competição (Série “B”), desde que cumpram todos os requisitos do referido Manual.

§ 2º Os clubes que foram substituídos não poderão permanecer no Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021, sofrerão o descenso e disputarão o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “C” de 2021, observado o disposto no art. 131 do Regulamento Geral das Competições da FCF.

Art. 18. O clube que obtiver a 10ª (décima) colocação nesta competição, conforme o disposto no art. 13 deste Regulamento, sofrerá o descenso e disputará o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.

CAPÍTULO IX
DA CONDIÇÃO DE JOGO E DOS PRAZOS PARA A INSCRIÇÃO DE ATLETAS

Art. 19. Terão condição de jogo para a disputa desta competição os atletas que estiverem devidamente registrados na Federação Catarinense de Futebol, de acordo com o disposto no Capítulo VII, do Regulamento Geral das Competições da entidade e neste Regulamento, sendo que somente poderão atuar aqueles cujos nomes constarem no Boletim Informativo Diário (BID) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), bem como tiverem seus nomes incluídos na Ficha de Inscrição de Atletas desta competição, instituída por força de decisão da Justiça Desportiva, a ser enviada ao Departamento de Competições da FCF até o dia útil anterior ao da realização da partida, com no máximo 30 (trinta) atletas profissionais, além de seus atletas das categorias de base, com idade entre 16 (dezesesseis) e 19 (dezenove) anos e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, em número ilimitado, desde que estejam registrados na FCF, seus nomes incluídos no BID/CBF e incluídos na Ficha de Inscrição de Atletas até o dia **02 de março de 2020, 2ª feira.**

§ 1º Cada clube poderá substituir até 3 (três) atletas na Ficha de Inscrição, somente nos casos de problema de saúde ou lesão devidamente comprovados, através de laudo médico, bem como exames de imagem que atestem a impossibilidade do atleta continuar a participar desta competição até o seu final, que serão analisados e aprovados, ou não, pela Comissão de Médicos designada pela FCF, que poderá solicitar outros exames.

§ 2º Todos os exames que forem necessários para comprovar a situação prevista no § 1º, serão pagos pelo clube que solicitar a substituição de atleta.

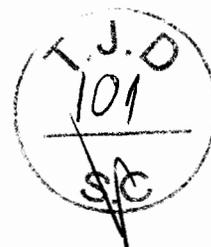
Art. 20. Os clubes providenciarão o registro de seus jogadores na forma estabelecida no Calendário de Registro de Atletas, constante no Anexo I deste Regulamento.

Art. 21. Novos atletas poderão ser registrados até 1 (um) dia útil antes da partida em que irão atuar, observado o limite estabelecido no artigo anterior e o prazo final no artigo seguinte.

Art. 22. O prazo final para o registro de atletas para a disputa da competição, bem como para a publicação de seus nomes no BID da CBF e inclusão na Ficha de Atletas, terminará no dia **19 de março de 2020, 5ª feira.**



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação, Respeito e Transparência!



CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23. As normas gerais da competição obedecerão às disposições constantes no Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol (RGC/FCF), ficando os clubes disputantes deste campeonato obrigados a cumprir o referido Regulamento, sob pena das sanções previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e no próprio RGC/FCF.

Art. 24. As taxas de arbitragem e seus observadores, dos delegados, do ouvidor, dos Fiscais da FCF, bem como as bolas, o controle de dopagem, a taxa da FCF e as demais despesas do jogo serão de responsabilidade exclusiva dos clubes mandantes e deverão ser deduzidas da renda da partida.

§ 1º Caso a renda da partida não for suficiente para pagar as despesas a que se refere o *caput* deste artigo, competirá ao clube mandante providenciar o pagamento das referidas taxas.

§ 2º O pagamento aos componentes da arbitragem e ao delegado do jogo será feito por intermédio dos Fiscais da FCF.

Art. 25. As placas comerciais dos estádios de todos os clubes disputantes desta competição estão definidas conforme o Anexo II deste Regulamento, sendo que as denominadas *Naming* e “Catarinense 2020” serão reservadas à Federação Catarinense de Futebol, que poderá comercializá-las.

Art. 26. Os clubes disputantes desta competição cedem à Federação Catarinense de Futebol os seus símbolos para que a entidade possa promover a competição.

Art. 27. Somente poderão entrar com vestuário, faixas, cartazes ou qualquer adereço das Torcidas Organizadas nos estádios de futebol, os associados das Torcidas que estiverem devidamente cadastradas no Comando local da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), no município em que o clube estiver sediado.

Art. 28. Todas as despesas com transporte, hospedagem e alimentação, serão de responsabilidade dos clubes participantes.

Art. 29. O Departamento de Competições da FCF, por intermédio da Diretoria de Competições Principais, expedirá os devidos atos e resoluções para a boa e fiel execução do presente Regulamento.

Art. 30. A partir da edição do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2021, que será disputada por 12 (doze) clubes, o acesso e o descenso serão definidos da seguinte forma:

I – 2 (dois) clubes ascenderão do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” ao Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” do ano seguinte;

II – 2 (dois) clubes sofrerão descenso do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” ao Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” do ano seguinte.

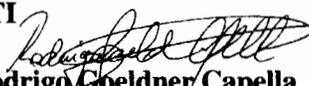
Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas na interpretação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria da Federação Catarinense de Futebol.

Art. 32. Este Regulamento, aprovado pelo Conselho Técnico em reunião realizada nesta data, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, com a redação dada pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, entrará em vigor após ser homologado pela Diretoria da FCF.

Balneário Camboriú, 6 de dezembro de 2019.


RUBENS RENATO ANGELOTTI
Presidente da FCF


Fábio Marcel Nogueira
Diretor de Competições Principais


Rodrigo Capella
Procurador Jurídico



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação. Respeito e Transparência!



ANEXO I
CAMPEONATO CATARINENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA SÉRIE "A" DE 2020
CALENDÁRIO DE REGISTRO DE ATLETAS

Os clubes que ainda não tiverem, no mínimo, 23 (vinte e três) atletas registrados na Federação Catarinense de Futebol, que poderão ser todos jogadores profissionais, ou, pelo menos, 18 (dezoito) profissionais e 5 (cinco) não-profissionais, para a disputa do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020 terão que protocolar na Federação Catarinense de Futebol o pedido de registro e/ou transferência de atletas para completar o número mínimo legal de 23 (vinte e três) jogadores, a partir da data em que foi realizada a reunião do Conselho Técnico e até 1 (um) dia útil antes de sua primeira partida na competição.

Da mesma forma, todos os clubes terão que providenciar a inscrição de até 30 (trinta) atletas profissionais, além dos atletas das categorias de base no Departamento de Competições da FCF, através da Ficha de Inscrição de Atletas, podendo haver substituição até o prazo final para registro de atletas na competição, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 19, deste Regulamento.

Para que os pedidos de registro e/ou transferência de atletas sejam processados pelo Departamento de Registro e Transferência da FCF até 1 (um) dia útil antes da partida em que o atleta irá participar, ou seja, para que o DRT/FCF possa vir a analisar o processo de registro e/ou transferência de cada atleta, para conceder o registro do jogador ou devolver a documentação sem registrá-lo, se a mesma estiver indevida, os clubes terão que protocolar os pedidos de registro no Protocolo Geral da FCF até as seguintes datas e horários:

Dia 14 de janeiro de 2020 – 3ª feira:

- 14 horas: Grêmio Esportivo JUVENTUS;
- 15 horas: CONCÓRDIA Atlético Clube;
- 16 horas: Clube Atlético TUBARÃO Ltda.;
- 17 horas: JOINVILLE Futebol Clube.

Dia 15 de janeiro de 2020 – 4ª feira:

- 14 horas: BRUSQUE Futebol Clube;
- 15 horas: Clube Náutico MARCÍLIO DIAS;
- 16 horas: CRICIÚMA Esporte Clube;

Dia 16 de janeiro de 2020 – 5ª feira:

- 14 horas: FIGUEIRENSE Futebol Clube;
- 15 horas: Associação CHAPECOENSE de Futebol;
- 16 horas: AVAÍ Futebol Clube.

Os clubes que não protocolarem os pedidos de registro e/ou transferência de seus atletas até as datas e horários acima mencionados poderão protocolá-los até 1 (um) dia útil antes de sua primeira partida na competição, sendo que o Departamento de Registro e Transferência da FCF só irá processá-los se houver tempo hábil para analisar o processo de registro e/ou transferência de cada jogador podendo vir a registrar o atleta ou devolver a documentação sem registrá-lo, se a mesma estiver indevida.

O Departamento de Registro e Transferência da FCF enviará diariamente à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) a relação dos atletas que estiverem devidamente registrados competindo a esta publicá-los no seu Boletim Informativo Diário (BID), sendo que só poderão atuar os que forem registrados e publicados no BID da CBF dentro do prazo legal, bem como cujos nomes constarem na Ficha de Inscrição de Atletas específica para esta competição com no máximo 30 (trinta) atletas, além de seus atletas de categoria de base, podendo haver substituição até o prazo final e desde que cumpram as demais disposições da legislação desportiva vigente, bem como o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 19, deste Regulamento.

Os clubes poderão solicitar o registro de quantos atletas melhor lhe aprouver até um dia útil antes do início da partida em que o atleta for atuar, observado o prazo final para o registro de atletas na competição, bem como para a publicação de seus nomes no BID da CBF e para preencher a Ficha de Inscrição da competição.

Balneário Camboriú, 6 de dezembro de 2019.


RUBENS RENATO ANGELOTTI
Presidente da FCF



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Renovação. Respeito e Transparencia!



RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 56/2019

Dispõe sobre a homologação do Regulamento Específico do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020

A DIRETORIA DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, usando da atribuição privativa que lhe confere o disposto no artigo 31, incisos VII e XV, do Estatuto Social, e,

CONSIDERANDO que, o Conselho Técnico de Clubes Profissionais da Série “A” de 2020, em reunião realizada no dia 20 de novembro próximo passado, aprovou o Regulamento Específico do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional daquela Série para a referida competição, a iniciar-se no dia 22 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que, o Regulamento acima mencionado, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, com a redação dada pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, foi devidamente publicado no “site” da FCF na Internet, dentro do prazo de sessenta dias antes do início da referida competição;

CONSIDERANDO que, conforme o Relatório apresentado pelo Ouvidor da Competição, não houve nenhuma proposta de torcedores com o objetivo de opinar sobre o referido Regulamento no prazo estabelecido pela mencionada lei;

CONSIDERANDO que, compete à Diretoria da FCF homologar os Regulamentos Específicos das competições por ela promovidas, observado o prazo de quarenta e cinco dias antes do seu início, conforme o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.671, de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, com a redação dada pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010,

R E S O L V E :

Art. 1º Homologar o Regulamento Específico do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020, conforme as disposições constantes no texto apensado a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

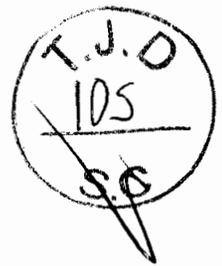
Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Balneário Camboriú, 6 de dezembro de 2019.


RUBENS RENATO ANGELOTTI
Presidente da FCF



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA



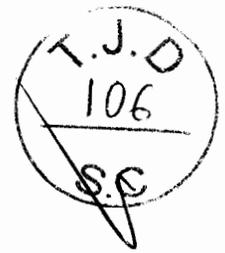
CERTIDÃO DE JUNTADA

Aos 30 de julho de 2020.

Junto a estes autos *Manifestação do Procurador-Geral do TJD/Fut/SC.*

Marla Belato

Secretária TJD/Fut/SC



**PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

PROC.:042/20 – Medida Inominada

R.H.

Este Procurador, nos termos do artigo 21, II e III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e em virtude do despacho do Presidente do TJD-Fut-SC, vem manifestar-se na forma a seguir:

Conforme despacho de fls. 79, a FCF foi intimada para, querendo, apresentar resposta. Também foi chamado o Autor para, querendo, manifestar-se.

Até o presente momento, nem a FCF nem o Autor manifestaram-se. Assim sendo, este Procurador irá se manifestar sobre a presente *actio* em sessão de julgamento, já agendada.

É como se manifesta.

Florianópolis, 30 de julho de 2020.

Mário Cesar Bertoncini – Procurador Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA FUTEBOL CATARINENSE <tjd.fcf@gmail.com>

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - JULGAMENTO PLENO - EDITAL Nº 009/2020 em 06/08/2020

1 mensagem

TJD do Futebol de Santa Catarina <tjd.fcf@gmail.com>

30 de julho de 2020 16:14

Para: Gmail <rodrigotitericz@gmail.com>, Ivo de Paula Medaglia <ivo@medagliaroxo.com.br>, Sc Presidencia <sc.presidencia@cbf.com.br>, procuradorjuridico@fcf.com.br, rodrigocapella <rodrigocapella@oab-sc.org.br>, tubarao.54375SC@cbf.com.br

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. Rodrigo Titericz, **INTIMO-OS** da data do julgamento da Medida Inominada, que se realizará em **06/08/2020, as 19 horas, via plataforma ZOOM**, conforme edital anexo.

FAVOR CIENTIFICAR OS INTERESSADOS.

Atenciosamente,



Marla Belato

Tribunal De Justiça
Desportiva do Futebol de
Santa Catarina

--

Atenciosamente,



Marla Belato

Tribunal De Justiça
Desportiva do Futebol de
Santa Catarina

TJD: (47) 3263-9811 | **FCF:** (47) 3263-9800

E-mail secretária: tjd.fcf@gmail.com | **E-mail certidões:** certidao.tjd@gmail.com
6ª Avenida, ao lado do Parque Ecológico,
Bairro dos Municípios, 88337-315, Balneário Camboriú / SC

TJD: (47) 3263-9811 | **FCF:** (47) 3263-9800

E-mail secretária: tjd.fcf@gmail.com | **E-mail certidões:** certidao.tjd@gmail.com
6ª Avenida, ao lado do Parque Ecológico,
Bairro dos Municípios, 88337-315, Balneário Camboriú / SC

EDITAL DE CITAÇÃO- INTIMAÇÃO Nº 009-2020 - PLENO EM 06-08-2020.pdf
98K



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA FUTEBOL CATARINENSE <tjd.fcf@gmail.com>

Re: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - JULGAMENTO PLENO - EDITAL Nº 009/2020 em 06/08/2020

1 mensagem

TJD do Futebol de Santa Catarina <tjd.fcf@gmail.com>

31 de julho de 2020 14:24

Para: GMail <rodrigotitericz@gmail.com>, Ivo de Paula Medaglia <ivo@medagliaroxo.com.br>, Sc Presidencia <sc.presidencia@cbf.com.br>, procuradorjuridico@fcf.com.br, rodrigocapella <rodrigocapella@oab-sc.org.br>, tubarao.54375SC@cbf.com.br

ERRATA

Segue edital retificado,
o horário da sessão será às 18h, dia 06/08/2020.

Atenciosamente,



Marla Belato

Tribunal De Justiça
Desportiva do Futebol de
Santa Catarina

TJD: (47) 3263-9811 | FCF: (47) 3263-9800

E-mail secretária: tjd.fcf@gmail.com | E-mail certidões: certidao.tjd@gmail.com
6ª Avenida, ao lado do Parque Ecológico,
Bairro dos Municípios, 88337-315, Balneário Camboriú / SC

Em qui., 30 de jul. de 2020 às 16:14, TJD do Futebol de Santa Catarina <tjd.fcf@gmail.com> escreveu:
De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. Rodrigo Titericz, **INTIMO-OS** da data do julgamento da Medida Inominada, que se realizará em **06/08/2020, as 19 horas, via plataforma ZOOM**, conforme edital anexo.

FAVOR CIENTIFICAR OS INTERESSADOS.

Atenciosamente,



Marla Belato

Tribunal De Justiça
Desportiva do Futebol de
Santa Catarina

TJD: (47) 3263-9811 | FCF: (47) 3263-9800

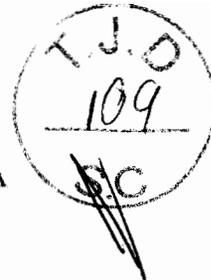
E-mail secretária: tjd.fcf@gmail.com | E-mail certidões: certidao.tjd@gmail.com
6ª Avenida, ao lado do Parque Ecológico,
Bairro dos Municípios, 88337-315, Balneário Camboriú / SC

--

Atenciosamente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA



CERTIDÃO DE JUNTADA

Aos 31 de julho de 2020.

Junto a estes autos *Via original da Medida Inominada,
protocolada no TJD/Fut/SC.*

Marla Belato

Secretária TJD/Fut/SC

v l m | a

MR

MEDAGLIA/
ROXO
ADVOGADOS

Tribunal de Justiça Desportiva
Balneário Camboriú

31 JUL 2020

14:35

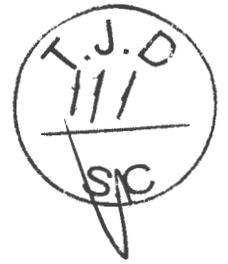
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



PEDIDO URGENTE

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.614.158/0001-57, com endereço na Rua Simeão Esmeraldino de Menezes, n.º 400, sala 45, Uniparque Unisul, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, CEP 88.704-090, neste ato representado por seus advogados ao final assinados (adiante denominado apenas “Clube Atlético Tubarão”), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, propor a presente **MEDIDA INOMINADA C/C PEDIDO LIMINAR** contra a **FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL**, associação privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 82.898.107/0001-63, com endereço na Rua Angelina, s/n, bairro Dos Municípios, na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, CEP 88.337-470, o fazendo com base nos fundamentos a seguir aduzidos.

1. Trata-se de Medida Inominada c/c Pedido Liminar proposta pelo Clube Atlético Tubarão objetivando: **(i)** o encerramento do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 no estado em que se encontra atualmente, sem a realização dos jogos pendentes, com a flexibilização das regras atinentes ao descenso, de modo que nenhum clube sofra descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021; ou **(ii)** subsidiariamente, caso se decida pela realização dos jogos pendentes (inclusive os jogos de ida e volta a serem disputado entre o Clube Atlético Tubarão e o Concórdia Atlético Clube), que a regra do descenso seja flexibilizada para garantir que nenhum clube possa sofrer o descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.



2. Em caráter liminar, objetivando-se a utilidade do resultado final pretendido pela medida, pede-se: **(i)** a suspensão da realização de todos os jogos do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020; ou, **(ii)** subsidiariamente, a suspensão da realização dos jogos para definição do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021; ou **(iii)** subsidiariamente, a suspensão da homologação do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.

3. Como fundamento dos pedidos, tem-se o grande prejuízo técnico e financeiro sofrido pelos clubes catarinenses em razão a pandemia causada pelo novo coronavírus, especialmente diante da queda de faturamento, término dos contratos dos atletas e dispensa de jogadores (por questões de folha salarial), bem como a evidente disparidade na preparação dos clubes para o retorno do campeonato, considerando-se as determinações de decretos estaduais e municipais que impediram – ou ainda impedem – as atividades de alguns clubes.

I. Breve síntese fática

4. Entre os dias 13 e 14 de julho de 2020, os dirigentes da Federação Catarinense de Futebol (“FCF”) se reuniram para discutir o futuro do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 (“Série A do Catarinense 2020”).

5. Isto porque a continuidade da competição, retomada em 8 de julho de 2020, conforme determinação dos dirigentes responsáveis, acabou obstada após necessária intervenção do Governo do Estado, que determinou o cancelamento do jogo entre Avaí e Chapecoense (11 de julho), em razão do risco de contaminação dos atletas e dos demais envolvidos na organização dos jogos – conforme amplamente noticiado pela mídia¹.

6. Ainda em 11 de julho de 2020, após a intervenção governamental quanto à partida agendada para ocorrer em Florianópolis-SC, a FCF anunciou o adiamento de 3 (três) outros jogos válidos pelo campeonato. Não obstante, foram inicialmente mantidas pela FCF as partidas de ida e volta entre o Clube Atlético Tubarão e Concórdia Atlético Clube,

¹ Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/sc/futebol/campeonato-catarinense/noticia/governo-de-santa-catarina-cancela-jogo-entre-avai-e-chape.ghtml>. Acesso em 15/07/2020.

programadas para 14 e 19 de julho, destinadas a definir o descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021 (“Série B do Catarinense 2021”) (**Anexo 1 – Resolução FCF n° 23/2020**).

7. Em 12 de julho de 2020, a Prefeitura de Tubarão-SC, por razões de segurança pública, publicou o Decreto n.º 5.135/2020, com medidas destinadas a enrijecer o distanciamento social, incluía a proibição da realização de partidas de futebol profissional no Município (**Anexo 2 – Decreto n° 5.117/2020**).

8. Ainda assim, a FCF, olvidando o próprio fundamento esportivo que embasa as competições futebolísticas, insistiu na realização da partida, determinando a sua manutenção mediante remanejamento para Criciúma-SC (**Anexo 3 – Resolução FCF n.º 24/2020**).

9. Em 13 de julho de 2020, porém, também a Prefeitura de Criciúma-SC determinou a proibição de futebol amador e profissional, ficando impedida a realização do certame na cidade (**Anexo 4 – Decreto SG/n° 875/2020**).

10. Os dirigentes da FCF, reunidos entre 13 e 14 de julho de 2020, decidiram que os jogos da Série A do Catarinense 2020 deveriam retornar “apenas” a partir de 27 de julho de 2020, para quando foi remarcada a primeira partida do disputa contra o descenso, entre Clube Atlético Tubarão e Concórdia Atlético Clube (**Anexo 5 – Notícia FCF**).

11. Com enorme respeito, entende-se que a decisão da FCF viola os interesses do desporto e os direitos dos clubes e dos atletas, tendo em vista que: (i) a situação de pandemia, por si só, esvazia o propósito da continuidade da Série A do Catarinense 2020, cuja suspensão se deu há aproximadamente 4 (quatro) meses; (ii) os clubes catarinenses envolvidos na competição – especialmente os menores – suportaram abalos econômicos que impedem a continuidade do certame em grau de justiça; (iii) os clubes catarinenses envolvidos na competição – especialmente os menores – em função de dificuldades econômicas e de determinações estaduais e municipais diversas, impeditivas, por exemplo, da realização de treinos, suportaram abalos técnicos que impedem a continuidade da competição em grau de justiça; (iv) os atletas serão colocados em risco de contaminação, conforme reconhecido pelas próprias autoridades públicas que estão a proibir a realização de jogos nos moldes

pretendidos pela FCF; e (v) em específico, as regras atinentes ao descenso, caso mantidas, terão o condão de prejudicar drasticamente um dos clubes catarinenses envolvidos na competição (Clube Atlético Tubarão ou Concórdia Atlético Clube), tendo em vista que o clube “perdedor” suportará prejuízos relevantes em função da necessidade de disputar a segunda divisão do estadual após duas partidas de “mata-mata” jogadas com base, essencialmente, na sorte daquele que tiver sido menos afetado pelos efeitos da pandemia.

12. Em tal sentido é que se roga a este e. Tribunal de **Justiça Desportiva** para que aprecie a presente demanda com atenção aos interesses do desporto, os quais estão sendo aparentemente esquecidos diante da situação que se coloca. Em função da pandemia e das consequências dela decorrentes, pede-se que: (a) a Série A do Catarinense 2020 seja encerrada no estado em que atualmente se encontra; e (b) continuado ou não o campeonato, a regra do descenso seja flexibilizada para garantir que nenhum clube seja rebaixado.

II. Da situação específica do Clube Atlético Tubarão

13. Para o ano de 2020, o Clube Atlético Tubarão se programou para participar do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 (doravante “Série A do Catarinense 2020”), com o encerramento inicialmente previsto para 26 de abril de 2020, e, ainda, para participar da Série D do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional².

14. Contudo, após o encerramento da primeira fase da Série A do Catarinense 2020, em 16 de março de 2020, a FCF suspendeu as competições desportivas por tempo indeterminado, em razão da pandemia (**Anexo 6 – Resolução FCF n.º 13/2020**).

15. À época, o Clube Atlético Tubarão ocupava a 10ª colocação³, razão pela qual disputaria a definição do descenso contra o Concórdia Atlético Clube (ocupante da 9ª

² Disponível em: <https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/campeonato-brasileiro-serie-d/tabela-grupos-e-documentos-tecnicos-do-campeonato-brasileiro-serie-d>. Acesso em: 15/07/2020.

³ Disponível em: http://egol.fcf.com.br/sisgol/Derw0757_TABELA_POR_FASEB.asp?SelStart1=&SelStop1=&SelStart2=341&SelStop2=341&SelStart3=&SelStop3=&SelStart4=&SelStop4=&SelStart5=&SelStop5=&Index=2&RunReport=Run+Report. Acesso em: 15/07/2020.

colocação), nos termos do art. 8º do Regulamento Específico da Competição c/c art. 144 do Regulamento Geral das Competições da FCF.

16. Em 15 de março de 2020, todas as competições nacionais foram suspensas pela Confederação Brasileira de Futebol (“CBF”), incluindo-se, logicamente, a Série D do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional⁴.

17. Ainda, os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada foram suspensos em todo o território catarinense até 05/07/2020, conforme os Decretos Estaduais n.º 525 e n.º 562 de 2020 (**Anexo 7 – Decreto n.º 525/2020; Anexo 8 – Decreto n.º 562/2020**).

18. Outrossim, em 13 de maio de 2020, mediante o Decreto n.º 5.078/2020, a Prefeitura Municipal de Tubarão-SC **determinou a suspensão das atividades para treino do desporto profissional e amador no âmbito do Município**, afetando, logicamente, as atividades do Clube Atlético Tubarão (**Anexo 9 – Decreto n.º 5.078/2020**).

19. Observe-se, inclusive, que o Clube Atlético Tubarão prestou auxílio à Prefeitura de Tubarão-SC no combate ao novo coronavírus, tendo cedido, desde março de 2020, de forma gratuita, as dependências de seu alojamento para os profissionais de saúde que atuam no combate à pandemia⁵ (**Anexo 10 - Ofício Prefeitura de Tubarão-SC**).

20. Na data de 09 de junho de 2020, a FCF expediu a Resolução n.º 22/2020, determinando a retomada da Série A do Catarinense 2020, com a realização dos jogos da Segunda Fase, incluindo os jogos da definição do descenso a serem realizados nas datas de 12/07/2020 e 19/07/2020 entre o Clube Atlético Tubarão e o Concórdia Atlético Clube (**Anexo 11 – Resolução FCF n.º 22/2020**).

⁴ Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-suspende-competicoes-de-ambito-nacional-por-tempo-indeterminado>. Acesso em: 15/07/2020.

⁵ Disponível em: <https://www.tubarao.sc.gov.br/noticias/index/vcr/codMapaItem/16675/codNoticia/608405>. Acesso em: 15/07/2020.

21. Apesar da determinação da FCF, a retomada de atividades desportivas, inclusive a realização de treinos, permanecia suspensa no Município de Tubarão-SC, por força de determinações do Governo Estadual de Santa Catarina e da Prefeitura de Tubarão-SC.

22. Saliente-se que tão somente na data de 26 de junho de 2020, após o cumprimento de todas as medidas sanitárias exigidas, foi que a Prefeitura de Tubarão-SC autorizou a realização de treinos e jogos de futebol profissional no Município.

23. Na mesma toada, somente em 06 de julho 2020, após mais de 100 (cem) dias de paralisação das competições, foi publicada a Portaria SES n.º 466/2020 pelo Governo Estadual de Santa Catarina, que autorizou a retomada das competições de futebol profissional no Estado (**Anexo 12 – Portaria SES n.º 466/2020**).

24. Não obstante, o contexto demonstrou que todas as referidas determinações e normativas foram precoces, insuficientes a assegurar a realização de partidas de futebol profissional com segurança, fato que levou as autoridades estaduais e municipais a promoverem novas intervenções ao propósito de, em última análise, **salvar vidas**.

25. Do até aqui narrado, é certo que:

- i. A Série A do Catarinense 2020 tinha como data máxima prevista para o seu encerramento o dia 26/04/2020;
- ii. Houve a suspensão da Série A do Catarinense 2020 entre 16/03/2020 e 09/07/2020, totalizando 112 (cento e doze dias) de paralisação;
- iii. Houve a suspensão das atividades para treino do desporto profissional e amador no âmbito do Município de Tubarão-SC entre 13/05/2020 e 26/06/2020, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias; e
- iv. Reiniciada a Série A do Catarinense 2020, constatou-se a necessidade de nova paralisação diante da insegurança relacionada às partidas agendadas.

26. Ocorre que, em tal cenário, a situação de insegurança gerada aos clubes de futebol envolvidos na Série A do Catarinense 2020 atingiu seu ápice, inexistindo sentido na manutenção do campeonato, enquanto os clubes – especialmente os menores – seguem a

afundar em dívidas para (tentar) prorrogar contratos de atletas cujos termos foram inicialmente estipulados para o mês de abril, encontrando-se, em maioria, vencidos.

27. Considere-se que, em razão de toda a situação narrada, o Clube Atlético Tubarão teve drástica redução em suas receitas, especialmente porque, desde meados de março de 2020, não auferiu valores relativos a premiações, direitos de imagem e bilheterias. Suportou, ademais, abrupta queda no faturamento de vendas de produtos e patrocínios.

28. Tais circunstâncias afetaram gravemente todo o planejamento estratégico e financeiro do clube, exigindo a revisão de contratos, remodelação de projetos e outras medidas com o objetivo de evitar consequências ainda mais graves (falência/insolvência).

29. Cumpre destacar que o Clube Atlético Tubarão se esforçou, enquanto pôde, para assegurar o emprego dos colaboradores e empregados mais necessitados, justamente para garantir o sustento de suas famílias durante o período de crise relacionada à pandemia.

30. Outrossim, com o prolongamento do período de combate à pandemia e de paralisação das competições desportivas, o clube foi obrigado a prorrogar alguns contratos de atletas até 31/04/2020 – quando ainda era possível prever o retorno das competições – e/ou encerrá-los como forma de redução da folha de pagamento do clube.

31. Nesse sentido, destaque-se o Clube Atlético Tubarão, da paralisação do campeonato até a presente data, sofreu drástica redução em seu plantel, fato que evidencia o enorme prejuízo técnico suportado pela equipe.

32. Na mesma toada, cumpre reforçar que o Clube Atlético Tubarão esteve impossibilitado de realizar treinamentos entre 13/05/2020 e 26/06/2020 no Município de Tubarão-SC. Essa situação trouxe lógica desigualdade em relação às demais equipes que disputam a Série A do Catarinense 2020, prejudicando o clube para a retomada.

33. Diante de todos esses fatos narrados, o Clube Atlético Tubarão apresentou requerimento formal perante a FCF solicitando, em síntese, a não aplicação do

descenso para a Série B do Catarinense 2021, sem prejuízo do acesso de outros clubes para a Série A do Catarinense 2021 (**Anexo 13 - Notificação FCF CAT**).

34. No mesmo sentido, a Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina apresentou manifestação requerendo a não aplicação do descenso para a Série B do Catarinense 2021, em razão dos diversos problemas enfrentados pelos clubes de futebol em razão da pandemia (**Anexo 14 - Pedido FCF Associação**).

35. Observe-se, aliás, que, segundo a Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina, a maioria esmagadora dos clubes que disputam a Série A do Catarinense 2020 concordaram que não fosse aplicada a regra do descenso em 2020.

36. Todavia, a FCF, para “dar fiel cumprimento à lei”, entendeu que não seria possível evitar a aplicação da regra do descenso, devendo o Clube Atlético Tubarão e o Concórdia Atlético Clube disputarem a Segunda Fase da Série A do Catarinense 2020 para definir o clube rebaixado (**Anexo 15 - Resposta FCF CAT; Anexo 16 - Resposta FCF**).

37. Dessa forma, tendo em vista a recusa da FCF em atender aos pedidos da maioria dos Clubes de Futebol Profissional do Estado de Santa Catarina e que tal conduta causa extremo prejuízo aos clubes envolvidos (especialmente ao Clube Atlético Tubarão e ao Concórdia Atlético Clube), o Clube Atlético Tubarão não vislumbrou alternativa senão o presente pedido de socorro ao Tribunal de Justiça Desportiva, a fim de que seja simplesmente encerrada a Série A do Catarinense 2020 e/ou impedida a aplicação rígida das regras atinentes ao descenso para a Série B do Catarinense 2021.

38. Cumpre salientar que o Clube Atlético Tubarão não pretende ferir direitos de terceiros interessados, especialmente os direitos dos clubes que disputam a Série B do Catarinense 2020 e pretendem o acesso, entendendo logicamente pertinente que se cogite da realização da Série A do Catarinense 2021 com mais clubes do que na edição atual.

39. De fato, o Clube Atlético Tubarão objetiva, tão somente, resguardar a paridade de armas entre os clubes e que as regras atinentes ao descenso sejam flexibilizadas em razão da excepcionalidade das situações enfrentadas pelo mercado do futebol em 2020, evitando-se a

possibilidade de que clubes que não foram rebaixados durante a realização regular do campeonato o sejam em função de partidas que terão seu resultado decidido pelo acaso, privilegiando o clube que tiver sido menos prejudicado em função de uma pandemia fatal.

III. Do direito

40. Nos termos acima expostos, propõe-se a presente Medida Inominada com o objetivo de que seja encerrada a Série A do Catarinense 2020 e/ou impedida a aplicação rígida das regras atinentes ao descenso para a Série B do Catarinense 2021.

41. Segundo a FCF, não seria possível o deferimento dos pedidos, uma vez que o princípio da legalidade exigiria o cumprimento do regulamento nos termos em que inicialmente propostos e aprovados.

42. Contudo, essa interpretação não merece prosperar, ao menos por 3 (três) motivos, quais sejam:

- (i) A excepcionalidade da situação fática atualmente vivenciada pelos clubes de futebol profissional exige a flexibilização das regras relacionadas ao descenso;
- (ii) O art. 20 da Lei 4.567/1942 (LINDB), que exige que a decisão administrativa com base em valores jurídicos abstratos (princípio da legalidade) considere as consequências práticas da decisão; e
- (iii) O **precedente da Justiça Desportiva do Rio de Janeiro** que admitiu a flexibilização das regras atinentes ao descenso em razão da crise relacionada ao novo coronavírus (**Anexo 17 - Decisão TJD-RJ**).

43. Ora, não há dúvidas de que as leis e regulamentos relativos às competições desportivas devem ser, normalmente, respeitadas.

44. Todavia, a pandemia causada pelo novo coronavírus gerou severos reflexos econômicos e técnicos nos clubes profissionais de futebol, de modo que a fidelidade cega ao regulamento causará enormes prejuízos ao desporto e aos clubes ao invés de trazer segurança jurídica aos participantes das competições.

45. Ressalta-se que o Clube Atlético Tubarão possui receitas muito inferiores às dos clubes que disputam o título de campeonato estadual. Há uma evidente disparidade de armas que se agravou em razão da longa paralisação da Série A do Catarinense 2020.

46. Considere-se, em tal sentido, que o Clube Atlético Tubarão perdeu inúmeros atletas que disputaram a Primeira Fase da Série A do Catarinense 2020 em razão do término de seus contratos ou da necessidade de rescisão antecipada por impossibilidade de pagamento.

47. Não se nega, evidentemente, que o Concórdia Atlético Clube também tenha suportado efeitos em decorrência da pandemia.

48. No entanto, é óbvio que o objetivo da competição desportiva não consiste (nem pode consistir) na premiação ao clube que tenha obtido maior êxito em se manter competitivo diante de uma situação de pandemia – aspecto que se revela especialmente pertinente em uma situação como a atual, em que um dos clubes, prestigiando a solidariedade, chegou a ceder suas instalações para fortalecer o combate local à doença.

49. No momento vivenciado, privilegiar o princípio da legalidade – nos termos consignados na decisão proferida pela FCF – resultará em violação frontal aos princípios da igualdade e da solidariedade, que devem pautar toda e qualquer competição desportiva.

50. Sobre a questão, importa destacar que a FCF: (i) no sábado (11/07/2020), adiou a realização dos jogos das quartas de final do campeonato para preservar a saúde dos atletas e da equipe técnica, após intervenção do Governo do Estado (Vide **Anexo 1**); e (ii) no domingo (12/07/2020), alterou o local da partida “Tubarão X Concórdia” agendada para o dia 14 de junho de 2020 para o Estádio Heriberto Hulse (Vide **Anexo 3**), após a expedição do Decreto nº 5.135 pela Prefeitura de Tubarão-SC (Vide **Anexo 2**); (iii) entre segunda e terça-feira (13/07/2020 e 14/07/2020), adiou a retomada de todos os jogos da Série A do Catarinense 2020 para os dias 27/07/2020 e seguintes (Vide **Anexo 5**), após a proibição de eventos de futebol amador ou profissional pela Prefeitura de Criciúma-SC (Vide **Anexo 4**).

51. Tais fatos, recentíssimos, acentuam ainda mais a relevância da presente ação, evidenciando que a situação vivenciada pela população de Santa Catarina não é

propícia à realização de futebol profissional, sendo especialmente contrária ao espírito do esporte a imposição de realização de partidas, ainda mais para fins de rebaixamento.

52. Ressalte-se, ainda, que, desde 2016 o Clube Atlético Tubarão realiza substanciais investimentos em categorias de base, estrutura de estádio e alojamento para propiciar a prática de atividades desportivas saudáveis no município de Tubarão.

53. Aliás, o Clube Atlético Tubarão é um dos únicos cinco times da Série A do Catarinense 2020 que possui a chancela de clube formador pela CBF, sendo que eventual rebaixamento do clube, atualmente sujeito ao fortuito, prejudicaria diretamente o mantimento de cerca de 150 (cento e cinquenta) empregos, e a formação de jovens atletas.

54. Ante todo o exposto, entende-se que está comprovada a relevância da questão fática, havendo inclusive possibilidade jurídica e jurisprudencial de que os pedidos de flexibilização das regras atinentes ao descenso sejam deferidos.

55. Dessa forma, pede-se: **(i)** o encerramento do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 no estado em que se encontra atualmente, sem a realização dos jogos pendentes, com a flexibilização das regras atinentes ao descenso, de modo que nenhum clube sofrerá descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021; ou **(ii)** alternativamente, caso se decida pela realização dos jogos pendentes (inclusive os jogos de ida e volta a serem disputado entre o Clube Atlético Tubarão e o Concórdia Atlético Clube), que a regra do descenso seja igualmente flexibilizada para garantir que nenhum clube possa sofrer o descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.

IV. Da tutela urgência

56. De acordo com o art. 119, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Redação dada pela Resolução CNE n.º 29/2009), ao despachar a inicial, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável.

57. Neste sentido, para a concessão de medida liminar em Medida Inominada, exige-se a presença dos elementos legais da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e a urgência na concessão da segurança (*periculum in mora*).

58. Ambos os requisitos estão aqui presentes.

59. Com efeito, considere-se que os documentos acostados ao presente pedido deixam evidenciada a plausibilidade da pretensão deduzida pelo Clube Atlético Tubarão, em especial por que:

- i. A situação de pandemia que assola a população mundial não se encontra controlada no país, estando esvaziado o propósito da continuidade da Série A do Catarinense 2020;
- ii. A Série A do Catarinense 2020 tinha como data máxima prevista para o seu encerramento o dia 26/04/2020;
- iii. Houve a suspensão da Série A do Catarinense 2020 entre 16/03/2020 e 09/07/2020, totalizando 112 (cento e doze dias) de paralisação;
- iv. Houve a suspensão das atividades para treino do desporto profissional e amador no âmbito do Município de Tubarão-SC entre 13/05/2020 e 26/06/2020, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias;
- v. Reiniciada a Série A do Catarinense 2020, constatou-se a necessidade de nova paralisação diante da insegurança relacionada às partidas agendadas;
- vi. A paralisação das atividades desportivas afetou gravemente a paridade de armas entre os clubes que disputam a Série A do Catarinense 2020;
- vii. A paralisação das atividades desportivas por tão relevante período causou grave prejuízo ao Clube Atlético Tubarão, especialmente em razão da queda de faturamento e rescisão/término de contratos com atletas profissionais, com severos reflexos técnicos e financeiros;
- viii. O art. 20 da Lei 4.567/1942 (LINDB) exige que a decisão com base em valores jurídicos abstratos (princípio da legalidade) considere as consequências práticas da decisão; e
- ix. Há precedente da Justiça Desportiva do Rio de Janeiro que admite a flexibilização das regras atinentes ao descenso em razão da grave crise causada pela pandemia do novo coronavírus.

60. Resta evidenciada, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas pelo Requerente.

61. A urgência na concessão da segurança (*periculum in mora*) também se encontra presente.

62. Com efeito, os pontos a seguir descritos não deixam dúvidas a este respeito:

- i. Mais uma retomada das partidas da Série A do Catarinense 2020 está prevista para o dia 27 de julho de 2020;
- ii. Os fatos recentes mostram que o Estado de Santa Catarina não está preparado para a realização de jogos de futebol profissional, conforme decisões governamentais e municipais que deram ensejo a uma nova suspensão do campeonato reiniciado em 08 de julho de 2020;
- iii. Há risco de vida para atletas e demais participantes dos jogos que serão realizados;
- iv. Em específico, o Clube Atlético Tubarão, diante da situação vivenciada e da nova prorrogação ocorrida, não possui condições de disputar a Série A do Catarinense 2020 em igualdade de condições aos demais clubes;
- v. O eventual rebaixamento do Clube Atlético Tubarão prejudicará diretamente a manutenção de cerca de 150 (cento e cinquenta) empregos diretos, além da formação de jovens atletas;
- vi. O eventual rebaixamento do Clube Atlético Tubarão causará grave prejuízo financeiro e técnico ao clube;
- vii. Consequências igualmente graves podem ser vislumbradas em caso de rebaixamento do Concórdia Atlético Clube
- viii. Eventual realização das partidas, com a correspondente homologação dos resultados, gerará insegurança jurídica, na medida em que a presente demanda pode ser, ao final, julgada procedente.

63. Assim, o Clube Atlético Tubarão não pode aguardar, sem sofrer graves prejuízos, a decisão final da presente Medida Inominada, tendo urgência no deferimento da tutela de urgência requerida.

64. De tal modo, requer-se a concessão de tutela liminar *inaudita altera pars* a fim de que seja determinada: **(i)** a suspensão da realização de todos os jogos do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020; ou, **(ii)** subsidiariamente, a suspensão da realização dos jogos para definição do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021; ou **(iii)** subsidiariamente, a suspensão da homologação do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.

V. Dos pedidos

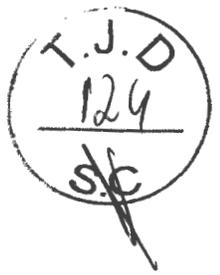
65. Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) A concessão de tutela liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinada: **(i)** a suspensão da realização de todos os jogos do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020; ou, **(ii)** subsidiariamente, a suspensão da realização dos jogos para definição do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021; ou **(iii)** subsidiariamente, a suspensão da homologação do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.
- b) A intimação da Federação Catarinense de Futebol para que, querendo, manifeste-se a respeito da presente Medida Inominada;
- c) A intimação da Procuradoria para que, querendo, manifeste-se a respeito da presente Medida Inominada;
- d) A intimação de todos os clubes que disputam atualmente o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 para que, querendo, manifestem-se a respeito da presente Medida Inominada;
- e) A intimação da Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina para que, querendo, manifeste-se a respeito da presente Medida Inominada;
- f) Ao final, a confirmação da tutela de liminar eventualmente concedida;

vlm | a

MR

MEDAGLIA/
ROXO
ADVOGADOS



g) Ao final o julgamento de procedência da presente Medida Inominada, determinando-se: **(i)** o encerramento do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 no estado em que se encontra atualmente, sem a realização dos jogos pendentes, com a flexibilização das regras atinentes ao descenso, de modo que nenhum clube sofrerá descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021; ou **(ii)** subsidiariamente, caso se decida pela realização dos jogos pendentes (inclusive os jogos de ida e volta a serem disputado entre o Clube Atlético Tubarão e o Concórdia Atlético Clube), que a regra do descenso seja flexibilizada para garantir que nenhum clube possa sofrer o descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.

66. Requer-se a produção de todos os meios de prova admissíveis neste procedimento.

Respeitosamente,
Pede-se deferimento.

Curitiba-PR, 16 de julho de 2020.

Renata Di Lascio Fernandes
OAB-PR 58.066

Douglas Ramos Vosgerau
OAB-PR 54.548

Ivo de Paula Medaglia
OAB-PR 62.014

Gustavo Henrique Sperandio Roxo
OAB-PR 65.336

T.J.D
125
SIC

Procuração



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.614.158/0001-57, com sede na Rua Simeão Esmeraldino de Menezes, nº 400, sala 45, Uniparque Unisul, Dehon, na Cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, CEP 88.704-090, com seu Contrato Social devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205394773, neste ato, representada por seu Diretor Presidente, Sr. Luiz Henrique Martins Ribeiro, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.768.552-0 e inscrito no CPF sob o nº 029.805.579-19, com endereço comercial na Av. Professor Othon Gama D'Eça, nº 677, conj. 501/502, Centro, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.015-240, por este instrumento particular, nomeia os abaixo indicados (“Outorgados”) como seus bastantes procuradores.

OUTORGADOS

Renata Di Lascio Fernandes, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR nº 58.066, **Victor Hugo Dantas Marangoni**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR nº 59.250, **Bruna Marina Menegale Bogucheski**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR nº 38.285, **Douglas Ramos Vosgerau**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR nº 54.584, estes profissionais da sociedade de advogados **Di Lascio & Advogados Associados**, que tem Contrato Social registrado na OAB/PR sob o nº 3.145, Livro 21, fls. 421/424, e endereço na Rua Cândido Xavier, 602 – 2º Andar, Água Verde, Curitiba/PR, e ainda **Ivo De Paula Medaglia**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PR sob o n.º 62.014; e **Gustavo Henrique Sperandio Roxo**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PR sob o n.º 65.336 estes com endereço na Rua Conselheiro Dantas, n.º 105, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

PODERES

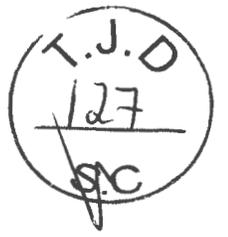
Outorga-lhes poderes para o foro em geral, bem como os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para que, em qualquer juízo, instância ou tribunal, possa receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber e dar quitação, podendo agir em juízo, ou fora dele, substabelecer, com ou sem reserva, firmar compromisso, enfim, todos os poderes necessários para o fiel cumprimento do mandato, especialmente para demandar em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive Poder judiciário, Justiça Desportiva composta pelas Comissões Disciplinares, Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina (TJD-SC) e Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), CNRD – Câmara Nacional de Resolução de Disputas, CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, CBF – Confederação Brasileira de Futebol, FIFA – Federação Internacional de Futebol e CAS – Court of Arbitration for Sport em face da FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL - CNPJ 82.898.107/0001-63, podendo realizar todos os atos e diligências necessárias para o atendimento e defesa de seus interesses relacionados ao Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol, especialmente ao Campeonato Catarinense do ano de 2020.

CURITIBA, 08 DE JULHO DE 2020.

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPE LTDA.

p. Luiz Henrique Martins Ribeiro





Contrato Social

T.J.O
128
SC

**CONTRATO SOCIAL
CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPE LTDA**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo qualificados:

1. K2 SOCCER S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.918.593/0001-72 e NIRE nº 42.300.039.110, com sede na Av. Othon Gama D'Eça, nº 677, cnj. 501/502, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88015-240, neste ato representada por seu diretor presidente, Sr. UNG ZOO KIM, sul coreano, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do RNE nº W540073-S CGPI/DIREX/DPF e CPF nº 227.136.488-40, residente e domiciliado na Rua Comendador Caminha 128, Apto. 501, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre-RS e pelo seu diretor vice-presidente, Sr. LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador do RG nº 3768552 SSP/SC e CPF nº 029. 805.579-19, residente e domiciliado na Rua Vereador Ramon Filomeno, nº 357, apto. 602, torre 2, Itacorubi, Florianópolis-SC; e

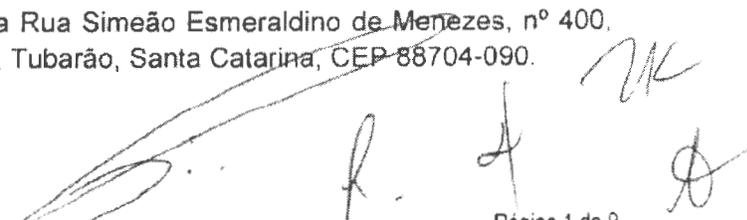
2. CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, entidade de prática desportiva filiada à Federação Catarinense de Futebol (FCF) e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), inscrito no CNPJ sob o nº 07.340.856/0001-55, com Estatuto devidamente registrado junto ao Cartório do Registro Civil e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Tubarão-SC sob o nº 004038, de 19/04/2005, no livro A-018, folha 181, observada a última averbação, registrada sob o nº 007387, de 12/08/2015, no livro A-39, folha 031, e sede na Rua dos Ferroviários, s/nº, Bairro Oficinas, Tubarão/SC, a teor do seu Estatuto Social, representado por seu Diretor Presente, Sr. GILMAR NEGRO MACHADO, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial, portador do RG nº 1025874 SSP/SC, inscrito no CPF sob n. 467.523.669-34, com endereço na Av. Expedicionário José Pedro Coelho, nº 1.141, Centro, Tubarão-SC e segundo exige seu Estatuto Social, também representado neste ato pelo Presidente do Conselho Deliberativo, Sr. PEDRO JOÃO DE ALMEIDA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial, empresário, portador do RG nº 269.006 SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 167.424.009-00, com endereço na Rua Tiradentes nº 248, Bairro Morrotes, Tubarão-SC.

Tem entre si justa e contratada a constituição de uma sociedade empresária limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, e supletivamente, pelas normas da Sociedade Anônima (Lei nº 6.404/76) naquilo não regulado por este contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I - Nome Empresarial, da Sede e Filiais

CLÁUSULA 1ª. A sociedade gira sob o nome empresarial de CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPE LTDA e utilizará o nome fantasia "CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO"

CLÁUSULA 2ª. A sociedade tem sede na Rua Simeão Esmeraldino de Menezes, nº 400, UniParque (Unisul), Sala 45, Bairro Dehon, Tubarão, Santa Catarina, CEP 88704-090.



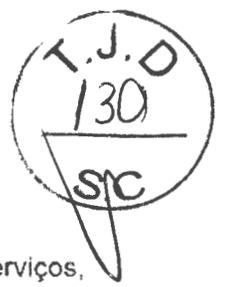
T.J.O
129
S.C

CLÁUSULA 3ª. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quintos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

CAPÍTULO II - Objeto Social e da Duração

CLÁUSULA 4ª. A sociedade tem propósito específico e finalidade a prática da modalidade de futebol profissional e de formação, vinculada ao CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, designado como "CAT", entidade de prática desportiva filiada à Federação Catarinense de Futebol (FCF) e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), como sua legítima sucessora esportiva, contemplando as seguintes atividades:

- a) administrar as atividades relativas a prática da modalidade de futebol profissional e à formação de atletas para a prática da modalidade de futebol, envolvendo todas as áreas, como administrativa, financeira, marketing, eventos, comunicação, comercial, esportiva e inovação.
- b) administrar nos termos do previsto nos artigos 42 e 87, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a exploração do nome, da marca, dos símbolos, da sede e das imagens do CAT, inclusive aquelas imagens decorrentes de espetáculo desportivo;
- c) licenciar produtos derivados da exploração do nome, marca e símbolo do CAT;
- d) requerer, diretamente ou mediante a cessão dos direitos do CAT, a filiação em qualquer empresa de administração do desporto ou liga, pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto, bem como participar dos campeonatos, torneios, copas, competições ou partidas por elas organizadas, nas modalidades de futebol profissional e não profissional;
- e) contratar, ceder, doar, receber por cessão, resolver e resilir contratos de toda natureza com atletas, nacionais e/ou estrangeiros, profissionais ou não;
- f) administrar a exploração do nome, apelido desportivo, voz e imagem dos atletas contratados;
- g) administrar a exploração do nome, marca(s), símbolo(s), sede e imagem CAT, mediante a cessão de direitos;
- h) licenciar os produtos derivados da exploração do nome, marca(s) e símbolo(s) do CAT;
- i) firmar convênios de toda espécie, visando à consecução de seus objetivos sociais, desportivos e educacionais;
- j) demais atos de administração desportiva, bem como aqueles de prestação de serviços, gerenciamento, licenciamento e representação, inerentes aos objetivos acima elencados e
- k) adquirir, construir, arrendar ou locar imóveis com finalidades desportivas administrativas;



l) demais atos de administração desportiva, bem como aqueles de prestação de serviços, gerenciamento, licenciamento, representação e produtos inerentes aos objetivos da sociedade;

m) a aquisição, venda, intermediação e administração de direitos de crédito;

n) desenvolver projetos de inovação e tecnologia relacionados com a prática esportiva; e

o) a participação em outras sociedades e/ou em fundos de investimentos, podendo estas atividades serem exercidas diretamente ou por meio de controladas e coligadas.

Parágrafo Único. A forma, métodos e critérios para o cumprimento dos objetos sociais poderão ser estabelecidos mediante Acordo de Quotistas.

CLÁUSULA 5ª. A sociedade iniciará suas atividades em 30 de outubro 2015 e seu prazo de duração é 20 (vinte) anos, prorrogáveis por mais 20 (vinte) anos mediante deliberação dos sócios e observado o que prevê o Estatuto Social do sócio Clube Atlético Tubarão a teor da última averbação, registrada sob o nº 007387, de 12/08/2015, no livro A-39, folha 031, Cartório do Registro Civil e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Tubarão-SC.

CAPÍTULO III - Capital Social, Alienação e Oneração das Quotas

CLÁUSULA 6ª. A sociedade tem o capital social subscrito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, todas com direito a um voto cada, que serão integralizadas em moeda corrente do país, pelos sócios, no prazo de 12 (doze) meses a partir do registro deste instrumento na Junta Comercial, da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
K2 SOCCER S.A.	99.000	99	99.000,00
CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO	1.000	0	1.000,00
TOTAL	100.000	100	100.000,00

CLÁUSULA 7ª. O sócio que desejar alienar suas quotas gratuita ou onerosamente, total ou parcialmente, deverá comunicar sua intenção por escrito, aos demais sócios, que terão 15 (quinze) dias para manifestar interesse no exercício do direito de preferencia na aquisição das mesmas.

Parágrafo Único. Caso os demais sócios não manifestem no prazo previsto na Cláusula 7ª, ou não queiram exercer o direito de preferencia, o sócio poderá alienar as quotas oferecidas, nas mesmas condições constantes da comunicação por escrito que trata a Cláusula 7ª a qualquer terceiro interessado.

CLÁUSULA 8ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

T.J.O
131
SC

CLÁUSULA 9ª. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação a sociedade, os atos de quaisquer sócios, administradores, procuradores, representantes ou empregados, que a envolverem em obrigações ou operações estranhas aos objetos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente aprovado pela unanimidade dos sócios.

CAPÍTULO IV - Administração e Pro Labore

CLÁUSULA 10. A administração da sociedade será exercida exclusivamente por um Diretor Presidente, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização unânime dos sócios.

Parágrafo 1º. Exercerá a função de Diretor Presidente desta sociedade o Sr. LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 029.805.579-19 e RG nº 3.768.552-0, com endereço comercial na Av. Othon Gama D'Eça, nº 677, cnj. 501/502, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88015-240.

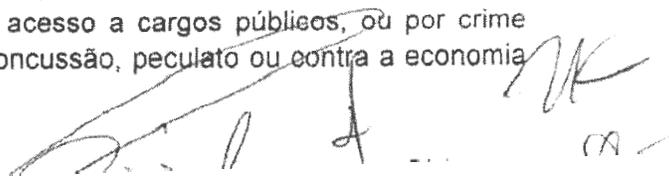
Parágrafo 2º. No exercício da administração, o Diretor Presidente terá o direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será definido pela maioria simples das quotas sociais.

Parágrafo 3º. A sociedade poderá nomear procurador para fins determinados desde que seu nome seja aprovado pela totalidade do capital social, sendo que o procurador poderá ser destituído da função sem direito a qualquer indenização por deliberação de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

Parágrafo 4º. Os contratos de empréstimos, junto a qualquer estabelecimento de crédito, em qualquer de suas carteiras, outorgando em garantia, penhor mercantil ou industrial de qualquer bem pertencente a Sociedade, hipoteca de bens, bem como alienação de bens imóveis pertencentes a Sociedade, deverá obrigatoriamente, ser assinado pelos representantes legais de todos os sócios.

Parágrafo 5º. Os membros diretoria e/ou associados do sócio Clube Atlético Tubarão não poderão interferir na gestão da presente sociedade, ficando a cargo exclusivo do Diretor Presidente desta sociedade os atos de gestão integral das áreas administrativa, financeira, de marketing, comercial e desportiva, o qual poderá designar gerentes para cada uma destas áreas, bem como constituir comitês de gestão.

CLÁUSULA 11. Os sócios, por seus representantes legais, e o administrador declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia



T.J.O
132
SC

CLÁUSULA 9ª. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de quaisquer sócios, administradores, procuradores, representantes ou empregados, que a envolverem em obrigações ou operações estranhas aos objetos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente aprovado pela unanimidade dos sócios.

CAPÍTULO IV - Administração e Pro Labore

CLÁUSULA 10. A administração da sociedade será exercida exclusivamente por um Diretor Presidente, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização unânime dos sócios.

Parágrafo 1º. Exercerá a função de Diretor Presidente desta sociedade o Sr. LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 029.805.579-19 e RG nº 3.768.552-0, com endereço comercial na Av. Othon Gama D'Eça, nº 677, cnj. 501/502, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88015-240.

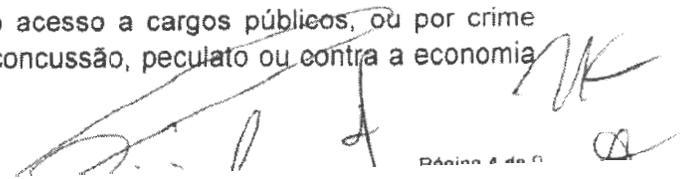
Parágrafo 2º. No exercício da administração, o Diretor Presidente terá o direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será definido pela maioria simples das quotas sociais.

Parágrafo 3º. A sociedade poderá nomear procurador para fins determinados desde que seu nome seja aprovado pela totalidade do capital social, sendo que o procurador poderá ser destituído da função sem direito a qualquer indenização por deliberação de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

Parágrafo 4º. Os contratos de empréstimos, junto a qualquer estabelecimento de crédito, em qualquer de suas carteiras, outorgando em garantia, penhor mercantil ou industrial de qualquer bem pertencente a Sociedade, hipoteca de bens, bem como alienação de bens imóveis pertencentes a Sociedade, deverá obrigatoriamente, ser assinado pelos representantes legais de todos os sócios.

Parágrafo 5º. Os membros diretoria e/ou associados do sócio Clube Atlético Tubarão não poderão interferir na gestão da presente sociedade, ficando a cargo exclusivo do Diretor Presidente desta sociedade os atos de gestão integral das áreas administrativa, financeira, de marketing, comercial e desportiva, o qual poderá designar gerentes para cada uma destas áreas, bem como constituir comitês de gestão.

CLÁUSULA 11. Os sócios, por seus representantes legais, e o administrador declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia



T.S.O.
133
S/C

popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CAPÍTULO V - Exercício social, balanço patrimonial dos lucros e perdas

CLÁUSULA 12. O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano. Findo o exercício social o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo único: Os sócios poderão definir, mediante termo próprio, a distribuição desproporcional de lucros e perdas, conforme autorizado pelo art. 1.007 do Código Civil Brasileiro, bem como a compra e venda de suas quotas, a preferência para adquiri-las, o exercício do direito a voto ou do poder de controle, e outras matérias específicas que os sócios ajustarem, devendo o(s) Acordo(s) de Quotistas ser observados pela Sociedade quando arquivados na sua sede, consoante aplicação supletiva do art. 118 da Lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA 13. A Sociedade fica dispensada da realização de Assembléia ou Reunião dos Sócios sobre as deliberações das contas e designações dos Administradores conforme estabelecido nos artigos 1.072 e 1.078 da Lei nº 10.406/02.

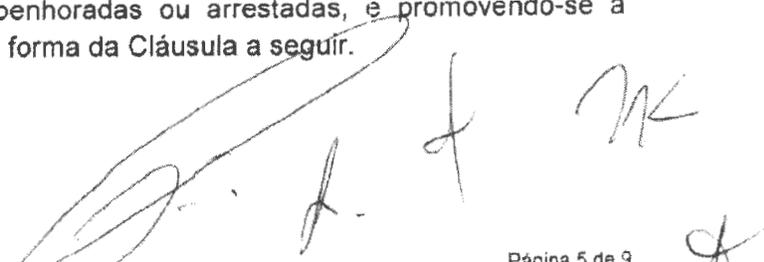
CLÁUSULA 14. A sociedade poderá levantar balancetes e balanços intermediários, mensais, bimestrais, trimestrais, semestrais e distribuir lucros antecipados por conta do lucro anual.

CAPÍTULO VI - Exclusão, falecimento de sócio e reembolso das quotas

CLÁUSULA 15. O sócio poderá ser excluído por justa causa, assim determinada por pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

CLÁUSULA 16. No caso de morte, interdição, falência ou insolvência qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA 17. Em caso de separação ou término de união estável, falência, recuperação judicial ou insolvência de qualquer dos sócios, bem como nas hipóteses de penhor, penhora ou arresto de quotas, os(as) ou os credores destes não ingressarão na sociedade, liquidando-se a participação do sócio separado, falido, em recuperação judicial ou insolvente, ou que tiver suas quotas penhoradas ou arrestadas, e promovendo-se a apuração e o pagamento dos haveres na forma da Cláusula a seguir.



134
S/C

CLÁUSULA 18. O valor do reembolso das quotas será determinado com base no valor patrimonial da participação do sócio falecido, interditado, incapaz, ausente, separado, excluído, retirante, falido, em recuperação judicial ou insolvente, apurado mediante critérios técnicos aceitáveis. O balanço patrimonial com data do evento que der causa ao reembolso deverá ser elaborado dentro de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data que der causa ao reembolso.

Parágrafo Único. O valor do reembolso das quotas será pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, consecutivas, atualizadas monetariamente anualmente, com base na variação do IGP-M/FGV, ou na ausência deste, do IPC/FIPE, e acrescidas de juros de 1% ao mês, vencendo-se a 1ª parcela dentro do prazo de até 90 (noventa) dias corridos, da data que der causa ao reembolso.

CAPÍTULO VII - Reuniões e Deliberações dos Sócios

CLÁUSULA 19. As matérias abaixo relacionadas serão objeto de deliberações dos sócios, tomadas em reunião de sócios, observados os respectivos quóruns:

- i) Modificação do contrato social, bem como os casos de incorporação, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade: aprovação pela unanimidade dos sócios.
- ii) Demais matérias: aprovação pelos sócios titulares de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

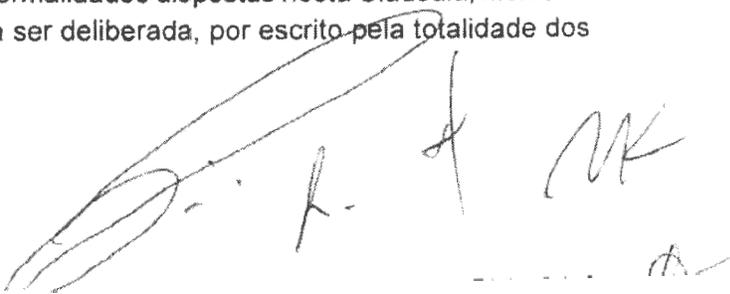
Parágrafo 1º. Nas deliberações sociais cada quota conferirá o direito a 1 (um) voto. Os sócios poderão exercer direito de voto na reunião de sócios mediante carta ou correio eletrônico, podendo ainda nomear procurador com poderes expressos para tal finalidade.

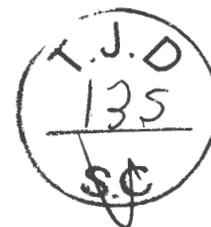
Parágrafo 2º. Compete ao administrador convocar reunião dos sócios com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos, através de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico com comprovante de recebimento, discriminando o local, data, hora e ordem do dia da reunião.

Parágrafo 3º. Fica dispensada a convocação quando a totalidade dos sócios comparecer à reunião ou declarar por escrito estar ciente do local, data, hora e ordem do dia da reunião.

Parágrafo 4º. A reunião instala-se com a presença de sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, sendo os trabalhos conduzidos por um presidente e um secretário, escolhido dentre os presentes.

Parágrafo 5º. Ficam dispensadas todas as formalidades dispostas nesta Cláusula, inclusive a realização de reunião, no caso da matéria ser deliberada, por escrito pela totalidade dos sócios.





CAPÍTULO VII - Conselho Consultivo da Sociedade

Cláusula 20. A sociedade manterá Conselho Consultivo limitado a expedir orientações e sem caráter vinculante, o qual será composto por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes designados pela sócia K2 Soccer S/A, outros 02 (dois) representantes designados pelo sócio Clube Atlético Tubarão e um membro independente a ser designado pelo administrador desta sociedade, e cujo presidente será um dos representantes da sócia K2 Soccer e o Vice-presidente um dos representantes do sócio Clube Atlético Tubarão, todos com prazo de mandato não superior a 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

Parágrafo 1º. O prazo de mandato deve ser comum a todos os conselheiros, admitida reeleição, estendendo-se até a posse dos sucessores.

Parágrafo 2º. Os conselheiros deverão individualmente, ou em conjunto, possuir comprovado conhecimento de administração, em especial de finanças, contabilidade, legislação brasileira, bem como da área esportiva.

Cláusula 21. O Conselho Consultivo é o órgão de orientação e aconselhamento, sem caráter executivo ou vinculativo, competindo-lhe o seguinte em razão da presente sociedade:

- a) Firmar orientação sobre o uso do nome, marcas e cores do Clube Atlético Tubarão;
- b) Orientar sobre a preservação da história e tradições do Clube Atlético Tubarão;
- c) Verificar os atos de gestão, examinando, a qualquer tempo, os livros, documentos e papéis da sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos, obtendo cópia destes sempre que assim achar necessário;
- d) Aprovar o código de conduta da sociedade.

Cláusula 22. O Conselho Consultivo reunir-se-á trimestralmente, na sede da sociedade, em caráter ordinário, e, em caráter extraordinário, quando necessário aos interesses sociais, sempre que convocado por escrito por qualquer de seus membros, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo constar da convocação a data, horário e os assuntos que constarão da ordem do dia da reunião.

Parágrafo 1º - As reuniões do Conselho Consultivo somente se instalarão, em primeira convocação, com a presença da maioria dos membros em exercício, e, em segunda convocação, com, no mínimo, 3 (três) membros.

Parágrafo 2º - Cada membro do Conselho Consultivo em exercício terá direito a 1 (um) voto nas reuniões, seja pessoalmente ou representado por um de seus pares, mediante apresentação (i) de procuração específica para a reunião em pauta e (ii) do voto por escrito do membro do Conselho Consultivo ausente e sua respectiva justificação.

Parágrafo 3º - Fica facultada, se necessária, a participação dos conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O conselheiro, nesta hipótese, será

T.S.O.
136
S.C.

considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

Parágrafo 4º - As reuniões do Conselho Consultivo serão presididas pelo seu Presidente ou, na sua ausência, pelo seu Vice-Presidente. O Presidente do Conselho Consultivo indicará o secretário da reunião, o qual preferencialmente não será membro do Conselho.

Parágrafo 5º - O Presidente do Conselho Consultivo, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar gestores ou empregados da empresa para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações.

Parágrafo 6º - Os membros do Conselho Consultivo poderão ser remunerados, cujo montante será fixado pela maioria simples das quotas sociais.

Cláusula 23. Em caso de ausência ou impedimento temporário do Presidente do Conselho Consultivo, suas funções serão exercidas interinamente pelo Vice-Presidente do Conselho Consultivo. Em caso de ausência ou impedimento temporário de ambos, os conselheiros remanescentes indicarão, dentre os demais membros, aquele que exercerá suas funções interinamente.

Cláusula 24. Em caso da ausência ou impedimento temporário de qualquer membro do Conselho Consultivo, este deverá funcionar com os demais membros, desde que respeitado o número mínimo

Cláusula 25. Ocorrendo vacância definitiva de qualquer dos cargos de membro do Conselho Consultivo, um novo membro será designado pela parte competente após a ocorrência. Para os fins desta cláusula, ocorrerá a vacância de um cargo de membro do Conselho Consultivo quando ocorrer a destituição, renúncia, morte, impedimento comprovado, invalidez ou perda do mandato.

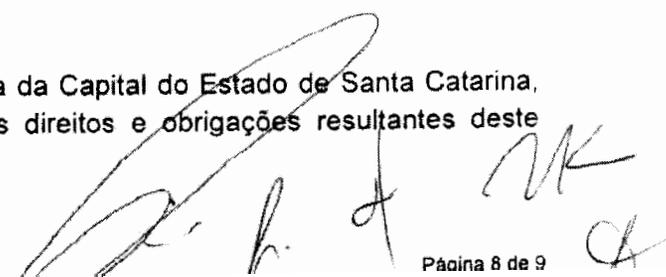
CAPÍTULO VIII - Código de Conduta

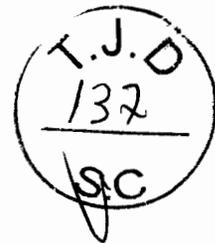
Cláusula 26. A sociedade deverá adotar Código de Conduta a ser respeitados pelos sócios e diretores, em especial o representante legal do sócio Clube Atlético Tubarão, o qual poderá sofrer destituição ou substituição perante esta sociedade na hipótese de infração ao Código de Conduta.

CAPÍTULO IX - Disposições Gerais

CLÁUSULA 20. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002, e supletivamente, pelas normas da Sociedade Anônima (Lei nº 6.404/76).

CLÁUSULA 21. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, Brasil, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.





E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios.

Tubarão-SC, Brasil, 23 de outubro de 2015

K2 SOCCER S.A.
Ung Zoo Kim

K2 SOCCER S.A.
Luiz Henrique Martins Ribeiro

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO
Gilmar Negro Machado
Presidente

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO
Pedro João de Almeida
Presidente do Conselho Deliberativo

Neusa Marlam de Souza Castro
OAB/SC 23.300
neusamacastro@hotmail.com



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/11/2015 SOB Nº: 42205394773
Protocolo: 15/660762-0, DE 05/11/2015

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPE
LTD.A

ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

T.J.D
138
SC

Preparo



30
horas



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
DOC C - outra titularidade**

Dados da conta debitada:

Nome: MEDAGLIA & ROXO ADVOGADOS

Agência: 3761

Conta corrente: 25368-5

Dados do DOC:

Nome do favorecido: FEDERACAO CATARINENSE DE FUTEB

CNPJ: 82.898.107/0001-63

Instituição financeira/pagamento: 237 - BANCO BRADESCO S.A

Agência: 0332 BALNEARIO CAMBORIU CENTRO

Conta corrente: 00000040570-1

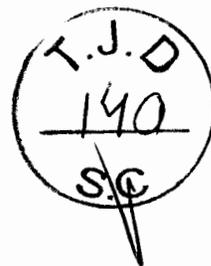
Valor do DOC: R\$ 250,00

Finalidade: 01 - Crédito em conta corrente

Operação efetuada em 16/07/2020 às 20:22:24 via bankline. Será enviado hoje.

Autenticação

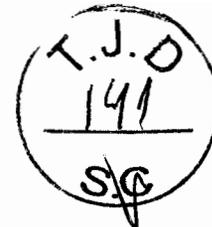
E7BDB31F6FB3843AE73426DF71AB428CF75FF57E



Anexo 1 - Resolução FCF nº 23-2020



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: *Rubens Renato Angelotti*
Inovação, Respeito e Transparência!



RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 23/2020

Adia os jogos das Quartas-de-Final da competição que menciona

A DIRETORIA DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, usando da atribuição privativa que lhe confere o art. 31, inciso XVIII, do Estatuto Social, e,

CONSIDERANDO que, a Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde expediu NOTIFICAÇÃO à Federação Catarinense de Futebol determinando o adiamento do jogo AVAÍ X CHAPECOENSE, válido pelas Quartas-de-Final, da 2ª Fase do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020, tendo em vista o descumprimento da Portaria nº 466, de 06 de julho de 2020, expedida pelo Secretário de Estado da Saúde, que dispõe sobre as competições de futebol profissional;

CONSIDERANDO que, todos os jogos válidos pelas Quartas-de-Final deverão ser realizados no mesmo período,

RESOLVE:

Art. 1º Adiar todos os jogos de volta, válidos pelas Quartas-de-Final da 2ª Fase, do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020.

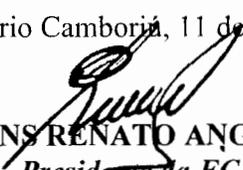
Parágrafo único. Ficam mantidos os jogos de ida e volta, válidos pela Definição do Descenso da 2ª Fase da competição.

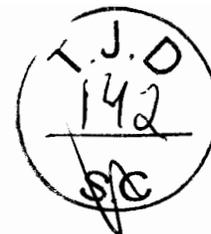
Art. 2º A Diretoria de Competições Principais da Federação Catarinense de Futebol remarcará, oportunamente, as datas dos jogos de volta das Quartas-de-Final, da 2ª Fase, bem como da 3ª Fase (Semifinais), e da 4ª Fase (Finais) da competição a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Balneário Camboriú, 11 de julho de 2020.


RUBENS RENATO ANGELOTTI
Presidente da FCF



Anexo 2 - Decreto nº 5.135-2020 do Município
de Tubarão-SC



DECRETO Nº 5.135, DE 12 DE JULHO DE 2020.

Altera o Decreto nº 5.117, de 26 de junho de 2020, que Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do COVID-19 aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC**, no exercício de suas atribuições, de acordo com os artigos art. 66, IX e XXV da Lei Orgânica Municipal, e, ainda;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme prevê o artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 4.989, de 19 de março de 2020, que Declara situação de emergência no Município de Tubarão, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.

Considerando o Decreto Estadual nº 562/2020, alterado pelo Decreto nº 630 de 01 de junho de 2020, que Altera o Decreto nº 562, de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.

Considerando deliberações e Protocolos do Comitê Extraordinário Regional - CER AMUREL COVID-19;

Considerando que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

DECRETA:



Art. 1º Fica acrescido o art. 2-A ao Decreto nº 5.117, de 26 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 2-A. Para o enfrentamento da COVID-19 as instituições financeiras e correspondentes bancários, deverão limitar o atendimento em até 15 (quinze) pessoas em fila, incluindo o ambiente externo, com utilização de senhas e seguindo os protocolos estabelecidos pelos órgãos de saúde.

Art. 2º Fica acrescido o art. 2-B ao Decreto nº 5.117, de 26 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 2-B. Para o enfrentamento da COVID-19, os supermercados, mercados, atacadistas ou não, deverão limitar o atendimento a 40% da capacidade, permitindo o acesso ao estabelecimento de somente um membro por família ou de grupo de pessoas, evitando aglomerações.

Art. 3º Fica acrescido parágrafo único ao art. 2º do Decreto nº 5.117, de 26 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Fica limitada a 40% da capacidade, as atividades de Comércio de rua e shoppings, galerias e centros comerciais.

Art. 4º Fica alterado o art. 3º do Decreto nº 5.117, de 26 de junho de 2020, passando a seguinte redação:

Art. 3º Ficam proibidos os jogos de futebol profissional, sendo autorizados somente os treinos, que deverão seguir todos os protocolos e recomendações específicas.

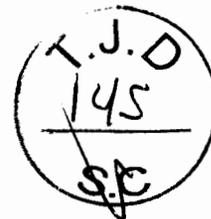
Art. 5º Fica alterado o caput do art. 7º do Decreto nº 5.117, de 26 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º É de competência da Vigilância Sanitária Municipal, compartilhada com a Vigilância Sanitária Regional, Defesa Civil, Polícia Militar, Bombeiro Militar, Guarda Municipal e Polícia Civil a fiscalização do cumprimento das normas de saúde e combate ao coronavírus, previstas nos protocolos de saúde.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos até o dia 16 de julho de 2020.



**Município
de Tubarão**



Tubarão, SC, 12 de julho de 2020.

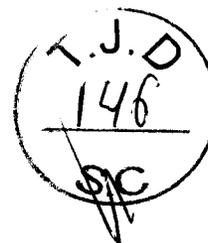
JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito Municipal

TARCÍSIO HEMKEMEIER
Secretário de Gestão Municipal

“PUBLICAÇÃO”

Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.

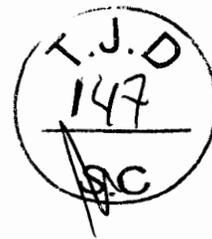
TARCÍSIO HEMKEMEIER
Secretário de Gestão Municipal



Anexo 3 - Resolução FCF nº 24-2020



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: *Rubens Renato Angelotti*
Inovação, Respeito e Transparência!



RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 24/2020

Requisita estádio do clube que menciona

A DIRETORIA DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, usando da atribuição privativa que lhe confere o art. 67, inciso VII, do Estatuto Social, e,

CONSIDERANDO que, a tabela da Definição do Descenso da 2ª Fase do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020, estabelece que o jogo de ida, a realizar-se entre TUBARÃO X CONCÓRDIA, válido pela “Definição do Descenso”, deverá ocorrer no dia 14/07/2020, no Estádio Domingos Silveira Gonzales, no município de Tubarão;

CONSIDERANDO, entretanto, que, o Prefeito Municipal de Tubarão expediu o Decreto nº 5.135, de 12 de julho de 2020, onde proíbe o futebol profissional naquele município;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no art. 67, inciso VII, do Estatuto Social da FCF, compete aos clubes filiados à FCF ceder às entidades superiores, quando regularmente requisitados, os seus estádios,

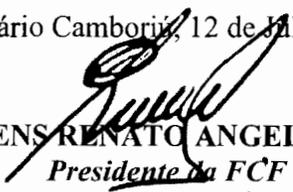
RESOLVE:

Art. 1º Requisitar ao CRICIÚMA ESPORTE CLUBE o Estádio Heriberto Hulse, de sua propriedade, para que nele seja realizado o jogo TUBARÃO X CONCÓRDIA, válido pela Definição do Descenso da 2ª Fase do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020, na data e horário determinados pela Diretoria de Competições Profissionais da FCF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Balneário Camboriú, 12 de Julho de 2020.


RUBENS RENATO ANGELOTTI
Presidente da FCF

T.J.D
148
SC

Anexo 4 - Decreto SG-nº 875-2020 do
Município de Criciúma-SC



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral / Apoio Administrativo



DECRETO SG/nº 875/20, de 13 de julho de 2020.

Suspende as partidas de Futebol profissional e amador, no Município de Criciúma.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990,

DECRETA:

Art.1º Ficam suspensas, até o dia 24 de julho de 2020, as partidas de futebol profissional e amador no Município de Criciúma.

Art.2º Esse Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, com validade até o dia 24 de julho de 2020, podendo ser revogado ou prorrogado a qualquer tempo.

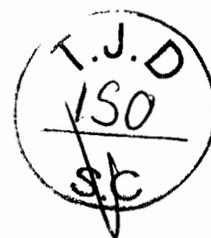
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 13 de julho de 2020.

CLÉSIO SALVARO
Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES
Secretário Geral

ACSFY/erm.



Anexo 5 - Notícia FCF



Início COMPETIÇÕES

Reunião define detalhes para o retorno do Catarinense

14 DE JULHO DE 2020

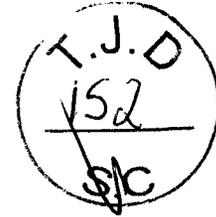
A reunião dos dirigentes da Federação Catarinense de Futebol com os clubes e a vigilância de saúde do Estado, ocorrida na tarde desta terça-feira (14), definiu alguns pontos importantes para a continuidade do Campeonato Catarinense Série A 2020. Rubens Angelotti, presidente, Fábio Nogueira, diretor de competições e Rodrigo Capella, procurador jurídico, foram os representantes da entidade.

Após debates e análises que aconteceram desde a segunda-feira (13), na primeira reunião entre as partes, os dirigentes de saúde compreenderam a posição da FCF e determinaram a manutenção dos treinamentos das equipes até o reinício.

As partidas serão realizadas após os 14 dias de suspensão, que iniciaram ontem – ou seja, em 13 dias a partir de hoje. O Departamento de Competições Principais divulgará as novas datas dos jogos nos próximos dias e a entidade seguirá trabalhando para que a retomada aconteça com segurança.



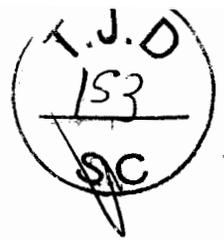
(Foto: Reprodução/Globoesporte)



Anexo 6 - Resolução FCF nº 13-2020



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelótti
Renovação, Respeito e Transparência!



RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 13/2020

Suspende as competições por tempo indeterminado

A DIRETORIA DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL - FCF, usando da atribuição privativa que lhe confere o disposto no artigo 33, do Estatuto Social, e,

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério de Estado da Saúde, bem como da Secretaria de Estado da Saúde do Governo de Santa Catarina e da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), no sentido de suspender os eventos privados com grande público, tendo em vista a pandemia denominada "Covid-19",

RESOLVE:

Art. 1º Suspender todas as competições de futebol profissional e não-profissional promovidas pela Federação Catarinense de Futebol (FCF), bem como as competições intermunicipais promovidas pelas Ligas de Futebol Não-Profissional, homologadas pela FCF, por tempo indeterminado.

Art. 2º Recomendar às Ligas de Futebol Não-Profissional filiadas à FCF a suspensão de todas as suas competições por tempo indeterminado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

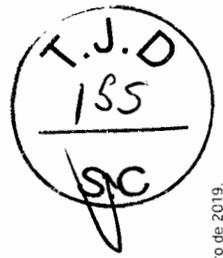
Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Balneário Camboriú, 16 de março de 2020.

RUBENS RENATO ANGELÓTTI
Presidente da FCF

T.J.D
154
/C

Anexo 7 -Decreto 525-2020 do Estado de Santa
Catarina



DECRETO Nº 525, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 3147/2020,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como consolida medidas dispostas na legislação federal e estadual.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), é o órgão central do Poder Executivo de coordenação técnica das ações necessárias ao enfrentamento de que trata o art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Fica estabelecido que o Centro Integrado de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CIGERD) da Defesa Civil, localizado em Florianópolis, será o Gabinete de Enfrentamento da COVID-19.

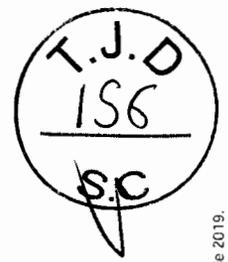
Art. 3º Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão atuar articuladamente com a SES para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A articulação de que trata o *caput* deste artigo poderá englobar também a Sociedade Civil e o Poderes Legislativo e Judiciário Estadual, Federal e do Trabalho, o Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho e o Tribunal de Contas do Estado.

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS GERAIS DE ENFRENTAMENTO**

Art. 4º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;



III – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos;

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e

VI – requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, bens contaminados, transportes e bagagens, em âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na chamada “Tabela SUS”, quando for o caso, e terá condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados da SES.

§ 3º O período de vigência da requisição administrativa de que trata o § 2º deste artigo não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e envolverá, especialmente:

I – hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e

II – profissionais da saúde, hipótese que não gerará vínculo estatutário nem empregatício com a Administração Pública.

Art. 5º As medidas mencionadas no art. 4º deste Decreto deverão ser adotadas de forma motivada, proporcional e exata, de acordo com a necessidade apresentada, a fim de viabilizar o tratamento, bem como conter a contaminação e a propagação do coronavírus.



Art. 6º Nas hipóteses em que houver recusa à realização dos procedimentos estabelecidos no art. 4º deste Decreto, os órgãos competentes poderão solicitar à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a adoção de medidas judiciais cabíveis, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE ENFRENTAMENTO

Seção I Das Medidas de Autoridade Sanitária

Art. 7º Ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I – pelo período de 7 (sete) dias:

a) as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, *shopping centers*, bares, restaurantes e comércio em geral;

b) os serviços públicos considerados não essenciais, em âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;

c) a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;

d) a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros; e

e) a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas;

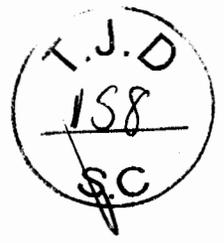
II – pelo período de 30 (trinta) dias:

a) os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

b) a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e praias; e

c) contados de 19 de março de 2020, as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente; e

III – por tempo indeterminado, o calendário de eventos esportivos organizados pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada.



Art. 8º A operação de atividades industriais em todo o território catarinense somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho.

§ 1º Não se aplica a redução de que trata o *caput* deste artigo às agroindústrias, indústrias de alimentos, indústrias de insumos de saúde, bem como aos demais setores industriais expressamente considerados em ato do Secretário de Estado da Saúde, na forma do art. 24 deste Decreto.

§ 2º O funcionamento das indústrias depende também das seguintes obrigações:

I – priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

II – priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III – adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho; e

IV – utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados.

§ 3º A permissão contida no *caput* deste artigo não se aplica às atividades da construção civil.

Art. 9º Para fins deste Decreto, consideram-se serviços públicos e atividades essenciais:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV – atividades de defesa civil;

V – transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI – telecomunicações e internet;

VII – captação, tratamento e distribuição de água;

VIII – captação e tratamento de esgoto e lixo;



- de gás;
- IX – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e
- X – iluminação pública;
- XI – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XII – serviços funerários;
- XIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XIV – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- XVI – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVII – vigilância agropecuária internacional;
- XVIII – controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XIX – compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XX – serviços postais;
- XXI – transporte e entrega de cargas em geral;
- XXII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center), para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIII – fiscalização tributária e aduaneira;
- XXIV – transporte de numerário;
- XXV – fiscalização ambiental;
- XXVI – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXVII – monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXVIII – levantamento e análise de dados geológicos com vistas a garantir a segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais, cheias e inundações;



- XXIX – mercado de capitais e seguros;
- XXX – cuidados com animais em cativeiro;
- XXXI – atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;
- XXXII – atividades da imprensa;
- XXXIII – atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado o funcionamento exclusivo para esse fim;
- XXXIV – fretamento para transporte de funcionários das empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada conforme o disposto neste Decreto, observado o inciso IV do § 2º do art. 8º;
- XXXV – distribuição de encomendas e cargas, especialmente a atividade de tele-entrega/delivery de alimentos;
- XXXVI – transporte de profissionais da saúde assim como de profissionais da coleta de lixo, sendo que os veículos devem ser exclusivamente utilizados para essas finalidades e devidamente identificados, cabendo aos municípios a respectiva fiscalização;
- XXXVII – agropecuárias;
- XXXVIII – manutenção de elevadores;
- XXXIX – atividades industriais, observado o disposto no art. 8º deste Decreto;
- XL – oficinas de reparação de veículos de emergência, de carga, de transporte de mais de 8 (oito) passageiros e de viaturas;
- XLI – serviços de guincho; e
- XLII – as atividades finalísticas da:
- Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);
 - Secretaria de Estado da Saúde (SES);
 - Defesa Civil (DC);
 - Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);
 - Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC); e
 - Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON).



§ 1º Ato do Secretário de Estado da Saúde, na forma do art. 24 deste Decreto, poderá considerar outros serviços públicos ou atividades como essenciais.

§ 2º A comercialização de alimentos de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo abrange supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias.

§ 3º Ficam autorizados o atendimento ao público e a operação nos serviços públicos e nas atividades essenciais, devendo ser tomadas as medidas internas, especialmente as relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público.

§ 4º Fica estabelecida a limitação de entrada de pessoas em estabelecimentos que atendam o público e sejam considerados serviços públicos ou atividades essenciais em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público dos estabelecimentos, podendo estes estabelecer regras mais restritivas.

§ 5º Os estabelecimentos de que trata o § 4º deste artigo deverão providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa.

Art. 10. Os transportes aquaviário e rodoviário em território catarinense devem operar de acordo com as seguintes regras:

I – a travessia por meio de *ferryboat* deve ser realizada tão somente por veículos, devendo as pessoas permanecer no interior dos veículos durante a travessia;

II – a travessia de pedestres ou ciclistas por meio de outros tipos de embarcação só deve ser autorizada para profissionais de serviços públicos ou atividades essenciais, salvo nos locais em que a travessia se faz necessária para subsistência de comunidade isolada;

III – às margens de rodovias estaduais e federais, fica autorizada a abertura de oficinas e borracharias, cabendo aos estabelecimentos adotar medidas para impedir a aglomeração de pessoas; e

IV – fica autorizada a comercialização de refeições às margens de rodovias estaduais e federais por restaurantes, para atendimento de profissionais de serviços públicos e atividades essenciais, incluídos transportadores de carga, de materiais e insumos, cabendo aos estabelecimentos adotar medidas para impedir a aglomeração de pessoas, bem como não permitir o acesso público.

Seção II

Das Medidas na Administração Pública do Poder Executivo Estadual

Art. 11. Aos agentes públicos que tenham regressado, nos últimos 14 (quatorze) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de localidades em que há transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19), bem como àqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:



I – os que apresentarem sintomas de contaminação pela COVID-19 (sintomáticos) deverão ser afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, contados do retorno da viagem ou contato, conforme determinação médica; e

II – os que não apresentarem sintomas de contaminação pela COVID-19 (assintomáticos) deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto, as funções determinadas pela chefia imediata, pelo prazo de 7 (sete) dias, a contar do retorno da viagem ou contato, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Consideram-se sintomas de contaminação pela COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Art. 12. Os agentes públicos poderão desempenhar suas funções em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto.

§ 1º No caso de impossibilidade de realização de trabalho remoto, a chefia imediata poderá conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada de trabalho, com efetiva compensação.

§ 2º Excepcionalmente, não será exigido o comparecimento pessoal para a entrega de atestado médico daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de contaminação pela COVID-19 (codificação CID J10, J11 ou B34.2).

§ 3º Nas hipóteses do § 2º deste artigo, o agente público será avaliado de forma documental, ou seja, com agendamento, mas sem a presença do agente, cabendo apenas o encaminhamento da documentação médica por meio digital pelo setorial ou seccional de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício do agente.

§ 4º No caso de indisponibilidade do encaminhamento dos documentos periciais por meio digital pelo agente público ou terceiros, a avaliação pericial será efetuada somente após a alta médica concedida pelo médico assistente, dispensada, neste caso, a necessidade de avaliação pericial dentro do prazo regulamentar previsto.

§ 5º O agente público que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades profissionais normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se passar a apresentar sintomas.

Art. 13. Ato do Secretário de Estado da Educação disporá sobre o calendário de reposição das aulas na Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo único. No que tange à Rede Pública Estadual de Ensino, os primeiros 15 (quinze) dias da suspensão de aulas, contados de 19 de março de 2020, correspondem à antecipação do recesso escolar.



Art. 14. Ficam suspensas, por 30 (trinta) dias, a contar de 17 de março de 2020, as aulas na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 15. Fica o ingresso nas unidades prisionais ou socioeducativas limitado ao pessoal indispensável ao funcionamento das unidades.

Parágrafo único. Ato normativo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) disciplinará os casos de flexibilização da determinação contida no *caput* deste artigo.

Art. 16. Ato normativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) deverá regulamentar as condições de circulação e higienização de veículos de transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 17. Ficam suspensas por tempo indeterminado:

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou os eventos coletivos realizados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – a visitação pública e o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico;

III – a participação de agentes públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais; e

IV – o cadastramento de inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata este artigo deverão ser deliberadas pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).

Art. 18. Ficam suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias:

I – os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos administrativos dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual; e

II – todos os prazos previstos no Decreto nº 1.886, de 2 de dezembro de 2013, bem como os prazos para manifestações solicitadas pela Auditoria-Geral do Estado (AGE) da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

Parágrafo único. Ficam excetuados da suspensão de que trata o *caput* deste artigo os prazos recursais de processos de licitação.

Art. 19. Ficam suspensos, por prazo indeterminado, os prazos para apresentação de prestação de contas de:

I – recursos estaduais concedidos por meio de convênios, termos de colaboração e de fomento, subvenção, auxílio ou contribuição;



II – diárias; e

III – adiantamentos.

§ 1º Os documentos relativos a prestações de contas vencidas antes da entrada em vigor deste Decreto deverão ser encaminhados, por *e-mail* ou outro meio digital, ao órgão ou à entidade da Administração Pública do Poder Executivo Estadual concedente dos recursos.

§ 2º O órgão ou a entidade concedente deverá registrar imediatamente no SIGEF a entrega dos documentos de que trata o *caput* deste artigo, para fins de desbloqueio da pendência.

Art. 20. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão:

I – avaliar a imprescindibilidade da realização de reuniões presenciais, adotando, preferencialmente, as modalidades de áudio e videoconferência;

II – orientar os gestores de contratos de prestação de serviço, a fim de que as empresas contratadas sejam notificadas quanto à responsabilidade na adoção de todos os meios necessários para conscientizar seus empregados a respeito dos riscos da COVID-19; e

III – aumentar a frequência da limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões e gabinetes.

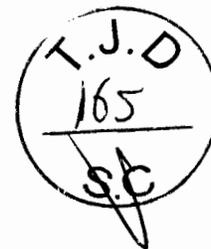
Art. 21. A Diretoria de Saúde do Servidor da Secretaria de Estado da Administração (SEA) deverá organizar campanhas de conscientização no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta sobre os riscos da COVID-19 e as medidas de higiene necessárias para evitar o seu contágio.

Art. 22. A Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) deverá atuar, dentre outras atividades, no combate à elevação arbitrária de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como quanto à possibilidade de remarcação e cancelamento de viagens.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam os titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas de sua competência, observadas as informações da SES a respeito da progressão da contaminação da COVID-19.

Art. 24. Os casos omissos e as situações especiais, relacionados às medidas previstas na Seção I do Capítulo III deste Decreto, serão analisados e deliberados pelo COES, vinculado à SES, por meio de Portaria editada pelo Secretário de Estado da Saúde.



Art. 25. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a eventual prática da infração administrativa prevista no inciso VII do art. 10 da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 26. A título acautelatório, recomenda-se:

I – por tempo indeterminado, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos restrinjam seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias; e

II – no período em que as aulas estiverem suspensas, que crianças com menos de 14 (quatorze) anos não fiquem sob o cuidado de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor no dia 25 de março de 2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 28. Ficam revogados:

I – o Decreto nº 506, de 12 de março de 2020;

II – o Decreto nº 509, de 17 de março de 2020; e

III – os arts. 2º, 3º, 3º-A, 3º-B, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020.

Florianópolis, 23 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

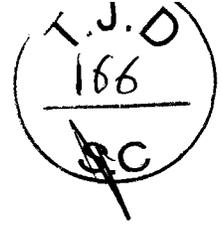
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário de Estado da Saúde



Anexo 8 -Decreto 562-2020 do Estado de Santa
Catarina



DECRETO Nº 562, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea “a”, do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1317/2020,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento à epidemia da COVID-19, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

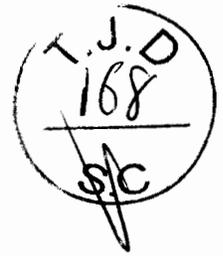
Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas de combate e enfrentamento à pandemia da COVID-19 previstas neste Decreto.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), é o órgão central do Poder Executivo de coordenação técnica das ações necessárias ao enfrentamento de que trata o art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Fica estabelecido que o Centro Integrado de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CIGERD) da Defesa Civil, localizado em Florianópolis, será o Gabinete de Enfrentamento da COVID-19.

Art. 4º Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão atuar articuladamente com a SES para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A articulação de que trata o *caput* deste artigo poderá englobar também a Sociedade Civil e os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual, Federal e do Trabalho, o Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho e o Tribunal de Contas do Estado.



CAPÍTULO II DAS MEDIDAS GERAIS DE ENFRENTAMENTO

Art. 5º Para o enfrentamento do estado de calamidade pública de que trata este Decreto, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV – estudo ou investigação epidemiológica;
- V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e
- VI – requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, bens contaminados, transportes e bagagens, em âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na chamada “Tabela SUS”, quando for o caso, e terá condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados da SES.

§ 3º O período de vigência da requisição administrativa de que trata o § 2º deste artigo não pode exceder à duração do estado de calamidade pública e envolverá, especialmente:



I – hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e

II – profissionais da saúde, hipótese que não gerará vínculo estatutário nem empregatício com a Administração Pública.

Art. 6º As medidas mencionadas no art. 5º deste Decreto deverão ser adotadas de forma motivada, proporcional e exata, de acordo com a necessidade apresentada, a fim de viabilizar o tratamento, bem como conter a contaminação e a propagação do coronavírus.

Art. 7º Nas hipóteses em que houver recusa à realização dos procedimentos estabelecidos no art. 5º deste Decreto, os órgãos competentes poderão solicitar à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a adoção de medidas judiciais cabíveis, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE ENFRENTAMENTO

Seção I

Das Medidas de Autoridade Sanitária

Art. 8º Ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I – até 30 de abril de 2020:

a) a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros;

b) a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas;

c) o funcionamento de *shopping centers*, centros comerciais e galerias; e

d) a permanência de pessoas em bares, cafés, restaurantes e similares; e

II – até 31 de maio de 2020:

a) os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

b) a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e praias;

c) as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo;



d) o calendário de eventos esportivos organizados pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada; e

e) as atividades em academias, clubes, cinemas, teatros, casas noturnas, bem como a realização de shows e espetáculos.

§ 1º Além das atividades e dos serviços suspensos conforme o disposto neste artigo, fica proibida a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja interno ou externo, conforme regras sanitárias emitidas pelo COES da SES.

§ 2º Fica autorizada a comercialização de alimentos e bebidas por bares, cafés, restaurantes e similares somente no sistema de tele-entrega ou retirada no estabelecimento.

Art. 9º Fica autorizado, em todo o território catarinense, o funcionamento de agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito, exclusivamente para atendimento de pessoas que necessitem de serviços presenciais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 11 deste Decreto às atividades de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10. A operação de atividades industriais em todo o território catarinense somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho.

§ 1º Não se aplica a redução de que trata o *caput* deste artigo às agroindústrias, indústrias de alimentos, indústrias de insumos de saúde, bem como aos demais setores industriais expressamente considerados em ato do Secretário de Estado da Saúde, na forma do art. 32 deste Decreto.

§ 2º O funcionamento das indústrias depende também das seguintes obrigações:

I – priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

II – priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III – adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho; e

IV – utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados.



Art. 11. Para fins deste Decreto, consideram-se serviços públicos e atividades essenciais:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV – atividades de defesa civil;

V – transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI – telecomunicações e internet;

VII – captação, tratamento e distribuição de água;

VIII – captação e tratamento de esgoto e lixo;

IX – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

X – iluminação pública;

XI – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XII – serviços funerários;

XIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XIV – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XVI – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVII – vigilância agropecuária internacional;



- XVIII – controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XIX – compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XX – serviços postais;
- XXI – transporte e entrega de cargas em geral;
- XXII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center), para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIII – fiscalização tributária e aduaneira;
- XXIV – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXV – fiscalização ambiental;
- XXVI – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVII – monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXVIII – levantamento e análise de dados geológicos com vistas a garantir a segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais, cheias e inundações;
- XXIX – mercado de capitais e seguros;
- XXX – cuidados com animais em cativeiro;
- XXXI – atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;
- XXXII – atividades da imprensa;
- XXXIII – atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado o funcionamento exclusivo para esse fim;
- XXXIV – fretamento para transporte de funcionários das empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada conforme o disposto neste Decreto, observado o inciso IV do § 2º do art. 10;
- XXXV – distribuição de encomendas e cargas, especialmente a atividade de tele-entrega (*delivery*) de alimentos;



XXXVI – transporte de profissionais da saúde assim como de profissionais da coleta de lixo, sendo que os veículos devem ser exclusivamente utilizados para essas finalidades e devidamente identificados, cabendo aos municípios a respectiva fiscalização;

XXXVII – agropecuárias;

XXXVIII – manutenção de elevadores;

XXXIX – atividades industriais, observado o disposto no art. 10 deste Decreto;

XL – oficinas de reparação de veículos;

XLI – serviços de guincho;

XLII – as atividades finalísticas da:

a) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);

b) Secretaria de Estado da Saúde (SES);

c) Defesa Civil (DC);

d) Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

e) Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC); e

f) Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON); e

XLIII – unidades de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1º Ato do Secretário de Estado da Saúde, na forma do art. 32 deste Decreto, poderá considerar outros serviços públicos ou atividades como essenciais.

§ 2º A comercialização de alimentos de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo abrange supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias.

§ 3º Ficam autorizados o atendimento ao público e a operação nos serviços públicos e nas atividades essenciais, devendo ser tomadas as medidas internas, especialmente as relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público.

§ 4º Fica estabelecida a limitação de entrada de pessoas em estabelecimentos que atendam o público e sejam considerados serviços públicos ou atividades essenciais em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público dos estabelecimentos, podendo estes estabelecer regras mais restritivas.

§ 5º Os estabelecimentos de que trata o § 4º deste artigo deverão providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa.



§ 6º Ficam reconhecidos como essenciais as atividades e os serviços públicos previstos em Decreto federal que regulamente o § 9º do art. 3º da Lei federal nº 13.979, de 2020, exceto os serviços públicos e as atividades listados em Decreto federal que sejam expressamente restringidos por Decreto estadual.

Art. 12. Os transportes aquaviário e rodoviário em território catarinense devem operar de acordo com as seguintes regras:

I – a travessia por meio de *ferryboat* deve ser realizada tão somente por veículos, devendo as pessoas permanecer no interior dos veículos durante a travessia;

II – a travessia de pedestres ou ciclistas por meio de outros tipos de embarcação só deve ser autorizada para profissionais de serviços públicos ou atividades essenciais, salvo nos locais em que a travessia se faz necessária para subsistência de comunidade isolada;

III – às margens de rodovias estaduais e federais, fica autorizada a abertura de oficinas e borracharias, cabendo aos estabelecimentos adotar medidas para impedir a aglomeração de pessoas; e

IV – fica autorizada a comercialização de refeições às margens de rodovias estaduais e federais por restaurantes, para atendimento de profissionais de serviços públicos e atividades essenciais, incluídos transportadores de carga, de materiais e insumos, cabendo aos estabelecimentos adotar medidas para impedir a aglomeração de pessoas, bem como não permitir o acesso público.

Seção II

Das Medidas na Administração Pública do Poder Executivo Estadual

Art. 13. Os agentes públicos que atuam nos serviços considerados não essenciais, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, desempenharão suas atividades em regime de trabalho remoto.

§ 1º Admite-se o trabalho presencial exclusivamente nos casos em que a atividade não puder ser prestada de forma remota e cuja execução não puder ser postergada, sob pena de prejuízo ao serviço.

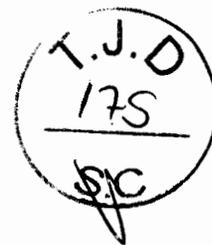
§ 2º Não poderão exercer suas atividades de forma presencial os agentes públicos:

I – que apresentam doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico;

II – com 60 anos ou mais;

III – gestantes;

IV – que coabitam com idosos que apresentam doenças crônicas; e



V – que convivem com:

- a) pessoas acometidas pela COVID-19; ou
- b) pessoas que estejam em quarentena por terem sido consideradas suspeitas de estarem acometidas pela COVID-19.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos agentes públicos que atuam nos serviços considerados essenciais, a critério da chefia imediata.

Art. 14. Compete aos titulares dos órgãos e aos dirigentes das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo a definição das atividades que podem ser desenvolvidas por meio de trabalho remoto, de forma que não haja prejuízo ao serviço público.

Parágrafo único. A listagem dos agentes públicos submetidos ao regime de trabalho remoto deverá ser mantida atualizada pelos setoriais e seccionais de gestão de pessoas dos órgãos e das entidades.

Art. 15. Considerando a situação específica de cada unidade administrativa, ficam os titulares dos órgãos e os dirigentes das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo autorizados a determinar aos agentes públicos, sucessivamente e nesta ordem:

- I – a antecipação de férias;
- II – o usufruto de licença-prêmio; e
- III – a compensação de jornada.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), para os quais poderá ser determinado, imediatamente, o usufruto de licença-prêmio.

§ 2º A antecipação de férias de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser concedida ainda que o respectivo período aquisitivo não esteja completo, bem como sustado o usufruto a qualquer momento, a critério da chefia imediata.

§ 3º Na hipótese de antecipação de férias, o pagamento do respectivo adicional será efetuado após o usufruto, até 31 de dezembro de 2020.

Art. 16. O controle do saldo do regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, se dará pela apuração das horas não trabalhadas pelo agente público, que será efetuada de forma conjunta pela respectiva chefia imediata e o setorial ou seccional de gestão de pessoas do órgão ou da entidade.



Parágrafo único. A regulamentação da compensação do saldo por meio de banco de horas será disciplinada em ato a ser editado pelo Secretário de Estado da Administração.

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública declarado neste Decreto:

I – poderão ser suspensas as férias e as licenças dos agentes públicos que desempenham funções essenciais, a critério dos titulares dos órgãos e dos dirigentes das entidades; e

II – o prazo de que trata o art. 7º do Decreto nº 1.545, de 16 de março de 2004, fica reduzido a 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. No caso de suspensão de férias, conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo, fica dispensada a devolução do adicional de 1/3 (um terço) de férias já adimplido em folha de pagamento.

Art. 18. Excepcionalmente, não será exigido o comparecimento pessoal para a entrega e atestado médico daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de contaminação pela COVID-19 (codificação CID J10, J11 ou B34.2).

§ 1º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, o agente público será avaliado de forma documental, ou seja, com agendamento, mas sem a presença do agente, cabendo apenas o encaminhamento da documentação médica por meio digital pelo setorial ou seccional de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício do agente.

§ 2º No caso de indisponibilidade do encaminhamento dos documentos periciais por meio digital pelo agente público ou terceiros, a avaliação pericial será efetuada somente após a alta médica concedida pelo médico assistente, dispensada, neste caso, a necessidade de avaliação pericial dentro do prazo regulamentar previsto.

§ 3º O agente público que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades profissionais normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se passar a apresentar sintomas.

Art. 19. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado neste Decreto, ficam os Comandantes das Corporações Militares estaduais autorizados a dispor de seus efetivos em escalas especiais.

Parágrafo único. Aos militares estaduais que desenvolvem atividades administrativas (atividades-meio), aplicam-se as demais regras estabelecidas neste Decreto.

Art. 20. Ato do Secretário de Estado da Educação disporá sobre o calendário de reposição das aulas na Rede Estadual de Ensino.



Parágrafo único. No que tange à Rede Pública Estadual de Ensino, os primeiros 15 (quinze) dias da suspensão de aulas, contados de 19 de março de 2020, correspondem à antecipação do recesso escolar.

Art. 21. Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as aulas na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 22. Fica o ingresso nas unidades prisionais ou socioeducativas limitado ao pessoal indispensável ao funcionamento das unidades.

Parágrafo único. Ato normativo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) disciplinará os casos de flexibilização da determinação contida no *caput* deste artigo.

Art. 23. Ato normativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) deverá regulamentar as condições de circulação e higienização de veículos de transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 24. Ficam suspensas por tempo indeterminado:

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou os eventos coletivos realizados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – a visitação pública e o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico;

III – a participação de agentes públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais; e

IV – o cadastramento de inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata este artigo deverão ser deliberadas pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).

Art. 25. Ficam suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias:

I – os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos administrativos dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual; e

II – todos os prazos previstos no Decreto nº 1.886, de 2 de dezembro de 2013, bem como os prazos para manifestações solicitadas pela Auditoria-Geral do Estado (AGE) da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

Parágrafo único. Ficam excetuados da suspensão de que trata o *caput* deste artigo os prazos recursais de processos de licitação.

Art. 26. Ficam suspensos, por prazo indeterminado, os prazos para apresentação de prestação de contas de:



I – recursos concedidos por meio de convênio, termo de outorga de apoio financeiro a projetos de pesquisa científica ou tecnológica e termo de subvenção econômica;

II – diárias; e

III – adiantamentos.

§ 1º Os documentos relativos a prestações de contas vencidas antes da entrada em vigor deste Decreto deverão ser encaminhados, por *e-mail* ou outro meio digital, ao órgão ou à entidade da Administração Pública do Poder Executivo Estadual concedente dos recursos.

§ 2º O órgão ou a entidade concedente deverá registrar imediatamente no SIGEF a entrega dos documentos de que trata o *caput* deste artigo, para fins de desbloqueio da pendência.

Art. 27. Fica autorizada a prorrogação, de ofício, da vigência de convênios, termos de colaboração, de fomento, de outorga, de subvenção econômica, bem como de instrumentos congêneres pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Os termos aditivos dos instrumentos de que trata o *caput* deste artigo ficam dispensados de análise técnica e jurídica.

Art. 28. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão:

I – avaliar a imprescindibilidade da realização de reuniões presenciais, adotando, preferencialmente, as modalidades de áudio e videoconferência;

II – orientar os gestores de contratos de prestação de serviço, a fim de que as empresas contratadas sejam notificadas quanto à responsabilidade na adoção de todos os meios necessários para conscientizar seus empregados a respeito dos riscos da COVID-19; e

III – aumentar a frequência da limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões e gabinetes.

Art. 29. A Diretoria de Saúde do Servidor da Secretaria de Estado da Administração (SEA) deverá organizar campanhas de conscientização no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta sobre os riscos da COVID-19 e as medidas de higiene necessárias para evitar o seu contágio.

Art. 30. A Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) deverá atuar, dentre outras atividades, no combate à elevação arbitrária de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como quanto à possibilidade de remarcação e cancelamento de viagens.



T.J.D
179
§C

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam os titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas de sua competência, observadas as informações da SES a respeito da progressão da contaminação da COVID-19.

Art. 32. Os casos omissos e as situações especiais, relacionados às medidas previstas na Seção I do Capítulo III deste Decreto, serão analisados e deliberados pelo COES, vinculado à SES, por meio de Portaria editada pelo Secretário de Estado da Saúde.

Art. 33. Na forma do art. 52 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, ficam investidos como autoridades de saúde os militares e servidores da Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, cabendo-lhes a fiscalização das medidas específicas de enfrentamento previstas na Seção I do Capítulo III deste Decreto, bem como daquelas dispostas em Portarias do Secretário de Estado da Saúde, sem prejuízo da atuação de órgãos com competência fiscalizatória específica.

Parágrafo único. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto ou em Portarias do Secretário de Estado da Saúde, as autoridades competentes devem apurar eventual prática de infrações administrativas previstas na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou na Lei nº 6.320, de 1983, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 34. A título acautelatório, recomenda-se:

I – por tempo indeterminado, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos restrinjam seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias; e

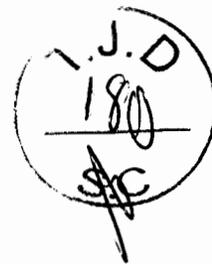
II – no período em que as aulas estiverem suspensas, que crianças com menos de 14 (quatorze) anos não fiquem sob o cuidado de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 35. A fim de otimizar a execução deste Decreto, fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, com:

I – a contratação de profissionais da área da saúde, na hipótese de necessidade emergencial; e

II – a aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.

§ 1º Para a realização de despesas com os bens ou serviços especificados nos incisos do *caput* deste artigo, é obrigatória a apresentação de prévia justificativa da área competente, que deverá ser ratificada por ato do Secretário de Estado da Saúde e/ou do Chefe da Defesa Civil, conforme o caso.



§ 2º No caso de dispensa de licitação para a contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, a SES e a DC deverão observar as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como instruir o processo com justificativa e parecer jurídico emitidos pela Consultoria Jurídica, conforme estabelece o art. 38 da mencionada Lei.

§ 3º Fica autorizada a abertura de crédito suplementar em favor da SES e da DC para viabilizar a adoção das medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública, nos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36. Os Municípios do Estado, por meio dos respectivos Prefeitos, poderão estabelecer medidas específicas de enfrentamento mais restritivas do que as previstas neste Decreto ou em Portarias do Secretário de Estado da Saúde, observadas as informações técnicas do COES e de acordo com a necessidade apresentada, a fim de conter a contaminação e a propagação do coronavírus em seus territórios.

Art. 37. O COES deverá divulgar e atualizar diariamente, por meio do *site* da SES, os dados e as informações relativos ao enfrentamento do estado de calamidade pública de que trata este Decreto.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 39. Ficam ratificados os atos praticados com fundamento no Decreto nº 525, de 23 de março de 2020.

Art. 40. Fica revogado o Decreto nº 525, de 23 de março de 2020.

Florianópolis, 17 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

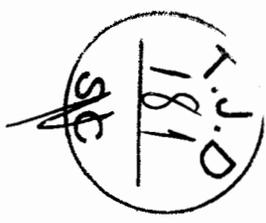
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO Nº 562, DE 17 DE ABRIL DE 2020



PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

HELTON DE SOUZA ZEFERINO

Secretário de Estado da Saúde

JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR

Chefe da Defesa Civil



Anexo 9 - Decreto nº 5.078-2020 do Município
de Tubarão-SC



DECRETO Nº 5.078, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a suspensão das atividades para treino do esporte profissional e amador no âmbito do município de Tubarão/SC e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC**, no exercício de suas atribuições, de acordo com os artigos art. 66, IX e XXV da Lei Orgânica Municipal,

– Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

– Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

– Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

– Considerando os estudos recentes que demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce e prevenção para contenção da disseminação do COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º Permanecem suspensas, até o dia 31 de maio de 2020, as atividades para treino do esporte profissional e amador no âmbito do município de Tubarão.



Município de Tubarão

T.J.D
184
SC

Art. 2º A suspensão das atividades previstas no artigo anterior poderão ser revogadas ou prorrogadas a qualquer tempo, a depender da evolução da pandemia e seus impactos à rede de atenção à saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 13 de maio de 2020.

JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito Municipal

TARCÍSIO HEMKEMEIER
Secretário de Gestão Municipal

“PUBLICAÇÃO”

Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.

TARCÍSIO HEMKEMEIER
Secretário de Gestão Municipal

T.J.O
185
SC

Anexo 10 - Ofício Prefeitura de Tubarão-SC



**Prefeitura
de Tubarão**



Procuradoria Geral

Ofício nº 052 | Gabinete do Prefeito

Tubarão/SC, 23 de março de 2020.

Ao Clube Atlético Tubarão SPE LTDA

Rua Simeão Emeraldino de Menezes, 400 - Sala 45
UNIPARQUE UNISUL, Bairro Dehon, CEP 88704-090
Tubarão, SC - Brasil

Assunto: Disponibilização de alojamento, refeitório e estrutura de Containers.

Prezado Responsável Legal,

CONSIDERANDO que, no dia 3 de fevereiro de 2020, o Ministro da Saúde editou a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e, em 17 de março de 2020, foi editada a Portaria Interministerial n 5, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a "compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública";

CONSIDERANDO que no dia 06 de fevereiro de 2020, houve edição da Lei Federal nº 13.979, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO que, no dia 17 de março de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto n. 515, por meio do qual declarou "situação de emergência em todo o território catarinense", para os fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, em face do qual foi decretada a quarentena pelo período de 7 (sete) dias, prorrogado este período por mais 7



T.J.O
187
AC

(sete) dias, a contas do dia 23 de março de 2020, nos termos do Decreto n. 525, do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que o Presidente da República, em 18 de março de 2020, através da Mensagem n. 93, encaminhou requerimento de reconhecimento de calamidade pública com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 140/2020, da Procuradoria-Geral de Justiça, que noticia à presidência da FECAM que o Gabinete Gestor de Crise instalado no Ministério Público de Santa Catarina sugeriu aos membros do Ministério Público com atribuição na defesa à saúde e expedição de recomendações aos Prefeitos Municipais com objetivo de assegurar a aplicação de medidas não farmacológicas de distanciamento social e a restrição de circulação de pessoas.

CONSIDERANDO que, no dia 19 de março de 2020, o Município de Tubarão editou Decreto n. 4.989, que declara situação de emergência no Município de Tubarão, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências. no âmbito do Município de Tubarão.

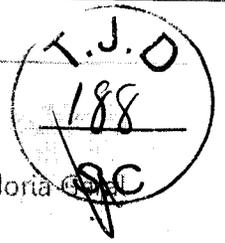
CONSIDERANDO ser pública e notória a informação de que o Clube Atlético Tubarão SPE LTDA tem a intenção de disponibilizar parte de sua estrutura física para acolhimento dos profissionais da saúde que atuam no Município de Tubarão.

Vimos, por meio deste, solicitar a disponibilização gratuita da estrutura física deste Clube, especificamente quanto ao alojamento, aos contêineres e ao refeitório, para acolhimento dos profissionais da saúde que atuam no Município



**Prefeitura
de Tubarão**

Procuradoria-Geral



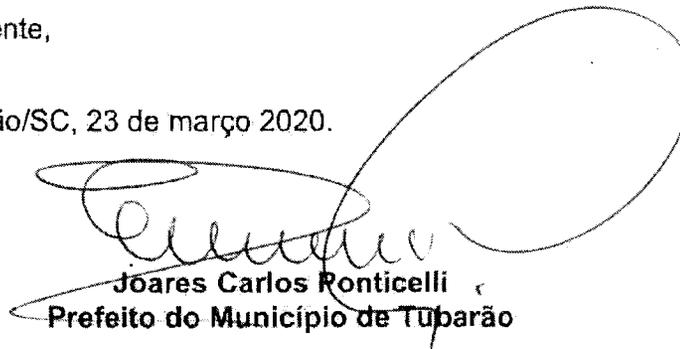
de Tubarão no enfrentamento da epidemia do COVID-19 (Coronavirus), pelo prazo que perdurar a situação de emergência de saúde pública determinado pela Organização Mundial da Saúde.

Pela utilização da estrutura mencionada o Município de Tubarão será responsável pela entrega a posterior nas condições que recebeu, bem com pela adimplência das despesas com energia elétrica, água e segurança do espaço utilizado.

Era o que tínhamos a solicitar.

Atenciosamente,

Tubarão/SC, 23 de março 2020.



Joares Carlos Ponticelli
Prefeito do Município de Tubarão

MARIVALDO
BITTENCOURT PIRES
JUNIOR

Assinado de forma digital por
MARIVALDO BITTENCOURT PIRES
JUNIOR
Dados: 2020.05.15 16:49:07 -03'00'

Marivaldo Bittencourt Pires Junior
Procurador-Geral do Município

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPE LTDA

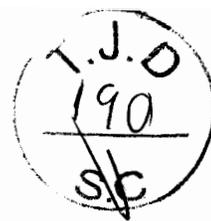


T.J.D
189
SC

Anexo 11 - Resolução FCF nº 22-2020



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Inovação, Respeito e Transparência!



RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 22/2020

Determina a realização dos jogos da 2ª Fase do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020 a partir do dia 08/07/2020, estabelece o reinício do expediente normal da entidade a partir do dia 06/07/2020 e dá outras providências

A DIRETORIA DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL (FCF), usando da atribuição privativa que lhe confere o disposto no artigo 31, incisos VII e XVIII, do Estatuto Social, e,

CONSIDERANDO que, o **Governador do Estado de Santa Catarina**, tendo em vista o disposto na **Lei no. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; expediu, o **Decreto nº 509, de 17 de março de 2020**, que "Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências, onde, suspendeu, em todo o território catarinense, os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, bem como o acesso público a eventos e competições privadas, tendo o referido Decreto sido prorrogado e alterado por decretos posteriores;

CONSIDERANDO, que, a Federação Catarinense de Futebol (FCF), suspendeu, através da Resolução de Diretoria nº 13/2020, de 16/03/2020, todas as suas competições por prazo indeterminado, e, tendo em vista a expedição Decreto acima citado, suspendeu o seu expediente, também, por prazo indeterminado, conforme a Resolução de Diretoria nº 16/2020, de 24/03/2020, até que as autoridades públicas competentes permitam a realização de reuniões e de competições esportivas de caráter privado;

CONSIDERANDO, entretanto, que o Governo do Estado, expediu o Decreto nº 630, de 1º de junho de 2020, onde alterou o art. 8º, do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, permitindo que a partir do dia 06 de julho de 2020, possam voltar a ser realizadas as competições privadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma data para o retorno do expediente normal da FCF, que ocorrerá 2 (dois) dias úteis antes do reinício do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a realização dos jogos válidos pela 2ª Fase do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020, a partir do dia 08 de julho de 2020, quarta-feira, conforme as datas, horários e locais a serem publicadas pelo Departamento de Competições Principais da Federação Catarinense de Futebol.

Parágrafo único. Os jogos válidos pelas "Quartas-de-Final" iniciarão no dia 08/07/2020 e os jogos válidos pela "Definição do Descenso" poderão ser realizadas a partir de 08/07/2020, em datas a serem oportunamente definidas pelo Departamento de Competições Principais da FCF.

Art. 2º O expediente normal da Federação Catarinense de Futebol retornará no dia 06 de julho de 2020, segunda-feira, sempre nos dias úteis, das 14 às 19 horas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, produzindo os seus efeitos a partir de 06 de julho de 2020, ficando revogadas a partir daquela data, as Resoluções nºs 13/2020, de 16 de março de 2020, 16/2020, de 24 de março de 2020 e 19/2020, de 22 de abril de 2020.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Balneário Camboriú, 09 de junho de 2020.

RUBENS RENATO ANGELOTTI
Presidente da FCF



Anexo 12 - Portaria SES nº 466-2020 do Estado
de Santa Catarina



DOM/SC Governo Estadual - Atos do Estado de Santa Catarina

Data de Cadastro: 07/07/2020 Extrato do Ato Nº: 2553222 Status: Acervo Público

Data do Documento: 06/07/2020

PORTARIA SES nº 466 de 06 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, e pelo art. 32 do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o estado de emergência em saúde pública de importância internacional declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde, bem como o art.30, inciso I, da Constituição, que dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO o art. 8º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que diz que as ações e os serviços de saúde serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada;

CONSIDERANDO que o momento atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença (COVID-19) no Estado de Santa Catarina, conforme Decreto nº 562/2020;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade da retomada gradativa das atividades sociais e econômicas, respeitada a situação epidemiológica local, associado ao cumprimento das exigências para prevenção e mitigação da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO as análises realizadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina em relação à evolução da pandemia nas diferentes regiões do estado, combinadas com a disponibilidade de leitos e a atual estrutura de saúde existentes;

CONSIDERANDO a Portaria n 464, de 03 de julho de 2020, que instituiu o programa de descentralização e regionalização das ações de combate a COVID19;

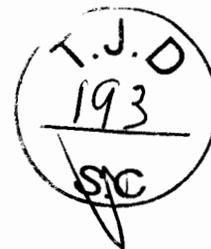
RESOLVE:



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2553222, não substituindo o original.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:2553222>



DOM/SC Governo Estadual - Atos do Estado de Santa Catarina

Data de Cadastro: 07/07/2020 Extrato do Ato Nº: 2553222 Status: Acervo Público

Data do Documento: 06/07/2020

Art. 1º Ficam autorizadas as competições de futebol profissional no Estado de Santa Catarina a partir da publicação desta portaria.

Art 2ª – Fica terminantemente proibida a presença de público em todos os jogos de futebol profissional, tanto nas arquibancadas como nos espaços que rodeiam os gramados, áreas privativas de circulação dos estádios e inclusive em camarotes quando existirem.

Art 3º- Nos dias de jogos somente poderão acessar ao clube e às suas dependências os atletas, dirigentes, trabalhadores diretamente envolvidos nos jogos e em número reduzido ao mínimo necessário, sem comprometimento de ordem organizacional, administrativa e de segurança. §1º - Equipes técnicas de montagem da arena como placas e demais materiais dos patrocinadores poderão acessar o local somente para afixar material de propaganda ou similar, até quatro horas antes do início do jogo, ficando proibida sua permanência durante o evento. Fica definido que a retirada do material de propaganda só poderá ser realizado após uma hora do término do jogo. §2º - Fica proibida a entrada ou a circulação de torcedores no clube, torcedores organizados ou não, durante todo o dia do evento. Não haverá, em nenhuma hipótese, flexibilização desta orientação. §3º- É proibida a permanência e a circulação de torcedores nas áreas externas ou contíguas aos estádios de futebol, centros de treinamentos e hotéis que hospedem as equipes, bem como no trajeto utilizados pelas equipes em seus deslocamentos. Fica definido que as áreas externas deverão estar vazias. Sugere-se sinalização e, se possível, barreiras físicas para facilitar o entendimento da necessidade da ausência total e completa de público no local, principalmente nos arredores dos estádios. Art 4º É proibida, nos dias de jogo de Futebol profissional, a aglomeração de torcedores ou torcidas organizadas. Parágrafo Único. Essa proibição estende-se também às sedes das torcidas organizadas. Na eventual situação em que a sede das torcidas fique nas dependências do estádios ou contíguas aos mesmos, é solicitada orientação para que neste dia permaneçam com as sedes fechadas. Fica terminantemente proibido este tipo de atividade, qualquer movimentação ou aglomeração nestes locais. Art 5º- Fica proibida a troca ou a doação de uniformes usados durante as partidas, entre os atletas ou para outros, as rodas de aquecimento e confraternizações pré e pós jogo, assim como o cumprimento físico inicial e final entre jogadores e com a equipe de arbitragem, É terminantemente proibida a presença de menores nos dias de jogos, assim como o acompanhamento aos jogadores. Art 6º Cada clube deve nomear um representante administrativo que será responsável pela fiscalização do cumprimento das medidas de controle sanitário relacionadas aos trabalhadores do espaço externo ao gramado, destinado à partida de futebol. Caberá aos médicos de cada agremiação a responsabilidade da fiscalização e orientação das medidas sanitárias protetivas aos atletas e aos árbitros, durante a partida, dentro dos vestiários, antes e após o jogo. Recomendamos à federação determinar um responsável para manter o mesmo tipo de orientação no vestiário da arbitragem. Art 7º - Recomendamos que, nos dias das partidas, todas as atividades comerciais de venda de bebidas alcoólicas localizadas até um 1km do local de jogo suspendam as atividades pelo período de duas horas antes e até uma hora após o fim da partida.



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2553222, não substituindo o original.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:2553222>

DOM/SC Governo Estadual - Atos do Estado de Santa Catarina

Data de Cadastro: 07/07/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2553222 **Status:** Acervo Público
Data do Documento: 06/07/2020



§1º Ficam terminantemente proibida a realização de todo e qualquer comércio ambulante, assim como o funcionamento de estacionamentos particulares, no raio de 1km em relação aos estádios e/ou centro de treinamentos.

Art 8ª - Ficam estabelecidas as seguintes medidas a serem implementadas pelos clubes:

I - Divulgar em local visível, as informações de prevenção ao COVID19 estabelecidas pelo Governo do Estado para esta atividade;

II - A entrada nas dependências do clube só será permitida com aferição de temperatura por método digital por infravermelho. Considera-se a temperatura de corte máximo no valor de 37,4º C, além de estar obrigatoriamente vestindo máscara;

III - Limitação do número de trabalhadores ao estritamente necessário para o funcionamento da atividade. Os dados destes profissionais deverão constar em uma lista com nome completo, RG, CPF, endereço, telefone de contato, função e local pré definido no dia da partida. Esta lista destina-se a facilitar um contato, se houver necessidade, e é de responsabilidade do setor administrativo do clube mandante, que a guardará por 14 dias;

IV - Limitar o uso de áreas comuns como refeitório, vestiários, consultórios médicos, lavatórios, chuveiros entre outros, programando a sua utilização a fim de evitar aglomeração;

V - Informar toda a equipe envolvida com o retorno ao campeonato sobre as regras de funcionamento autorizadas e as instruções sanitárias adotadas;

VI - Os atletas e os trabalhadores deverão ser avaliados antes de cada treino e jogo, com medição de temperatura (termografia ou termômetro digital de infravermelho) nas instalações do clube, uso de máscara, sendo que, se houver qualquer suspeita ou sintoma sugestivo para a COVID19, o atleta deve ser afastado imediatamente e encaminhado para avaliação da equipe médica;

VII - Cada atleta deve portar sua própria garrafa de água com identificação, para evitar a troca ou o compartilhamento da mesma durante os treinos e jogos;

VIII - Capacitar os atletas e os trabalhadores, disponibilizar e exigir o uso dos EPIs apropriados, diante do risco de infecção pelo SARS-COV-2 (CORONAVÍRUS), para a realização das atividades.

IX - Disponibilizar e exigir que todos (atletas, trabalhadores, prestadores de serviço, entregadores, entre outros) utilizem máscaras durante todo o período de permanência no clube, sendo estas substituídas conforme recomendação de uso, sem prejuízo da utilização de outros Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários ao desenvolvimento das atividades.



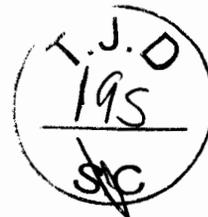
* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2553222, não substituindo o original.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:2553222>

DOM/SC Governo Estadual - Atos do Estado de Santa Catarina

Data de Cadastro: 07/07/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2553222 **Status:** Acervo Público
Data do Documento: 06/07/2020



-
- X - Recomendar que os atletas e trabalhadores, quando utilizarem uniformes, que não retornem às suas casas com suas roupas de trabalho;
- XI – Os banhos no clube só poderão ocorrer em boxes individualizados, com desinfecção após cada uso;
- XIII - Intensificar a lavação dos uniformes, toalhas e outras vestimentas;
- XIV - Atividades de recuperação devem ser realizadas individualmente e respeitando os procedimentos de higiene e limpeza pré e pós-utilização; inclusive no caso de imersão em gelo ou uso de banheiras;
- XV - Nos dias de jogos devem ser criados circuitos de acesso diferenciados para atletas, trabalhadores e outros (imprensa, patrocinador, diretoria e outros) de forma a evitar o contato. Estes trajetos devem estar sinalizados e com fluxo único de entrada e saída, para que não haja cruzamento;
- XVI - Proibir o acesso ao gramado de integrantes da imprensa que não sejam os cinegrafistas das emissoras detentoras das transmissões, no máximo 5 fotógrafos e dois profissionais de imprensa de cada clube. A federação deverá definir o local exato do posicionamento de cada profissional no campo. Os mesmos deverão entrar 1 hora antes dos atletas e só poderão deixar o campo após a saída dos atletas, árbitros e equipe, de forma organizada, com grupos definidos para evitar contato e aglomerações;
- XVI – Não serão permitidas entrevistas nos gramados. Todas as atividades de imprensa deverão ser realizadas das arquibancadas, em locais marcados e pré definidos para isso. Entrevistas pós jogos deverão ser realizadas nos formatos remotos, através de uso de aplicativos, juntamente com o auxílio dos assessores de imprensa de cada clube e dos veículos de comunicação;
- XVII - Disponibilizar, em pontos estratégicos do estabelecimento (em áreas onde ocorre a circulação de pessoas), locais para adequada lavagem das mãos e dispensadores de álcool gel 70% ou preparações antissépticas de efeito similar a cada 10 metros, devendo ser orientada e estimulada a constante higienização das mãos por todos;
- XVIII - Adaptar bebedouros do tipo jato inclinado, de modo que somente seja possível o consumo de água com o uso de copo descartável;
- XIX - Realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade;
- XX - Intensificar a desinfecção com álcool 70% ou sanitizantes de efeito similar dos utensílios, superfícies e equipamentos, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, sanitários, elevadores, vestiários e armários entre outros, respeitando a característica do material quanto à escolha do produto;

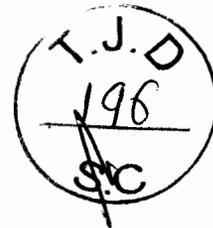


* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2553222, não substituindo o original.

Confira o original em:
<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:2553222>

DOM/SC Governo Estadual - Atos do Estado de Santa Catarina

Data de Cadastro: 07/07/2020 Extrato do Ato Nº: 2553222 Status: Acervo Público
Data do Documento: 06/07/2020



XXI - Manter os lavatórios dos sanitários providos de sabonete líquido, toalha descartável, álcool 70% ou preparações antissépticas de efeito similar e lixeiras com tampa de acionamento;

XXII – Divulgar, em local visível, as informações dos regramentos estabelecidos pelo Governo do Estado para a atividade, propiciando aos atletas e aos trabalhadores o conhecimento das normativas que devem ser cumpridas;

XXIII - Manter ventilados, dentro do possível, todos os postos de trabalho;

XXIV – É recomendável adotar medidas internas relacionadas à saúde dos atletas e trabalhadores, necessárias para evitar a transmissão do SARS-COV-2 (Coronavírus) no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários, dos atletas e trabalhadores pertencentes a grupos de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, obesos e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento;

XXV - Priorizar a modalidade de trabalho remoto para os setores administrativos;

XXVI - Monitorar os atletas e trabalhadores com vistas à identificação precoce de sintomas compatíveis com a COVID19 (sintomas respiratórios, tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre e/ou sintomas gripais);

XXVII - Cada clube, por meio de sua equipe médica, deve se responsabilizar pela Notificação dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 para a Vigilância Epidemiológica Municipal;

XXVIII - Orientar os atletas, trabalhadores ou prestadores de serviço que apresentarem sintomas de infecção pelo Coronavírus, a buscar orientações médicas e afastá-lo do trabalho;

XXIX - Afastar todos os atletas e trabalhadores confirmados para COVID19, bem como as pessoas que tiveram contato com estes;

XXX - Os atletas e trabalhadores somente devem retornar às suas atividades mediante apresentação de atestado médico, da rede privada ou pública, atestando sua aptidão para o trabalho;

XXXI - Providenciar a realização de testes em atletas e trabalhadores que forem classificados como casos suspeitos de doença pelo Coronavírus (COVID19), mediante solicitação médica;

XXXII - Disponibilizar a vacina contra o vírus Influenza a todos os atletas e trabalhadores;

XXXIII - Os atletas e trabalhadores com resultado positivo ou sintomático devem manter isolamento domiciliar por, pelo menos, 14 dias do início dos sintomas, podendo retornar às atividades após esse período desde que estejam assintomáticos por, no mínimo, 72 horas ou após avaliação clínica;



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2553222, não substituindo o original.

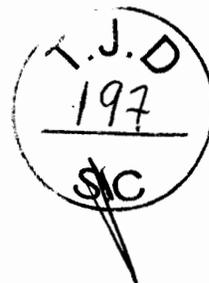
Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:2553222>

DOM/SC Governo Estadual - Atos do Estado de Santa Catarina

Data de Cadastro: 07/07/2020 Extrato do Ato Nº: 2553222 Status: Acervo Público

Data do Documento: 06/07/2020



XXI - Manter os lavatórios dos sanitários providos de sabonete líquido, toalha descartável, álcool 70% ou preparações antissépticas de efeito similar e lixeiras com tampa de acionamento;

XXII – Divulgar, em local visível, as informações dos regramentos estabelecidos pelo Governo do Estado para a atividade, propiciando aos atletas e aos trabalhadores o conhecimento das normativas que devem ser cumpridas;

XXIII - Manter ventilados, dentro do possível, todos os postos de trabalho;

XXIV – É recomendável adotar medidas internas relacionadas à saúde dos atletas e trabalhadores, necessárias para evitar a transmissão do SARS-COV-2 (Coronavírus) no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários, dos atletas e trabalhadores pertencentes a grupos de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, obesos e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento;

XXV - Priorizar a modalidade de trabalho remoto para os setores administrativos;

XXVI - Monitorar os atletas e trabalhadores com vistas à identificação precoce de sintomas compatíveis com a COVID19 (sintomas respiratórios, tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre e/ou sintomas gripais);

XXVII - Cada clube, por meio de sua equipe médica, deve se responsabilizar pela Notificação dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 para a Vigilância Epidemiológica Municipal;

XXVIII - Orientar os atletas, trabalhadores ou prestadores de serviço que apresentarem sintomas de infecção pelo Coronavírus, a buscar orientações médicas e afastá-lo do trabalho;

XXIX - Afastar todos os atletas e trabalhadores confirmados para COVID19, bem como as pessoas que tiveram contato com estes;

XXX - Os atletas e trabalhadores somente devem retornar às suas atividades mediante apresentação de atestado médico, da rede privada ou pública, atestando sua aptidão para o trabalho;

XXXI - Providenciar a realização de testes em atletas e trabalhadores que forem classificados como casos suspeitos de doença pelo Coronavírus (COVID19), mediante solicitação médica;

XXXII - Disponibilizar a vacina contra o vírus Influenza a todos os atletas e trabalhadores;

XXXIII - Os atletas e trabalhadores com resultado positivo ou sintomático devem manter isolamento domiciliar por, pelo menos, 14 dias do início dos sintomas, podendo retornar às atividades após esse período desde que estejam assintomáticos por, no mínimo, 72 horas ou após avaliação clínica;



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2553222, não substituindo o original.

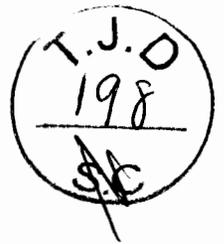
Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:2553222>

DOM/SC Governo Estadual - Atos do Estado de Santa Catarina

Data de Cadastro: 07/07/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2553222 **Status:** Acervo Público

Data do Documento: 06/07/2020



XXXIV - Os atletas e trabalhadores com resultado negativo podem retornar às atividades laborais desde que assintomático há mais de 72 horas ou após avaliação clínica.

Art 9º - É de responsabilidade de cada agremiação ou Clube, confeccionar e redigir seu plano de contingência para o combate e prevenção da COVID19, assim como, determinar e implantar sua utilização.

Art 10º- É de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal, compartilhada com Vigilância Sanitária Regional, Defesa Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares e demais órgãos fiscalizadores, quando for o caso, fiscalizar todos os estabelecimentos comerciais e locais públicos com vista a garantir o cumprimento das medidas sanitárias exigidas.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

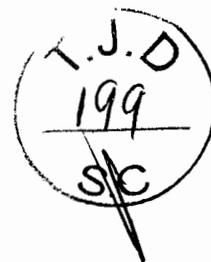
ANDRÉ MOTTA RIBEIRO Secretário de Estado da Saúde



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2553222, não substituindo o original.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:2553222>



Anexo 13 - Notificação FCF CAT

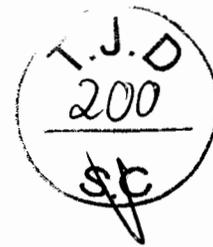


Clube Atlético Tubarão SPE Ltda

CNPJ nº 23.614.158/0001-57

Rua Simeão Esmeraldino de Menezes, nº 400 Uniparque (UNISUL),
sala 45, Bairro Dehon, CEP 88704-090, Tubarão-SC

Fones: +55 48 3199-2010 e +55 48 3053-2005



Tubarão-SC, 29 de junho de 2020.

Ilustríssimo Presidente da Federação Catarinense de Futebol
Sr. Rubens Renato Angelotti

REF.: Manifestação contra o retorno do Campeonato Catarinense da Série A e não rebaixamento no ano de 2020.

Prezado Presidente,

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, entidade de prática desportiva regularmente filiada na Federação Catarinense de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, inscrita no CNPJ sob o nº 23.614.158/0001-57, com sede na Rua Simeão Esmeraldino de Menezes, nº 400 Uniparque (UNISUL) sala 45, Bairro Dehon, CEP 88704-090 na cidade de Tubarão-SC, doravante denominado “CAT”, representado por seu diretor executivo Sr. João Alberto Zappoli, vem respeitosamente à vossa presença, expor e requerer que segue:

Considerando que na data de 16 de março de 2020 a Federação Catarinense de Futebol (“FCF”) por meio da Resolução nº 13/2020, suspendeu por prazo indeterminado a realização de competições de futebol profissional e não profissional por ela promovidas, em razão da pandemia causada pela disseminação da doença denominada Covid-19;

Considerando que o estado de pandemia durou, e continua durando muito mais tempo do que se esperava e/ou podia ser previsto, não só pelos clubes de futebol, como também pelas autoridades competentes;

Considerando que o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 (“Campeonato”), tinha como data máxima prevista para o seu encerramento o dia 26 de abril de 2020;

Considerando que até a presente data já se passaram mais de 2 (dois) meses da data originalmente prevista para o encerramento do Campeonato;



Clube Atlético Tubarão SPE Ltda

CNPJ nº 23.614.158/0001-57

Rua Simeão Esmeraldino de Menezes, nº 400 Uniparque (UNISUL),
sala 45, Bairro Dehon, CEP 88704-090, Tubarão-SC

Fones: +55 48 3199-2010 e +55 48 3053-2005



Considerando que o prolongamento do estado de pandemia resultou em cenário de crise a nível mundial, impactando diretamente as mais diversas atividades, o que certamente inclui as atividades dos Clubes de Futebol, afetando diretamente o CAT;

Considerando a prorrogação do calendário do Campeonato, os contratos dos atletas do CAT foram estendidos além de 31 de abril de 2020 (data próxima ao encerramento original do Campeonato), impactando diretamente as finanças do CAT, ;

Considerando que na data de 09 de junho de 2020 a FCF por meio da Resolução nº 22/2020 determinou a retomada do Campeonato, com a realização dos jogos da 2ª Fase, incluindo os jogos da definição do descenso, o qual o CAT deveria disputar nas datas de 12 de julho de 2020 na cidade de Tubarão (jogo de ida) e no dia 19 de julho de 2020 na cidade de Concórdia (jogo de volta);

Considerando que apenas na última sexta-feira, dia 26 de junho de 2020, a Prefeitura Municipal de Tubarão/SC autorizou a realização de treinos e jogos de futebol profissional¹, de modo que desde a determinação da retomada do Campeonato em 09 de junho de 2020 o CAT ficou inviabilizado de realizar treino com seus atletas por pelo menos 18 (dezoito) dias, o que sabidamente impacta no rendimento e performance dos mesmos, além de representar flagrante prejuízo ao CAT ao passo que outros clubes puderam retomar os treinamentos com maior antecedência;

Considerando que, em que pese os Decretos Estaduais e Municipais que autorizam as práticas esportivas, bem como a Resolução nº 22/2020 da FCF, a retomada do Campeonato, mesmo que com as devidas cautelas não garante a segurança dos atletas, comissão técnica, arbitragem e demais profissionais envolvidos na realização de jogos de futebol profissional, considerando a contínua proliferação do Covid-19.

Considerando ainda que (i) desde 2016 o CAT faz pesados investimentos em categorias de base, em estrutura de estádio e alojamento, servindo o estádio inclusive como base logística para a Prefeitura Municipal de Tubarão para auxílio a profissionais da área de saúde no combate ao Covid-19; (ii) o CAT é um dos cinco times da Série A, com a chancela de clube formador pela CBF; e (iii) que eventual rebaixamento do CAT prejudicaria diretamente a manutenção de cerca de 150 (cento e cinquenta) empregos diretos;

Diante das considerações acima realizadas, o CAT vem expor o que segue.

¹ <https://leismunicipais.com.br/al/sc/t/tubarao/decreto/2020/511/5117/decreto-n-5117-2020-dispoe-sobre-medidas-para-enfrentamento-da-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-decorrente-da-pandemia-do-covid-19-aos-orgaos-e-entidades-da-administracao-publica-municipal-direta-e-indireta>

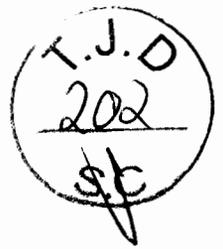


Clube Atlético Tubarão SPE Ltda

CNPJ nº 23.614.158/0001-57

Rua Simeão Esmeraldino de Menezes, nº 400 Uniparque (UNISUL),
sala 45, Bairro Dehon, CEP 88704-090, Tubarão-SC

Fones: +55 48 3199-2010 e +55 48 3053-2005



1. Em razão da flagrante desigualdade entre as equipes que disputam a Série A do Campeonato, notadamente pela diferença no período de preparação, se faz necessário que a FCF reconsidere o contido na Resolução nº 22/2020. É inegável em se tratando de esporte de alto rendimento, que a impossibilidade de realização de treinos preparatórios por 1 (um) único dia que seja, impacta diretamente na performance dos atletas. Não é crível que um clube que tenha tido pelo menos 18 (dezoito) dias a menos de treino que os seus rivais, possa disputar uma partida de futebol profissional de igual para igual.

2. Cabe a FCF na qualidade de organizadora do Campeonato, prezar pela isonomia de tratamento aos clubes participantes, garantido que todos reúnam a mesma condição para a disputa do Campeonato. Diante do exposto na presente Notificação, resta claro que a retomada do Campeonato na atual circunstância prejudica diretamente o CAT (entre outros participantes).

3. Ademais, a retomada do Campeonato neste momento coloca em risco a saúde dos atletas, comissão técnica, arbitragem e demais profissionais envolvidos na realização de jogos de futebol profissional. Considerando a inviabilidade de se prever em que momento a retomada da disputa do Campeonato será segura para os profissionais envolvidos, o CAT entende que a melhor alternativa para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020, é o seu encerramento definitivo, sem a disputa dos jogos da 2ª Fase e seguintes.

4. Considerando o encerramento do Campeonato sem a conclusão de todas as suas etapas, não seria justo que o time que se encontra na última colocação no momento do seu encerramento (no caso, o CAT), sofra o rebaixamento para a Série B do Campeonato Catarinense. Diante da situação excepcional enfrentada, é preciso dar tratamento igualmente excepcional a questão do rebaixamento. O CAT não pode ser prejudicado pela situação sanitária que enfrenta o Brasil, e muito menos pelo fato de se encontrar em flagrante desigualdade para com os outros clubes que disputam o Campeonato, já que não pode gozar do mesmo período de treinamento e preparação, por situação alheia à sua vontade.

5. Ademais, mesmo que a FCF decida efetivamente pela conclusão do Campeonato, o que não se espera, da mesma forma o CAT não pode ser prejudicado em razão da sua posição na tabela. Como amplamente demonstrado, o CAT entraria para disputar os jogos marcados para os dias 12 e 19 de julho contra o Concórdia Atlético Clube em situação evidente de desvantagem.

6. Por fim, diante de todo o exposto, o CAT requer, respeitosamente, que:



Clube Atlético Tubarão SPE Ltda

CNPJ nº 23.614.158/0001-57

Rua Simeão Esmeraldino de Menezes, nº 400 Uniparque (UNISUL),
sala 45, Bairro Dehon, CEP 88704-090, Tubarão-SC

Fones: +55 48 3199-2010 e +55 48 3053-2005



- a) A FCF revogue a Resolução nº 22/2020, e decrete o encerramento do Campeonato, sem a disputa de novas partidas e sem aplicação da penalidade de rebaixamento para a Série B do Campeonato Catarinense de Futebol, do último colocado do Campeonato do ano de 2020; e
- b) Alternativamente, caso a FCF decida manter a realização dos jogos da 2ª Fase, o que não se espera, que mesmo com a disputa do jogo que definirá o último colocado do Campeonato, não seja aplicada a penalidade de rebaixamento para a Série B do Campeonato Catarinense de Futebol.

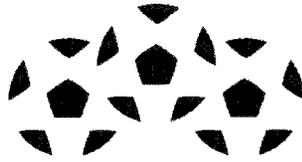
Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPE LTDA

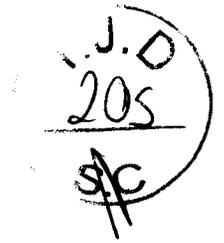
João Alberto Zappoli



Anexo 14 - Pedido FCF Associação



Associação de Clubes de Futebol
Profissional de Santa Catarina



Florianópolis-SC, 6 de julho de 2020.

Ilustríssimo Sr. Rubens Renato Angelotti
D.D. Presidente da Federação Catarinense de Futebol

Ref.: Pedido de análise sobre a possibilidade de não haver rebaixamento no campeonato catarinense de 2020/2021

Prezado Presidente,

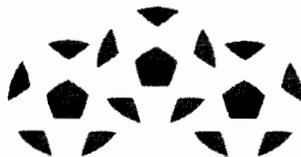
A SCClubes, com o intuito de auxiliar seus associados, vem em conjunto com os dois clubes que estão na eminente situação de rebaixamento, Tubarão e Concórdia, pedir e requerer o seguinte:

Os clubes estão discutindo e se manifestando sobre o assunto via WhatsApp no sentido de não haver rebaixamento no ano de 2020 para 2021.

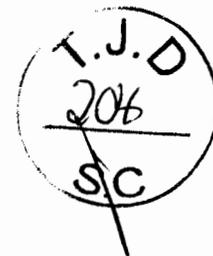
Os clubes passaram a debater o assunto onde temos a seguinte situação: Chapecoense, Criciúma, Marcílio Dias e Brusque, manifestaram-se no sentido de que aprovam o não rebaixamento. O Avaí, Tubarão, Figueirense, Concórdia e Juventus, aprovam o não rebaixamento, mas somente na condição de que subam três da série B, ou seja, que o campeonato catarinense de 2021 seja disputado com 13 equipes. O Joinville não se manifestou.

Assim, por entendermos que a posição da maioria dos clubes é no sentido de não haver rebaixamento, reiteramos a esta FCF para que este pleito possa ser atendido.

Também, deverá ser levado em consideração por esta Federação que a pandemia que assola nosso País e o mundo, trouxe diversos problemas para o



Associação de Clubes de Futebol
Profissional de Santa Catarina



desequilíbrio financeiro e desestabilização da competição. O prejuízo foi muito grande.

Entendemos que nosso pedido está consubstanciado numa possibilidade do que está acontecendo hoje, ou seja, problemas sem precedentes com novas soluções a serem geradas.

Certo do bom acolhimento ao nosso pedido, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Francisco José Battistotti

Presidente da Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina



Anexo 15 - Resposta FCF CAT



----- Mensagem original -----

Assunto: Re: Rebaixamento

Data: 2020-07-01 17:00

De: Sc Presidencia <sc.presidencia@cbf.com.br>

Para: Joao Alberto Zappoli <joca.zappoli@catubarao.com.br>

Cópia: "secretaria@scclubes.com.br" <secretaria@scclubes.com.br>, Depto de Competições FCF <sc.competicao@cbf.com.br>

Senhor Diretor João Alberto Zappoli

Em resposta ao seu Ofício encaminhado a esta Federação, relacionado ao rebaixamento do campeonato Catarinense de futebol da série A 2020, informamos que:

A Federação Catarinense de Futebol, entidade de administração do Futebol em nosso estado, com base na lei número 9615/98 "Lei Pelé", na lei número 10671/03 "estatuto do torcedor", Regulamento Geral das competições 2020 e por fim, no regulamento específico da competição; cumprirá fielmente o que foi definido no dia 20/11/19 pelo conselho técnico da referida competição no que tange ao rebaixamento, bem como na forma de disputa da competição aprovada pelos clubes.

Ressaltamos que é papel desta entidade preservar e fazer com que se cumpram as decisões já homologadas.

Citamos ainda que, na data de ontem, através de reunião por vídeo conferencia entre os presidentes de Federações, presidente da CBF, Rogério Caboclo e o diretor Jurídico Luiz Felipe Guimarães Santoro, este, foi bem claro em afirmar que não poderá ser feita nenhuma alteração no que diz respeito ao acesso e descenso, por violariam as leis acima citadas.

Certo de vossa compreensão.

Rubens Angelotti
Presidente

De: Joao Alberto Zappoli <joca.zappoli@catubarao.com.br>

Enviado: terça-feira, 30 de junho de 2020 15:38

Para: Sc Presidencia

Cc: secretaria@scclubes.com.br

Assunto: Rebaixamento

Boa tarde Rubens Angelotti.

Em anexo segue nossa carta, onde explicamos os motivos para que não ocorra o rebaixamento de equipes, do Campeonato da Serie A.

Esta mesma carta estarei enviando a Associação de Clubes de SC.

atenciosamente

--

João Alberto Zappoli - Joca
Diretor Executivo - CATubarão
48-999400181
51- 993271958
48-30532005

AVISO LEGAL / DISCLAIMER

A informação transmitida destina-se apenas a pessoa ou entidade a quem foi endereçada e pode conter informação confidencial, legalmente protegida e para conhecimento exclusivo do destinatário. Se o leitor desta advertência não for o seu destinatário, fica ciente de que sua leitura, divulgação, distribuição ou cópia, é estritamente proibida. Caso a mensagem tenha sido recebida por engano, favor comunicar ao remetente e apagar o texto do computador.

The information transmitted is intended only for the person or entity to which it is addressed and may contain confidential and/or privileged material. Any review, retransmission, dissemination or other use of, or taking of any action in reliance upon this information by persons or entities other than the intended recipient is prohibited. If you received this in error, please contact the sender and delete the material from any computer.

T.J.D
209
S.C

Anexo 16 - Resposta FCF



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Inovação, Respeito e Transparência!



Ofício nº 21/2020

-

Balneário Camboriú, 07 de julho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
FRANCISCO JOSÉ BATTISTOTTI
Presidente da Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao seu expediente datado do dia de ontem, referente ao pedido de análise sobre a possibilidade de não haver rebaixamento no Campeonato Catarinense de 2020/2021, informo o seguinte:

1 – A Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), no *caput* do artigo 89, estabelece o seguinte:

“Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.”

2 – Além disso, a Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor – com a redação dada pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, em seu artigo 10, § 1º, inciso I, § 2º, § 3º e § 4º, estabelece o seguinte:

“Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:

I - colocação obtida em competição anterior; e

II - cumprimento dos seguintes requisitos:

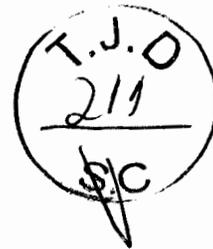
a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Inovação, Respeito e Transparência!



§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, serão observados o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento:

I - a entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada;

II - a vaga desocupada pela entidade de prática desportiva rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo será ocupada por entidade de prática desportiva participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumpridos os requisitos exigidos no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição."

3 – Portanto, mesmo que houvesse uma decisão unânime dos 10 clubes disputantes do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020, o que não é o caso, é juridicamente impossível aprovar qualquer alteração no Regulamento das Competições de Futebol Profissional que envolvam a extinção do acesso e do descenso, pois estaria violando duas leis federais, a Lei Pelé e o Estatuto de Defesa do Torcedor.

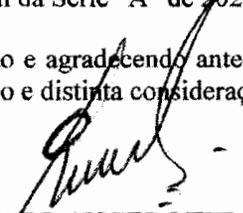
4 – Salienta-se que, a Câmara dos Deputados aprovou no mês passado o Projeto de Lei nº 1.013-A, de 2020, que suspende o pagamento do PROFUT e altera as leis acima citadas, sendo que não foram aprovadas nenhuma alteração no artigo 89, da Lei Pelé, ou no artigo 10, do Estatuto de Defesa do Torcedor.

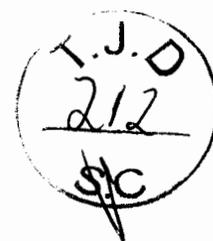
5 – Além disso, o acesso e o descenso do Campeonato Catarinense de 2020 para 2021 estão devidamente regulamentados nos artigos 143 e 144, do Regulamento Geral das Competições da FCF, não sendo possível alterá-los, tendo em vista que qualquer alteração só poderá ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início da competição, que iniciou no dia 22 de janeiro deste ano, ou seja, teria que ter ocorrido até o dia 8 de dezembro de 2019, conforme estabelece o disposto no § 4º, do artigo 9º, da Lei nº 10.671/2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor.

6 – Portanto, não haverá nenhuma possibilidade de extinguir o acesso e o descenso no Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "A" de 2020 e de 2021.

Contando com sua compreensão e agradecendo antecipadamente, aproveito o ensejo para reiterar os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


RUBENS RENATO ANGELOTTI
Presidente da FCF



Anexo 17 - Decisão TJD-RJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Comunicação: 062 /2020

PROCESSO Nº 035/2020

MEDIDA INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTES: AD CABOFRIENSE E NOVA IGUAÇU FC

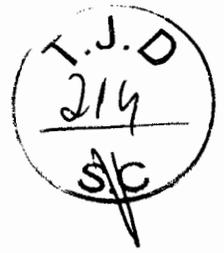
REQUERIDO: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO:

Trata-se de Medida Cautelar Inominada com pedido de liminar objetivando a não homologação do descenso do Nova Iguaçu FC para a Série B1 e o rebaixamento da AD Cabofriense da fase principal para a fase preliminar do Campeonato Carioca .

Na referido recurso alegam os requerentes que devido aos efeitos da pandemia os planejamentos econômicos, financeiros e técnicos dos clubes foram muito prejudicados.

Em sede de liminar, requerem a não homologação do descenso do segundo requerente para a Série B1 e queda do primeiro requerente para a fase seletiva da competição principal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

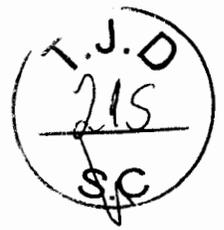
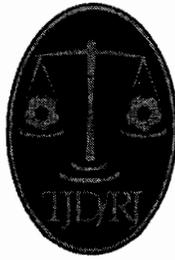
No mérito, requerem a confirmação do pedido liminar, com a ressalva de que direitos adquiridos por qualquer uma das equipes não sejam feridos.

Brevemente relatado, passo a decidir;

Em juízo de avaliação preliminar, embora exista razoabilidade nas alegações de que a pandemia feriu a paridade de armas que pauta qualquer competição, não podemos adentrar no mérito das alegações dos requerentes. O devido processo legal deve ser instaurado para avaliação do requerido e como os próprios requerentes afirmam que nenhum direito adquirido pode ser ferido, necessária a manifestação de cada um dos outros 14 (quatorze clubes) para que declarem expressamente concordância com os termos da presente demanda.

Diante do exposto, necessária a concessão da medida liminar, pois a homologação desses resultados pode gerar insegurança jurídica face a possibilidade de êxito quando estes autos forem julgados de forma definitiva.

Sendo assim, presentes os requisitos do artigo 119 do CBJD, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA**, para que a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, não homologue o descenso do Nova Iguaçu FC, que está no grupo Z, para a série B1 e o rebaixamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AD Cabofriense da fase principal para a fase preliminar, até o julgamento do mérito da presente medida.

Intime-se cada um dos outros 14 (quatorze) clubes participantes da competição para que declarem no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, concordância, ou não, com os termos dos pedidos suscitados, tendo em vista que os requerentes não pretendem ferir nenhum direito adquirido.

Dê-se ciência às partes, observando a regra contida no parágrafo segundo do artigo 119 do CBJD.

A Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro para se manifestar no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da requerida, encaminhe-se a procuradoria para parecer;

Publique-se, intime-se e Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

JOSÉ JAYME SANTORO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO TJD/RJ